



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

0932626 2014

Ano Ref.:



Natureza:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Adm.: Volume:

DE

001

Orgão/Entidade

HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Município:

BELO HORIZONTE

Relator Atual:

CONS. DURVAL ANGELO

Redistribuição:

01/08/2018



Governo do Estado de Minas Gera
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete



BELO HORIZONTE

0001751211 / 2014

OFÍCIO. SEC. Nº.

0609/2014

Belo Horizonte, 29 de Agosto de 2014.

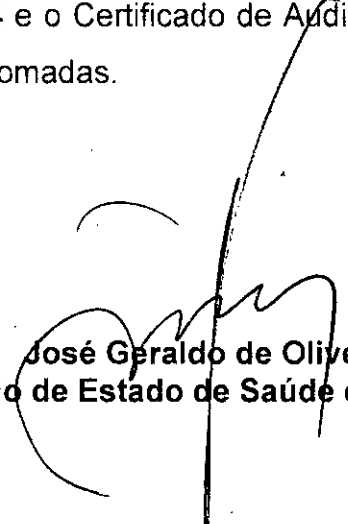


Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 08 de março de 2013, encaminho a V. Exa. os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Resolução SES 3288, de 25 de maio de 2012, sendo posteriormente alterada pela Resolução SES nº. 3342, de 06 de julho de 2012, e publicada no "IOFMG" em 07/07/2012, **Processo nº. 862.742** com o objetivo de apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos ao Erário, a fim de que seja julgado por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Cumprе ressaltar que a matéria foi devidamente examinada pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e recebeu o Relatório de Auditoria nº. **1320.2623.14** e o Certificado de Auditoria nº. **1320.2626. 14**, que certifica a irregularidade das contas tomadas.

Cordialmente,


José Geraldo de Oliveira Prado
Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS/MG

Exmo. Sr.

Conselheiro José Alves Viana

1ª. Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

CAPITAL

Sojange Mª Carvalho
Mat. TC 844-1

****Encaminhadas 28 pastas e 04 Anexos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara
Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara



Expediente nº: 649/2014

De: Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Ref: Processo nº 862742

Em: 01/09/2014

Excelentíssimo Senhor,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 1751211/2014, submeto-o à elevada consideração de V. Exa. juntamente com os referidos autos.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área

Exp. GAB.CON.S.JAV n.º 085/2014

Do: Conselheiro José Alves Viana

Para: 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Em: 01/09/2014

Senhora Coordenadora,

Em sessão do dia 27/03/2012 a Primeira Câmara deste Tribunal, quando da apreciação da Inspeção Ordinária nº 862.742, decidiu, *verbis*:

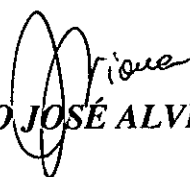
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 862742, relativos à inspeção ordinária realizada de acordo com o Plano Anual de Inspeções aprovado para o exercício de 2011 (Portaria DCEE 023/2011), objetivando averiguar os procedimentos de aquisição de medicamentos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MG), junto à empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em face de indícios de irregularidade nos preços praticados e possível dano ao erário nos processos de compras, no período de 2009 a abril de 2011;

Considerando que os trabalhos realizados pela equipe de inspeção da Diretoria de Controle Externo do Estado, abrangendo o período de 2009 a abril de 2011, confirmam a existência de indícios de irregularidades apontados nas denúncias, conforme registrado na conclusão de fl. 425, e diante da necessidade de se quantificar o prejuízo causado ao erário, além da identificação dos responsáveis, com fulcro no § 1º do art. 245 do Regimento Interno desta Casa c/c o inciso II, § 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, nos termos do inciso X do artigo 32 do RITCMG; **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em **determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pela SES/MG, consoante Instrução Normativa 01/2002, em todos os processos de aquisição de medicamentos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde/MG, no período citado; e acolhendo a sugestão da Diretoria de Controle Externo do Estado, em determinar à Secretaria de Estado da Saúde/Subsecretaria de Inovação e Logística que, diante da opção de continuidade dos processos de**

aquisição de medicamentos com a Hospfar Ltda, com vistas a evitar o risco de desabastecimento de medicamento destinados à população, apresente o mapa de fixação dos preços atualmente praticados, de forma a evidenciar a repactuação de preços e o estrito cumprimento da legislação que rege a aquisição de medicamentos no âmbito da administração pública. Intime-se o Secretário de Estado da Saúde, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCMG, para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe documento comprobatório do ato de instauração de Tomada de Contas Especial, advertindo-o que o processo de TCE deverá ser remetido ao Tribunal de Contas para julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 10, inciso I, da IN 01/2002. (g.n.)

Tendo em vista o encaminhamento da documentação relativa à Tomada de Contas Especial em questão, instaurada por meio da Resolução SES nº 3288, de 25/05/2012, remeto-a a essa unidade a fim de que seja verificado se se encontram presentes os requisitos fixados pela Instrução Normativa nº 03/2013 para sua autuação.

Em caso positivo, solicito que seja a documentação enviada à Coordenadoria de Protocolo para autuação como Tomada de Contas Especial e sua distribuição à minha relatoria, tendo em vista a prevenção, após o que os autos deverão ser remetidos a essa unidade para análise técnica inicial, nos termos do § 3º do art. 245 da Resolução nº 12/2008.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



EXP: 41/2014

DE: 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

PARA: PROTOCOLO

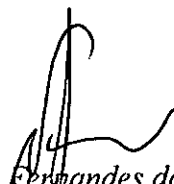
DATA: 4/9/14

Senhor Coordenador,

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro José Alves Viana, relativo à solicitação feita através do ofício protocolado sob o n. 1751211/2014, informo que a documentação apresentada pela Secretária de Estado de Saúde, referente à Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Resolução SES n. 3288/2012, alterada pela Resolução 3342/12, atende aos requisitos fixados na Instrução Normativa n. 01/2002, alterada pela Instrução Normativa n. 03/2013, podendo ser autuada.

A documentação deverá ser distribuída à relatoria do Conselheiro José Alves Viana e a seguir, ser remetida à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise inicial, conforme despacho contido no Exp. GAB.CON.S.JAV.nº 085/2014 em anexo.

Atenciosamente,

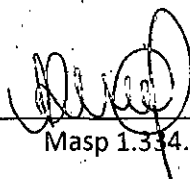

Valéria Fernandes da Silva
Coordenador de Área
TC- 1112-3

TERMO DE ABERTURA

Aos 29 dias do mês de maio de 2012, procedemos à abertura deste volume nº 01 do processo/convênio nº 862742, que se inicia com a folha nº 2.

Para constar, eu, Mariley Simone Célestino Marques Azevedo, servidor (a) da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Belo Horizonte, 29/05/2012



Masp 1.334.830-5



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO SES Nº 3288 DE 25 DE MAIO DE 2012



Constitui Comissão para instaurar Tomada de Contas Especial para apurar e analisar as irregularidades apontadas no Processo nº 862742 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº. 13.317, de 24 de setembro de 1999, e considerando:

- o Processo nº 862742 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída Comissão para instaurar Tomada de Contas Especial para apurar e analisar as irregularidades apontadas no Processo nº 862742 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Comissão Especial será composta pelos seguintes servidores da SESMG, sob a presidência do primeiro:

I – Francisco Antônio Tavares Júnior – Masp: 10842672 – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

II - Mônica Valloni Esposito Marchi– Masp: 384998-1 – Assessoria / Gabinete;

III – Regiane Magalhães Silva – Masp: 900356-7 – Diretoria de Auditoria Assistencial.

Art. 3º A Comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, podendo ser prorrogado a pedido da comissão.

Art. 4º Os membros da Comissão exercerão suas funções sem receber qualquer tipo de remuneração adicional, considerando o relevante interesse público pertinente as suas atribuições.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de Maio de 2012.

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde e
Gestor do SUS/MG



JUNTADA

Processo 862.742

Aos 15 de Junho de 2012, faço a juntada aos presentes autos do Ofício Sec. Nº873/2012, **conforme fls. 4**, para constar, lavro este termo por mim assinado.


Tomada de Contas Especial
Marley Simone Carneiro Arevedo
MASP: 1.334.830-5
OAB/MG - 65.118



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
GABINETE



Ofício Sec. nº 313, /2012

Belo Horizonte, 15 de junho de 2012

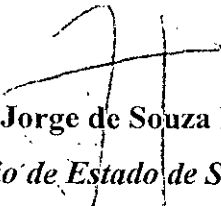


Referência: Processo: 862742 TCE - Inspeção Ordinária

Excelentíssimo Senhor,

Exmo. Sr. Conselheiro em razão do acordo publicado no Diário Oficial de Contas, nº 416, de dia 16/05/2012 onde determinar à Secretaria de Estado da Saúde/Subsecretaria de Inovação e Logística que, diante da opção de continuidade dos processos de aquisição de medicamentos com a Hospfar Ltda, com vistas a evitar o risco de desabastecimento de medicamento destinados à população, apresente o mapa de fixação dos preços atualmente praticados, de forma a evidenciar a repactuação de preços e o estrito cumprimento da legislação que rege a aquisição de medicamentos no âmbito da administração pública, bem como intimar o Secretário de Estado da Saúde para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe documento comprobatório do ato de instauração de Tomada de Contas Especial, encaminho cópia da Resolução SES nº 3288 de 25 de maio de 2012, bem como, o mapa de fixação de preços elaborado pela Subsecretaria de Inovação e Logística/Superintendência de Gestão.

Atenciosamente,


Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde e
Gestor do SUS/MG

João Luiz Soares
Subsecretário de Inovação e
Logística em Saúde/SES
MASP: 1.215.406-8

Excelentíssimo Sr.

Conselheiro Wanderley Ávila

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte - MG

862742-12-0



JUNTADA

Processo 862.742

Aos 07 de Julho de 2012, faço a juntada aos presentes autos da Publicação da Resolução SES/MG N°.3342 de 06 de Julho de 2012, no Minas Gerais, Caderno 2 Diário do Executivo de 07 de Julho de 2012, **conforme fls. 5e6**, para constar, lavro este termo por mim assinado.

Tomada de Contas Especial
Ministro C. M. Azevedo
MAE 1.334.830-5
OAB/MG 118.118

RESOLUÇÃO SES Nº 3342 DE 06 DE JULHO DE 2012

Altera os art. 1º e 2º da Resolução 3288 de 25 de maio de 2012, que dispõe Comissão para conduzir e instruir o procedimento da Tomada de Contas Especial em decorrência do Processo nº 862742 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, Gestor do Sistema Único de Saúde de

Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art.

93, § 1º da Constituição Estadual

e a Lei Estadual nº. 13.317, de 24 de setembro de 1999, e

considerando:

- o Processo nº 862742 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e

- a Resolução SES Nº 436, de 1º de abril de 2004 e suas alterações.

RESOLVE:

Art.1º Os Art. 1º e 2º da Resolução 3288 de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica constituída Comissão para conduzir e instruir o procedimento de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCE Nº 01 de 2002, visando apurar e analisar as irregularidades apontadas no Processo nº 862742 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A comissão de que trata o caput deste artigo será constituída por 03 (três) membros e um suplente, servidores lotados nesta Secretaria, sob a presidência do primeiro, a saber:

I – Sergio Melo Lobo de Faria – Masp: 1.233.908-1;

II – Igor Aguiar dos Santos – Masp: 1.258.645-9;

III – Raquel de Pádua Alvarenga – Masp: 1.249.496-9;

IV – Paulo Antônio de Souza – Masp: 322.178-5 (suplente).” (nr).

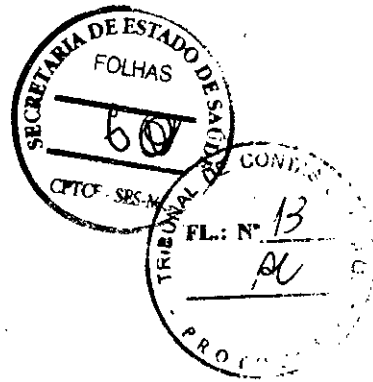
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2012.

Antônio Jorge de Souza Marques

Secretário de Estado de Saúde e

Gestor do SUS/MG



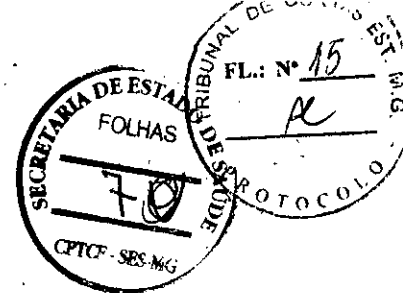


JUNTADA

Processo 862.742

Aos 09 de Julho de 2012, faço a juntada aos presentes autos da ATA DE INSTALAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e MEMO/SES/AS/0355/2012, conforme fls. 7 e 8, para constar, lavro este termo por mim assinado.

Tomada de Contas Especial
Ministra C. M. Azevedo
MÁS 234.830-5
OAB/MG-12718



ATA DE INSTALAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Aos 09 de julho de 2012, na sala da Comissão de Tomada de Contas Especial, reuniram-se os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Resolução SES nº. 436 de 01/04/2004, c/c a de nº.3288 de 25/05/2012, alterada pela Resolução de nº. 3342 de 06/07/2012, composta por 03 membros e um suplente: Sergio Melo Lobo de Faria, MASP: 1.233.908-1, Igor Aguiar dos Santos, MASP: 1258.645-9, Raquel de Pádua Alvarenga – MASP : 1.249.496-9, e Paulo Antônio de Souza, MASP: 322.178-5(suplente), aos quais foram atribuídas tarefas no sentido de apurar e analisar as irregularidades apontadas no Processo 862.742 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Assim, declararam instalada a presente Comissão, dando início aos trabalhos. Nada mais a tratar, encerram os trabalhos de instalação da Tomada de Contas Especial, lavrando-se a presente ata, assinada por todos os membros.

Igor Aguiar dos Santos
MASP: 1258.645-9
Membro

Raquel de Pádua Alvarenga
MASP : 1.249.496-9
Membro

Sérgio Melo Lobo de Faria
MASP: 1.233.908-1
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



MEMO/SES/AS/0355/12

Belo Horizonte, 09 de junho de 2012.

Destinatário: Sérgio Melo Lobo de Faria
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial

C/C Dr. Breno Henrique Avelar de Pinho Simões
Secretário Adjunto

Assunto: procedimento administrativo - Resolução SES nº3288, de 25/05/2012.

Senhor Presidente,

Diante da publicação da Resolução SES nº.3342/2012, recomendo que a comissão constituída entre em contato com a Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais/Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão, da Controladoria-Geral do Estado (Superintendente Henrique Hermes Gomes de Moraes, telefone: (31) 3915-8895, endereço eletrônico: henrique.morais@controladoriageral.mg.gov.br), para obtenção das orientações pertinentes, diante da complexidade dos fatos que serão analisados por essa Comissão, após a instauração dos procedimentos de tomada de contas especial.

A referida Superintendência possui a seguinte atribuição, prevista no art.18 do Decreto Estadual nº. 45.795, de 05/12/2011:

Art. 18. A Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais tem por finalidade coordenar e executar os trabalhos de auditorias especiais e **coordenar as tomadas de contas especiais** no âmbito do Poder Executivo, competindo-lhe:

- I - supervisionar os trabalhos de auditoria decorrentes de atos e fatos denunciados como irregulares ou fatos e situações considerados relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, para atender a determinação específica do Controlador-Geral do Estado;
- II - supervisionar as atividades de orientação e controle quanto à instauração e à tramitação das tomadas de contas especiais nos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- III - elaborar diagnósticos demonstrando o perfil dos trabalhos de auditoria e tomadas de contas especiais visando identificar pontos de auditoria e de controle;
- IV - articular-se com as respectivas áreas do Tribunal de Contas do Estado visando aprimorar as tomadas de contas especiais;
- V - recomendar a adequação e o aperfeiçoamento de mecanismos de controle interno decorrentes dos trabalhos de auditorias desenvolvidos

Na oportunidade, informo-lhe que os autos do processo de sindicância investigatória - Portaria/SCA/CGE n.116/2011, processo administrativo SES nº33/2012, e de processos administrativos punitivos em desfavor de empresas fornecedoras de medicamentos e de ressarcimento de danos, bem como de outros processos desses oriundos, poderão servir de prova emprestada ao processo de tomada de contas especial em andamento, por apresentarem identidade ou semelhança entre os fatos ocorridos.

Atenciosamente,


LUCIANA CASSIA NOGUEIRA
Auditora Setorial

SIGED



00033687 1321 2012

Anote abaixo o número do SIPRO

124211

Prédio Minas, 12º andar - Ala Ímpar - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-901
Auditoria Setorial - (31) 3916-0647 - auditoria@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria Operacional - (31) 3916-0626 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria de Gestão - (31) 3916-0636 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br
Coordenação de Correção Administrativa - (31) 3916-0639 - auditoria.nucad@saude.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



JUNTADA

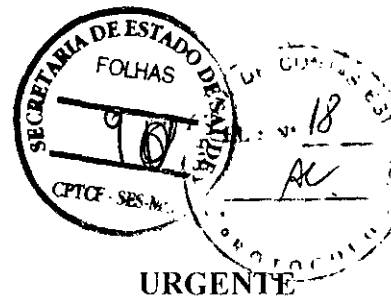
Processo 862.742

Aos 10 de Julho de 2012, faço a juntada aos presentes autos do MEMO/SES/CPTCE/Nº131-2012, **conforme fls. 9**, para constar, lavro este termo por mim assinado.


Tomada de Contas Especial
Marley Simões M. Azevedo
MSP: 133480-5
OAB/MG - 65.118



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



Memo/SES/ CPTCE/Nº. 131/2012

Belo Horizonte, 10 de julho de 2012

Destinatário: Francisco Antônio Tavares Júnior

Cargo: Assessor de Gestão Estratégica

Referência: Tomada de Contas Especial - Processo nº 862.742 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução SES Nº 3288 de 25 de maio de 2012, alterada pela Resolução SES 3342 de 06 de julho de 2012.

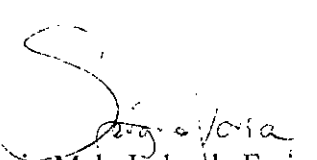
Prezado Assessor,

Tendo em vista a publicação da **Resolução SES nº 3342/2012** que transfere a responsabilidade para conduzir e instruir o procedimento da Tomada de Contas Especial em decorrência do Processo nº 862.742 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, solicitamos:

- 01) Encaminhamento dos autos do processo nº 862.742 a esta presente Comissão, para continuidade do procedimento de análise do mesmo;
- 02) Encaminhamento das análises já elaboradas sobre os autos, para fins de continuidade do processo em questão.
- 03) Informação quanto a Resolução SES que *instaura* a tomada de contas especial do referido processo, tendo em vista que a Resolução SES nº 3288/2012, atribuiu a comissão competência para instaurar a Tomada de Contas Especial para apurar e analisar as irregularidades apontadas no Processo nº 862.742, bem como, os membros desta comissão. Informamos ainda, que sem a devida instauração, esta presente Comissão não tem subsídios para conduzir os trabalhos.

Portanto, tendo em vista que já transcorreram 46 dias desde a publicação da Resolução SES nº 3288/2012, que todos os documentos acima solicitados sejam encaminhados a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial em caráter de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

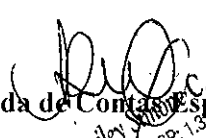

Sérgio Melo Lobo de Faria
Presidente da Comissão Permanente de
Tomada de Contas Especial.



JUNTADA

Processo 862.742

Aos 11 de Julho de 2012, faço a juntada aos presentes autos do OFÍCIO SEC. Nº.1019/2012, **conforme fls. 10**, para constar, lavro este termo por mim assinado.


Tomada de Contas Especial
Marley Soares M. Azevedo
MASP: 1.334.995
OAB/MG - 65.118



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete



Ofício Sec nº 1019/2012

Belo Horizonte, 09 de julho de 2012

Referência: processo nº 862.742

Senhor Conselheiro,

Tendo em vista a determinação de instauração de tomada de contas especial por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, solicito vista aos autos do processo nº 862.742, constante no Acórdão prolatado pela Primeira Câmara, para extração de cópias xerográficas, destinadas à instrução do procedimento de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução SES nº 3288, de 25/05/2012, alterada pela Resolução SES nº 3342, de 07/06/2012, anexas.

Autorizo a obtenção de cópias xerográficas do processo em questão, pelo membro da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial desta Secretaria de Estado de Saúde, Igor Aguiar dos Santos – MASP. 1.258.645-9, OAB/MG 121.477.

Atenciosamente,

Brona Pereira Azeiteiro de Paulo Mendes
SECRETÁRIO ADJUNTO
SES/MG

ANTÔNIO JORGE DE SOUZA MARQUES

Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS



BERILO

00250192/2012

Exmo. Senhor

Conselheiro Hamilton Antônio Coelho

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CAPITAL

SIGED



00033689 1321 2012

Anote abaixo o número do SIPRO

0123459 1320 2012.1



JUNTADA

Processo 862.742

Aos 16 de Julho de 2012, faço a juntada aos presentes autos do MEMO/SES/CPTCE/Nº.099/2012, **conforme fls. 11**, para constar, lavro este termo por mim assinado.

Tomada de Contas Especial
Manley M. Azevedo
MSP/SES-04830-5
OAB/MG-04718



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



Memo/SES/CPTCE/Nº 099/2012

Belo Horizonte, 16 de julho de 2012.

Destinatário: Luciana Cássia Nogueira

Auditora Setorial

C/C: Dr. Breno Henrique Avelar de Pinho Simões

Secretário Adjunto

Referência: Memo/SES/AS/0355/12 – Resolução SES 3288 de 25/05/2012.

Prezada Auditora,

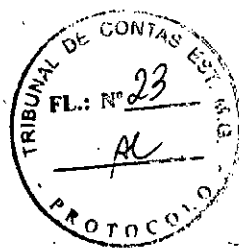
Tendo em vista o recebimento do memorando em referência e conforme Memo/SES/CPTCE/Nº 131/2012 (anexo), informamos que estamos aguardando o posicionamento da antiga Comissão constituída através da Resolução 3288/2012, quanto a resolução de **instauração** da Tomada de Contas Especial referente ao processo 862.742 do Tribunal de Contas /MG, bem como, o envio de demais documentos pertencentes ao processo e as análises já desenvolvidas.

Informamos ainda e conforme sugestão desta Auditoria Setorial/SES, que já solicitamos da Controladoria Geral do Estado, através do Superintendente Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais, orientações quanto ao procedimento a ser seguido em relação ao referido caso, **diante da complexidade dos fatos que serão analisados por esta Comissão**, conforme informado também no memorando em referência.

Portanto, informamos que sem o atendimento das solicitações acima, esta Comissão não possui subsídios para iniciar os trabalhos de instrução da Tomada de Contas Especial, tendo em vista a ausência dos autos do processo e principalmente, ausência da Resolução de instauração do mesmo.

Atenciosamente,

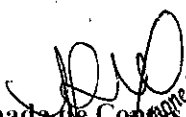
Sérgio Melo Lobo de Faria
**Presidente da Comissão Permanente
de Tomada de Contas Especial**



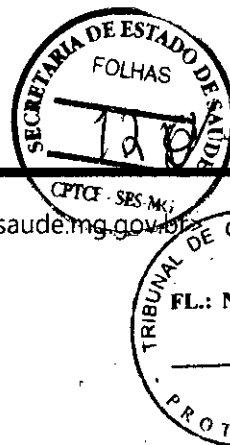
JUNTADA

Processo 862.742

Aos 25 de Julho de 2012, faço a juntada aos presentes autos dos E-mails enviados da Auditoria Setorial para a Tomada de Contas Especial e suas respostas, **conforme fls. 12/13**, para constar, lavro este termo por mim assinado.


Tomada de Contas Especial
C. M. Arzvedo
MESP: 862.742-5
OAB/MG - 86.008

Sérgio Melo- Tomada de Contas Especial



De: Sérgio Faria - Tomada de Contas Especial <sergiom@saude.mg.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 25 de julho de 2012 11:28
Para: 'Luciana Cassia Nogueira'
Cc: 'Lucimara Ribeiro Pereira (SES)'
Assunto: RES: Vistas aos autos do proc 862.742

Prezada Luciana,

Até a presente data, não consta a publicação no Diário Oficial de Contas quando a liberação de vista aos autos do processo 862.742. A SES foi comunicada oficialmente quanto ao deferimento do Conselheiro Hamilton Coelho. Outra questão é que temos que verificar com o Subsecretário a questão da revogação da Resolução, pois o prazo de 90 dias está mantido e ao final do mesmo, se estivéssemos seguindo os devidos tramites, a SES deveria encaminhar o Relatório ao TCE! Tendo o prazo sido mantido, não existindo a instauração, como vamos proceder? Neste caso, nem a prorrogação poderá ser solicitada uma vez que não existe a instauração. Acredito que não podemos simplesmente ignorá-lo.

Aguardo retorno.

Att.

Sérgio Melo Lobo de Faria

Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Tel.: (31) 3916-0123

sergiom@saude.mg.gov.br

De: Luciana Cassia Nogueira [mailto:luciana.nogueira@saude.mg.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 18 de julho de 2012 15:57

Para: Sérgio Faria - Tomada de Contas Especial

Assunto: Vistas aos autos do proc 862.742

Prezado Sérgio,

O Conselheiro Hamilton Coelho já deferiu o pedido de vistas ao processo 862.742, que sairá publicado no Diário de Contas. Nós temos que acompanhar a publicação, pois foi concedido 5 dias, apenas.

Abs.

Luciana Cássia Nogueira

Auditoria Setorial - SES/MG

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/n - Bairro Serra Verde - BH/MG

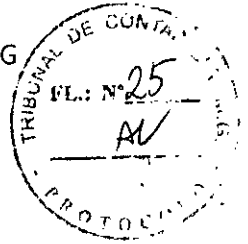
CEP: 31.630-900

12º Andar/Ala ímpar - Prédio Minas (31) 3916-0621

Sergio Melo Lobo



De: Luciana Cassia Nogueira <luciana.nogueira@saude.mg.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de julho de 2012 16:29
Para: João Luiz Soares (SES); Ricardo Assis Alves Dutra; Sérgio Faria - Tomada de Contas Especial; comissaotce@saude.mg.gov.br
Assunto: Deferimento de vistas aos autos do processo 862.742 - TCEMG
Anexos: Scanner.pdf



Prezados,
Segue o deferimento da solicitação de vistas aos autos do processo nº862.742 do TCEMG.
Att.
Luciana

De: multifuncional@hp.com [mailto:multifuncional@hp.com]
Enviada em: segunda-feira, 30 de julho de 2012 16:24
Para: Luciana Cassia Nogueira
Assunto: tribunalcontas



JUNTADA

Processo 862.742

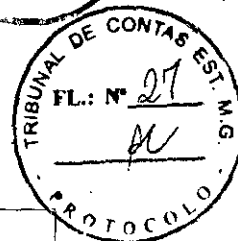
Aos 30 de Julho de 2012, faço a juntada aos presentes autos do Ofício nº.8791/2012 do TCEMG e Documentos – Cópia dos autos do Processo no TCEMG, **conforme fls. 14/572**, para constar, lavro este termo por mim assinado.


Tomada de Contas Especial
C.M. Arevedo
Mantey
MASP-830-5
OAB/MG-13418



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara



Secretaria da 1ª Câmara

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara – CA1ªC

Ofício nº 8791/2012 – Processo nº 862.742

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde

ATENÇÃO: COMUNICADO IMPORTANTE

A partir de 01/09/2011, as **intimações** deste Tribunal serão realizadas **exclusivamente** por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010 (prazo prorrogado na Sessão do Tribunal Pleno de 06/07/2011).

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Belo Horizonte, 24 de julho de 2012.

Senhor Secretário de Estado,

Nos termos do despacho que segue em cópia anexa, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator dos autos em epígrafe, em atenção ao documento protocolizado sob o nº 250192/2012 (Ofício Sec nº 1019/2012), comunico-lhe o deferimento do pedido de vista e cópia dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área

Exmo. Sr.

Antônio Jorge de Souza Marques

Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS/MG

Prédio Minas – 12º andar – Cidade Administrativa

31630.901 – Belo Horizonte/MG

ALL/slr

170139-1170-2012-9

SIGED

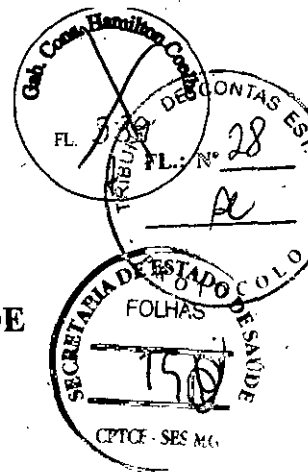


00108951 1561 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho



PROCESSO Nº: 862.742
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PERÍODO: JANEIRO DE 2009 a ABRIL DE 2011

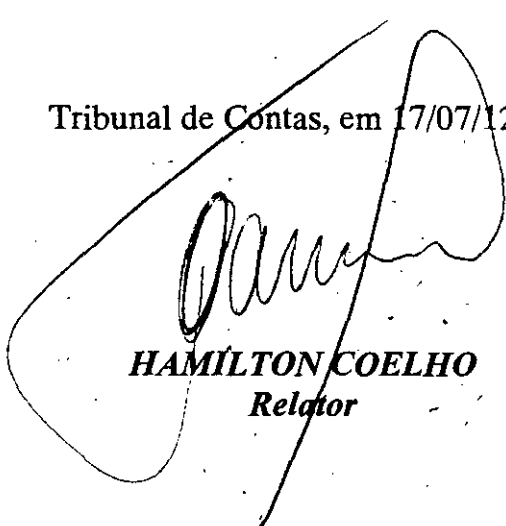
À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Junte-se o documento protocolizado sob o nº 250192/2012, por meio do qual o Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS/MG, Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, solicita vista dos presentes autos com a finalidade de obtenção de cópias destinadas à instrução da Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES nº 3288/2012, em cumprimento à decisão de fls. 452/456.

Defiro o pedido, com fulcro no art. 184 da Resolução 12/2008, devendo o requerente ser informado de que os autos estarão à sua disposição nessa unidade, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retorne sua regular tramitação.

Tribunal de Contas, em 17/07/12.


HAMILTON COELHO
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Processo: 862742 Ano Ref.: 2011  Volume: 61

Natureza:
INSPECAO ORDINARIA

Arquivo:
CE

Município:
BELO HORIZONTE

Procedência:
SES-MG

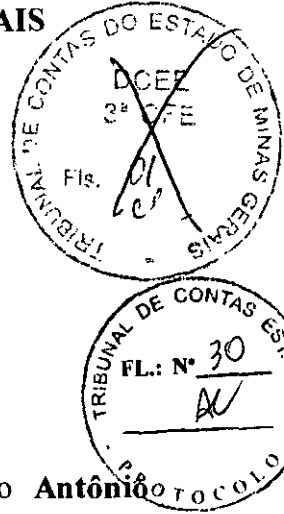
Órgão/Entidade:
SES-MG

Relator:
CONS. WANDERLEY AVILA

Distribuição:
12/12/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO



PORTARIA DCEE nº. 023/2011

A Diretora de Controle Externo do Estado, de ordem do Exmo. Sr. Conselheiro **Antônio Carlos Doorgal de Andrada**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores desta Corte de Contas, **Cláudia Maria de Oliveira Frade**, TC 1579-0 e **Sérgio Urbano Resende**, TC 1885-3, Técnicos de Controle Externo, para realizarem Inspeção Ordinária na Secretaria de Estado da Saúde, objetivando averiguar os procedimentos de aquisição de medicamentos.

Período: 04/07/2011 a 22/07/2011.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2011.

Baia

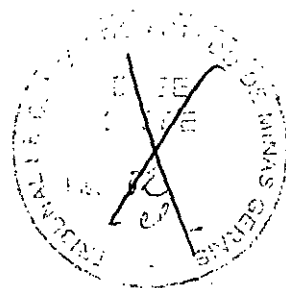
Valquíria de Sousa Pinheiro Baia

Diretora de Controle Externo do Estado

Marta de Sousa Lima
Chefe de Gabinete
SES/MG

Recebido 04/07/11 - Secretaria da chefia de gabinete
Viviana Luiza

PROTOCOLADO TCEMG 0152853 MAOS 12/12/11 17:10



Belo Horizonte, 28 de Junho de 2011.

COMUNICADO DE INSPEÇÃO 01/2011

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES)

Exmo Sr.

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde

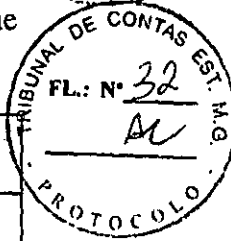
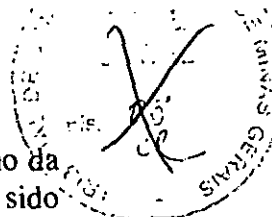


De acordo com as atribuições conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008, art. 285, inc. III) solicitamos a V.Sa. fornecer a esta equipe de inspeção, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos originais / informações:

1. Relação dos titulares e ordenadores de despesa da Secretaria nos exercícios 2009, 2010 e 2011 até abril, com indicação dos nomes, cargos/função, MASP, CPF e das datas de nomeação/exoneração, bem como os respectivos atos;
2. Relação dos titulares (Coordenadores e Diretores) que atuaram no setor de compras de medicamentos da Secretaria nos exercícios 2009 até abril / 2011, com indicação dos nomes, cargos/função, MASP, CPF e das datas de nomeação/exoneração, bem como os respectivos atos;
3. Relação de todos os procedimentos de compras realizadas junto à HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., nos exercícios 2009, 2010 e 2011 até abril, indicando na "Tabela Anexa" (doze folhas) o número do Procedimento Licitatório (Pregão / Dispensa / Registro de Preço) e a respectiva data.
4. Controles existentes em relação à compras de medicamentos que tenham como parte a empresa supracitada como, relatórios de acompanhamento, relatórios de auditoria, estudos de demanda, pareceres, documentos que evidenciem o recebimento/distribuição dos produtos, e outros, se houver.
5. Trabalhos desenvolvidos ou em desenvolvimento pelo Controle Interno / Auditoria Seccional (Controladoria Geral do Estado), relativos à aquisição de medicamentos da HOSPFAR.

5/7/2011
André
K. K.

Recebido em
Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde
do Estado de Minas Gerais
Gestor do SUS-MG



6. Cópia dos Relatórios de Auditoria produzidos pelo órgão de controle interno da SES, acrescentando as informações relativas a providências que tenham sido adotadas com vistas à apuração de responsabilidades e adoção de medidas que visem a proteção social e resguardo dos valores públicos, quais sejam:

Número	Objeto	Data
4290.7157.10	Apuração da denúncia relativa a possíveis irregularidades no faturamento e fornecimento de medicamentos ao Estado de Minas Gerais, pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, no período entre 2006 a 2010.	20/10/2010
4290.7222.10	Aquisições de medicamentos realizadas pela SES/MG, no período de 2005 a 2010, junto aos fornecedores Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos, Farmacon Ltda e Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda.	22/10/2010

Para o desenvolvimento dos trabalhos torna-se necessário que esta Secretaria disponibilize todas as informações e documentos solicitados, que deverão ser assinados e datados pelo responsável.

Na impossibilidade de fornecimento de qualquer dos documentos e informações solicitadas, apresentar, até a data limite definida, justificativa por escrito. Posteriormente, serão solicitados outros documentos complementares.

Quando da inspeção *in loco* todos os documentos atinentes às aquisições de medicamentos junto a HOSPFAR (Procedimento Licitatório completo, Contratos, Notas Fiscais, Pagamentos, entre outros), deverão ser apresentados à equipe do TCEMG, para exame, em sua versão original, bem como um servidor para acompanhamento da equipe e centralização das informações.

Atenciosamente,

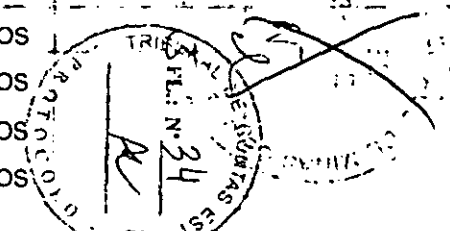
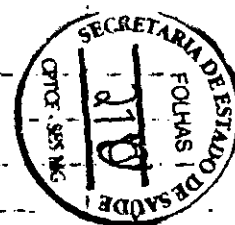
Cláudia Maria de Oliveira Frade
Cláudia Maria de Oliveira Frade
TC 1579-0

Sérgio Urbano Resende
Sérgio Urbano Resende
TC 1885-3

Ano	Unidade Executora	Empenho / data	Pg.(OP) / data	Fonte	Valor R\$	Modalidade Licitação	Nº Licitação	Data licitação
2009	1320012 SES-SUP.ATENCAO A SAUDE✓	54 11/2/2009	1522 7/4/2009	10	64.500,00	PREGAO✓		
2009	1320012 SES-SUP.ATENCAO A SAUDE✓	425 20/3/2009	1721 16/4/2009	10	30.100,00	PREGAO		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	106 20/2/2009	1337 15/4/2009	10	402.480,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	108 20/2/2009	1070 11/3/2009	10	9.190,08	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	108 20/2/2009	1071 11/3/2009	10	2.715.668,64	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	108 20/2/2009	1542 5/5/2009	10	2.704.181,04	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	207 18/3/2009	1311 14/4/2009	10	689.254,50	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	207 18/3/2009	1410 24/4/2009	10	689.254,50	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	207 18/3/2009	1411 24/4/2009	10	1.378.509,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	222 19/3/2009	1238 3/4/2009	10	1.552.950,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	222 19/3/2009	1284 8/4/2009	10	29.604,69	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	222 19/3/2009	1361 16/4/2009	10	421.824,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	222 19/3/2009	1543 5/5/2009	10	236.170,80	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	248 20/3/2009	1545 5/5/2009	10	200.390,40	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	248 20/3/2009	1549 5/5/2009	10	160.218,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	248 20/3/2009	1551 5/5/2009	10	45.616,50	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	248 20/3/2009	1733 7/5/2009	10	290.784,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	248 20/3/2009	1860 14/5/2009	10	87.780,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	352 6/4/2009	2245 1/6/2009	10	16.159,20	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	373 15/4/2009	1473 30/4/2009	10	484.950,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	373 15/4/2009	2571 19/6/2009	10	52.290,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	550 11/5/2009	2337 5/6/2009	10	558.900,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	574 13/5/2009	2331 5/6/2009	10	315.171,84	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	574 13/5/2009	2492 17/6/2009	10	1.263.687,20	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	574 13/5/2009	2493 17/6/2009	10	436.800,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	574 13/5/2009	2654 24/6/2009	10	7.487,10	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	758 8/6/2009	2647 24/6/2009	10	108.480,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	775 16/6/2009	2893 13/7/2009	10	694.500,00	REGISTRO DE PRECOS		
2009	1320055 SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	793 2/7/2009	3005 28/7/2009	10	551.610,00	REGISTRO DE PRECOS		



2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	801	3/5/2009	3122	4/8/2009	10	457.380,00	REGISTRO DE PRECOS✓
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA✓	1504	25/11/2009	4714	28/12/2009	10✓	219.100,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	57	30/1/2009	195	19/2/2009	10	1.089,25	DISPENSA✓
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	103	10/2/2009	258	4/3/2009	10	456,68	DISPENSA
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	136	20/2/2009	444	8/4/2009	10	2.224,56	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	159	2/3/2009	441	8/4/2009	10	519.239,52	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	159	2/3/2009	503	24/4/2009	10	519.239,52	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	187	9/3/2009	686	3/6/2009	10	28.001,70	PREGAO✓
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	306	8/4/2009	667	1/6/2009	10	261,12	REGISTRO DE PRECOS✓
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	377	5/5/2009	704	5/6/2009	10	201,60	REGISTRO DE PRECOS✓
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	392	8/5/2009	783	26/6/2009	10	708,12	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	411	15/5/2009	705	5/6/2009	10	31.113,00	PREGAO
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	449	2/6/2009	812	7/7/2009	10	656,00	DISPENSA
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	865	14/7/2009	10✓	5.517,96	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	946	28/7/2009	10✓	20.692,35	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1054	14/8/2009	10✓	6.897,45	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1076	19/8/2009	10✓	12.415,41	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1245	15/9/2009	10✓	12.415,41	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1290	23/9/2009	10✓	15.174,39	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1342	28/9/2009	10✓	5.517,96	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1481	20/10/2009	10✓	1.379,49	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1624	13/11/2009	10✓	22.071,84	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1630	16/11/2009	10✓	12.415,21	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1656	18/11/2009	10✓	0,20	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	504	18/6/2009	1816	11/12/2009	10✓	1.379,49	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	651	17/7/2009	1107	24/8/2009	10	35,10	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	672	21/7/2009	1066	18/8/2009	10	31.710,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	679	23/7/2009	1275	22/9/2009	10	6.222,60	PREGAO
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	772	5/8/2009	1289	23/9/2009	10	4.457,40	DISPENSA
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	867	19/8/2009	1266	21/9/2009	10	472,08	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	870	20/8/2009	1263	18/9/2009	10	1.725,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	882	21/8/2009	1211	9/9/2009	10	201,60	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF✓	883	21/8/2009	1291	23/9/2009	10	380,80	REGISTRO DE PRECOS

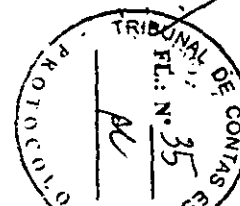
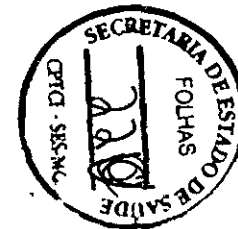


2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	884	21/8/2009	1282	22/9/2009	10	971,52	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	886	21/8/2009	1288	22/9/2009	10	1.738,67	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	902	21/8/2009	1274	22/9/2009	10	12.445,20	PREGAO
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	917	25/8/2009	1325	24/9/2009	10	27.441,96	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	932	27/8/2009	1329	25/9/2009	10	902,72	DISPENSA
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	1032	14/9/2009	1431	9/10/2009	10	1.458,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	1144	2/10/2009	1638	16/11/2009	10	15.556,50	PREGAO
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	1317	10/11/2009	1826	11/12/2009	10	141,44	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	1327	11/11/2009	1828	11/12/2009	10	862,50	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	1336	12/11/2009	1815	11/12/2009	10	19.312,86	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	1336	12/11/2009	1884	16/12/2009	10	8.276,94	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	1338	12/11/2009	1834	14/12/2009	10	5.314,68	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	1414	20/11/2009	1892	18/12/2009	10	1.603,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320058	NUCLEO ASSES.TECNICA-SAF	1448	25/11/2009	1913	23/12/2009	10	51.178,80	REGISTRO DE PRECOS

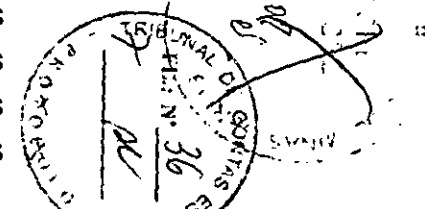
SOMA

18.286.119,09

2010	1320042	SES-UNIMONTES✓	406	27/7/2010	594	9/11/2010	10	1.249,26	PREGAO
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	42	24/2/2010	546	25/3/2010	10	57.482,10	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	42	24/2/2010	593	31/3/2010	10	43.730,70	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	74	25/2/2010	495	22/3/2010	10	65.620,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	74	25/2/2010	506	23/3/2010	10	1.101.070,54	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	74	25/2/2010	565	29/3/2010	10	7.269.244,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	74	25/2/2010	622	6/4/2010	10	1.337.200,05	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	74	25/2/2010	623	6/4/2010	10	1.163.484,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	74	25/2/2010	624	6/4/2010	10	1.211.464,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	74	25/2/2010	750	13/4/2010	10	218.030,40	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT✓	82	26/2/2010	494	22/3/2010	10	114.669,75	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	82	26/2/2010	757	15/4/2010	10	91.608,10	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	363	12/4/2010	1194	20/5/2010	10	188.515,50	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	470	28/4/2010	1204	21/5/2010	10	56.311,20	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	496	28/4/2010	1245	26/5/2010	10	70.675,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	565	3/5/2010	1243	26/5/2010	10	300,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	565	3/5/2010	1387	9/6/2010	10	848,40	REGISTRO DE PRECOS



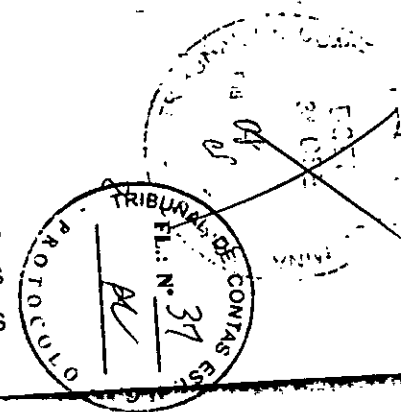
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	590	5/110	1284	28/5/2010	10✓	107.186,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	590	5/5/2010	1360	7/6/2010	10	110.87	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	603	6/5/2010	1334	2/6/2010	10✓	1.211.676,30	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	773	27/5/2010	1614	23/6/2010	10✓	640,50	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	773	27/5/2010	1627	24/6/2010	10✓	1.507.779,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	773	27/5/2010	1691	28/6/2010	10	300,30	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	773	27/5/2010	1769	6/7/2010	10	800,70	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1153	7/6/2010	1777	6/7/2010	10	78.232,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1254	16/6/2010	1928	15/7/2010	10✓	245.528,64	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1254	16/6/2010	2343	29/7/2010	10	3.048,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1254	16/6/2010	2390	4/8/2010	10	186.182,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1254	16/6/2010	2391	4/8/2010	10	14.640,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1301	18/6/2010	2292	26/7/2010	10	721,95	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1301	18/6/2010	2307	27/7/2010	10✓	1.702.941,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1301	18/6/2010	2401	5/8/2010	10	300,30	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1366	25/6/2010	2362	3/8/2010	10✓	23.691,36	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1366	25/6/2010	2465	11/8/2010	10✓	183.146,52	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1414	21/7/2010	3023	3/9/2010	10✓	1.604.271,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1428	22/7/2010	2777	19/8/2010	10✓	100.226,76	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1428	22/7/2010	2965	31/8/2010	10	118.872,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1460	29/7/2010	2938	30/8/2010	10	574.640,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1460	29/7/2010	3046	8/9/2010	10	1.220.436,12	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1460	29/7/2010	3558	17/11/2010	10	116.783,88	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1523	13/8/2010	3150	20/9/2010	10	218.821,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1523	13/8/2010	3240	1/10/2010	10✓	115.380,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1523	13/8/2010	3257	8/10/2010	10✓	51.151,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1598	23/8/2010	3154	20/9/2010	10✓	1.186.257,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1598	23/8/2010	3264	13/10/2010	10✓	324,48	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1607	23/8/2010	3171	24/9/2010	10✓	423.976,50	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1607	23/8/2010	3215	27/9/2010	10✓	357.967,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1607	23/8/2010	3250	6/10/2010	10✓	357.967,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1629	24/8/2010	3511	12/11/2010	10	1.125.288,78	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1629	24/8/2010	3515	12/11/2010	10	1.782.960,00	REGISTRO DE PRECOS



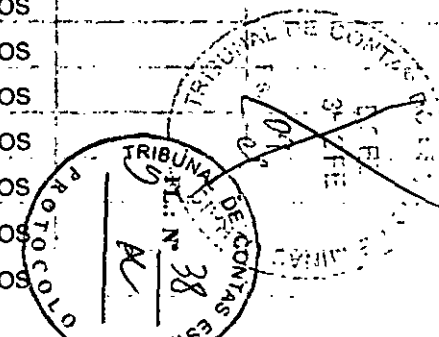
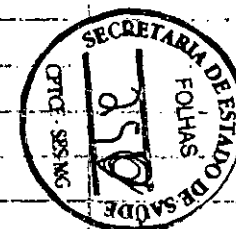
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1629	24/8/2010	4255	10/12/2010	10
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1629	24/8/2010	4257	10/12/2010	10
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1673	20/9/2010	3463	10/11/2010	10
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1673	20/9/2010	3466	10/11/2010	10
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1673	20/9/2010	3531	17/11/2010	10
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1751	26/10/2010	4188	2/12/2010	10
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1751	26/10/2010	4249	9/12/2010	10
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1751	26/10/2010	4250	9/12/2010	10
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	6	14/1/2010	201	11/2/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	91	28/1/2010	820	20/5/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	91	28/1/2010	821	20/5/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	91	28/1/2010	1404	16/7/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	91	28/1/2010	1964	19/8/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	91	28/1/2010	2005	27/8/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	195	5/2/2010	465	6/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	202	5/2/2010	456	5/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	234	5/2/2010	497	8/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	251	9/2/2010	427	25/3/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	261	10/2/2010	458	5/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	261	10/2/2010	546	13/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	284	11/2/2010	544	13/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	290	11/2/2010	826	20/5/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	292	12/2/2010	455	5/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	293	12/2/2010	449	31/3/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	295	12/2/2010	543	13/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	301	12/2/2010	551	13/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	310	12/2/2010	364	15/3/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	310	12/2/2010	471	6/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	314	12/2/2010	472	6/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	444	16/3/2010	653	29/4/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	620	16/4/2010	824	20/5/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	660	19/4/2010	754	13/5/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	660	19/4/2010	810	20/5/2010	10

4.601.352,44 REGISTRO DE PRECOS X
1.125,1 78 REGISTRO DE PRECOS X
85.725,00 REGISTRO DE PRECOS
76.689,24 REGISTRO DE PRECOS
41.959,86 REGISTRO DE PRECOS
53.613,24 REGISTRO DE PRECOS
146.724,90 REGISTRO DE PRECOS
127.762,00 REGISTRO DE PRECOS
225.244,80 REGISTRO DE PRECOS
13.794,90 REGISTRO DE PRECOS
13.794,90 REGISTRO DE PRECOS
13.794,90 REGISTRO DE PRECOS
41.384,70 REGISTRO DE PRECOS
16.553,88 REGISTRO DE PRECOS
1.402,20 REGISTRO DE PRECOS
864,00 REGISTRO DE PRECOS
9.461,76 REGISTRO DE PRECOS
13.384,56 REGISTRO DE PRECOS
334,50 REGISTRO DE PRECOS
1.070,40 REGISTRO DE PRECOS
107.098,20 REGISTRO DE PRECOS
705,60 REGISTRO DE PRECOS
52,20 REGISTRO DE PRECOS
511,92 REGISTRO DE PRECOS
23.622,20 REGISTRO DE PRECOS
1.029,60 REGISTRO DE PRECOS
43,20 REGISTRO DE PRECOS
65.106,00 REGISTRO DE PRECOS
388,80 REGISTRO DE PRECOS
187,75 REGISTRO DE PRECOS
653,77 REGISTRO DE PRECOS
8.724,80 REGISTRO DE PRECOS
48.347,20 REGISTRO DE PRECOS

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	700	23/4/2010	808	20/5/2010	10	832,62	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	703	23/4/2010	809	20/5/2010	10	20,61	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	707	23/4/2010	1087	10/6/2010	10	86,40	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	721	27/4/2010	943	1/6/2010	10	715,99	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	738	28/4/2010	1095	11/6/2010	10	234,18	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	742	29/4/2010	848	26/5/2010	10	701,10	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	800	5/5/2010	927	1/6/2010	10	180,43	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	861	13/5/2010	1162	17/6/2010	10	973,28	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	898	19/5/2010	1445	20/7/2010	10	135,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	906	19/5/2010	2613	9/11/2010	10	27.589,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	906	19/5/2010	2726	17/11/2010	10	13.794,90	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	906	19/5/2010	3027	21/12/2010	10	30.348,78	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	906	19/5/2010	3028	21/12/2010	10	11.035,92	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	906	19/5/2010	3093	28/12/2010	10	2.758,98	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	952	27/5/2010	1397	15/7/2010	10	205,05	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	954	27/5/2010	1351	6/7/2010	10	1.025,28	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	985	7/6/2010	1444	20/7/2010	10	62.935,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	986	8/6/2010	1403	16/7/2010	10	33.071,08	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	993	8/6/2010	1272	23/6/2010	10	410,70	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1083	28/6/2010	1846	17/8/2010	10	91,42	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1084	29/6/2010	1710	6/8/2010	10	12.418,56	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1098	1/7/2010	1743	10/8/2010	10	518,40	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1100	1/7/2010	1711	6/8/2010	10	12.603,36	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1101	1/7/2010	1744	10/8/2010	10	30,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1131	8/7/2010	1749	11/8/2010	10	1.172.242,40	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1132	8/7/2010	1751	11/8/2010	10	1.172.248,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1143	13/7/2010	1963	19/8/2010	10	60,94	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1211	19/7/2010	1892	17/8/2010	10	320,61	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1217	21/7/2010	1895	17/8/2010	10	3.678,21	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1242	26/7/2010	2034	27/8/2010	10	118.275,90	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1264	2/8/2010	1965	19/8/2010	10	29,70	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1289	9/8/2010	2164	17/9/2010	10	284.115,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1292	10/8/2010	2174	17/9/2010	10	662,95	REGISTRO DE PRECOS



2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1294	10/8/2010	2199	22/9/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1309	13/8/2010	2107	10/9/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1310	13/8/2010	2414	8/10/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1312	13/8/2010	2157	16/9/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1322	17/8/2010	2286	29/9/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1323	17/8/2010	2325	30/9/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1425	25/8/2010	2564	8/11/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1513	30/8/2010	2576	8/11/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1518	30/8/2010	2572	8/11/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1533	30/8/2010	2565	8/11/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1743	22/9/2010	2915	2/12/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1748	22/9/2010	2567	8/11/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1763	22/9/2010	2675	16/11/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1765	22/9/2010	2566	8/11/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1777	23/9/2010	2666	16/11/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1873	4/10/2010	3094	28/12/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	2174	24/11/2010	2992	20/12/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	2235	1/12/2010	3157	29/12/2010	10
2010	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	2284	6/12/2010	3101	28/12/2010	10

SOMA

2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	43	18/2/2011	401	29/3/2011	10
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	43	18/2/2011	498	19/4/2011	10
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	43	18/2/2011	514	20/4/2011	10
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	71	28/2/2011	409	29/3/2011	10
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	71	28/2/2011	475	14/4/2011	10
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	77	4/3/2011	439	1/4/2011	10
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	77	4/3/2011	497	19/4/2011	10
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	92	15/3/2011	522	25/4/2011	10
2011	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	747	23/2/2011	1268	13/4/2011	10
2011	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	802	1/3/2011	1319	14/4/2011	10
2011	1320058	SES-NUCLEO ASSES.TECNICA	1173	31/3/2011	1323	18/4/2011	10

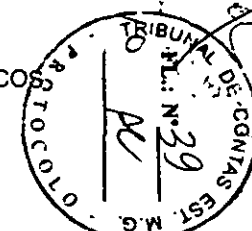
SOMA

365,03	REGISTRO DE PRECOS
5.072,00	REGISTRO DE PRECOS
309,02	REGISTRO DE PRECOS
72.120,00	REGISTRO DE PRECOS
180,43	REGISTRO DE PRECOS
10.193,04	REGISTRO DE PRECOS
2.331,05	REGISTRO DE PRECOS
290,64	REGISTRO DE PRECOS
61.850,70	REGISTRO DE PRECOS
5.698,09	REGISTRO DE PRECOS
79,65	REGISTRO DE PRECOS
350,16	REGISTRO DE PRECOS
86,40	REGISTRO DE PRECOS
13.003,20	REGISTRO DE PRECOS
1.591,09	REGISTRO DE PRECOS
1.402,20	REGISTRO DE PRECOS
68.069,40	REGISTRO DE PRECOS
8.008,20	DISPENSA
1.202,12	REGISTRO DE PRECOS

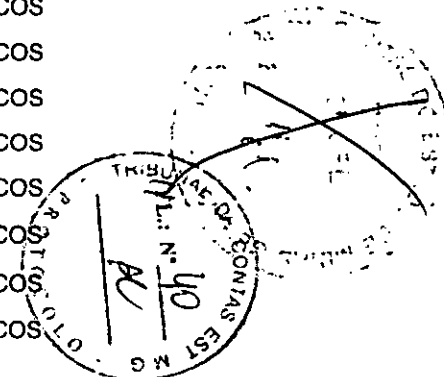
37.960.043,26

408.445,20	REGISTRO DE PRECOS
95.123,00	REGISTRO DE PRECOS
140.081,00	REGISTRO DE PRECOS
440,00	REGISTRO DE PRECOS
680,00	REGISTRO DE PRECOS
120,00	REGISTRO DE PRECOS
680,00	REGISTRO DE PRECOS
22.729,86	REGISTRO DE PRECOS
310,56	DISPENSA
16.254,00	REGISTRO DE PRECOS
631,44	DISPENSA

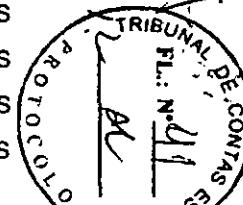
685.495,06



2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	137	6/3/2009	1592	5/5/2009	37	23.679,60	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	297	25/3/2009	2236	1/6/2009	37	240,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	397	16/4/2009	2211	28/5/2009	37	776.561,76	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	416	17/4/2009	1867	14/5/2009	37	405.450,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	416	17/4/2009	2371	9/6/2009	37	748.800,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	416	17/4/2009	2395	10/6/2009	37	42.231,78	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	416	17/4/2009	2565	18/6/2009	37	1.248,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	440	23/4/2009	2164	27/5/2009	37	396.336,60	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	440	23/4/2009	2221	29/5/2009	37	0,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	440	23/4/2009	2222	29/5/2009	37	114.917,76	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	440	23/4/2009	2253	1/6/2009	37	9.785,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	453	24/4/2009	2213	28/5/2009	37	1.378.509,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	564	13/5/2009	2165	27/5/2009	37	511.815,60	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	564	13/5/2009	2344	5/6/2009	37	1.193.400,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	564	13/5/2009	2461	16/6/2009	37	211.946,04	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	564	13/5/2009	2570	19/6/2009	37	2.481.051,36	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	564	13/5/2009	2678	25/6/2009	37	986.482,80	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	564	13/5/2009	3614	25/9/2009	37	2.998,80	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	596	14/5/2009	2463	16/6/2009	37	2.104.523,74	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	605	14/5/2009	2772	2/7/2009	37	964.958,40	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	605	14/5/2009	3067	30/7/2009	37	2.297.520,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	679	21/5/2009	3043	30/7/2009	37	77.064,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	679	21/5/2009	3215	6/8/2009	37	19.999,20	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	679	21/5/2009	3510	14/9/2009	37	1.999,20	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	679	21/5/2009	3694	8/10/2009	37	1.999,20	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	752	5/6/2009	2629	23/6/2009	37	231.393,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	752	5/6/2009	2630	23/6/2009	37	6.576,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	820	8/7/2009	3328	24/8/2009	37	748.800,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	820	8/7/2009	3329	24/8/2009	37	79.872,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	820	8/7/2009	3330	24/8/2009	37	1.171.393,50	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	852	10/7/2009	3142	4/8/2009	37	609.184,80	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	852	10/7/2009	3268	12/8/2009	37	381.888,00	REGISTRO DE PRECOS



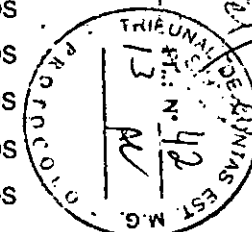
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	852	10/7/2009	3302	18/8/2009	37	3.800,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	852	10/7/2009	3304	18/8/2009	37	59.587,85	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	891	14/7/2009	3253	10/8/2009	37	3.105,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	891	14/7/2009	3287	17/8/2009	37	167.394,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	891	14/7/2009	3301	18/8/2009	37	115.188,45	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	891	14/7/2009	3525	14/9/2009	37	111.150,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	924	7/8/2009	3423	2/9/2009	37	5.419.620,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1091	18/8/2009	3618	25/9/2009	37	26.215,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1103	24/8/2009	3631	25/9/2009	37	32.221,80	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1126	25/8/2009	3596	24/9/2009	37	2.998,80	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1126	25/8/2009	3597	24/9/2009	37	510.714,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1143	25/8/2009	3576	22/9/2009	37	49.319,60	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1143	25/8/2009	3605	24/9/2009	37	97.681,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1143	25/8/2009	3640	29/9/2009	37	61.132,50	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1165	1/9/2009	4048	5/11/2009	37	864,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1165	1/9/2009	4272	24/11/2009	37	1.680,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1165	1/9/2009	4324	30/11/2009	37	3.600,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1165	1/9/2009	4454	4/12/2009	37	27.999,60	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1186	9/9/2009	3581	22/9/2009	37	1.281.120,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1186	9/9/2009	3636	28/9/2009	37	641.880,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1186	9/9/2009	3650	2/10/2009	37	905.061,60	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1186	9/9/2009	3771	14/10/2009	37	251.775,45	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1186	9/9/2009	4016	4/11/2009	37	3.523.023,90	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1288	1/10/2009	3998	30/10/2009	37	471.500,10	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1288	1/10/2009	4076	9/11/2009	37	718.549,20	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1294	1/10/2009	3990	30/10/2009	37	769.356,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1294	1/10/2009	4119	12/11/2009	37	244.916,10	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1294	1/10/2009	4177	16/11/2009	37	479.858,70	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1294	1/10/2009	4178	16/11/2009	37	409.892,40	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1307	1/10/2009	3848	20/10/2009	37	58.298,10	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1321	2/10/2009	4085	9/11/2009	37	441.576,45	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1356	5/11/2009	4660	18/12/2009	37	16.800,00	REGISTRO DE PRECOS
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1373	13/11/2009	4569	11/12/2009	37	986.880,60	REGISTRO DE PRECOS



2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1377	13/11/2009	4667	18/12/2009	37
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1413	17/11/2009	4631	16/12/2009	37
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1413	17/11/2009	4747	30/12/2009	37
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1436	17/11/2009	4665	18/12/2009	37
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1442	19/11/2009	4700	23/12/2009	37
2009	1320055	SUP.ASSIST.FARMACEUTICA	1479	25/11/2009	4735	29/12/2009	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	5	20/1/2010	427	5/3/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	25	26/1/2010	371	25/2/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	25	26/1/2010	420	5/3/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	189	24/3/2010	1176	18/5/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	214	26/3/2010	1146	13/5/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	214	26/3/2010	1155	14/5/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	221	26/3/2010	1096	13/5/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	228	26/3/2010	1092	13/5/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	459	28/4/2010	1246	26/5/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	487	28/4/2010	1197	20/5/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	487	28/4/2010	1236	26/5/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	487	28/4/2010	1340	2/6/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	560	3/5/2010	1241	26/5/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	560	3/5/2010	1313	1/6/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	560	3/5/2010	1438	16/6/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	926	31/5/2010	1788	8/7/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	930	31/5/2010	2298	26/7/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	944	31/5/2010	1609	23/6/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	944	31/5/2010	1836	13/7/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	944	31/5/2010	2386	4/8/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1182	8/6/2010	1608	23/6/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1276	17/6/2010	1802	12/7/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1276	17/6/2010	2399	5/8/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1316	18/6/2010	2308	27/7/2010	37
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1316	18/6/2010	2392	4/8/2010	37

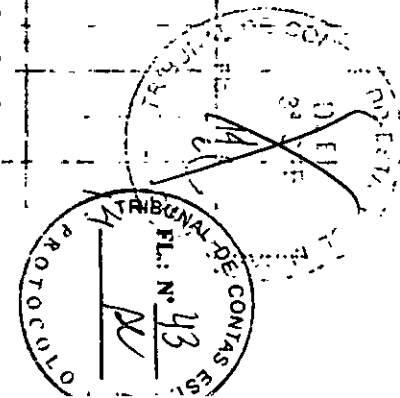
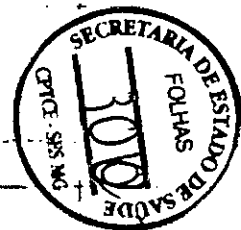
197,70 REGISTRO DE PREÇOS
76.823,64 REGISTRO DE PREÇOS
928.834,65 REGISTRO DE PREÇOS
328.430,10 REGISTRO DE PREÇOS
897.192,00 REGISTRO DE PREÇOS
969.277,20 REGISTRO DE PREÇOS
41.220.140,63

87.993,75 REGISTRO DE PREÇOS
1.226.667,94 REGISTRO DE PREÇOS
814.515,04 REGISTRO DE PREÇOS
240.840,00 REGISTRO DE PREÇOS
303.233,16 REGISTRO DE PREÇOS
2.658.344,86 REGISTRO DE PREÇOS
158.988,40 REGISTRO DE PREÇOS
6.827,30 REGISTRO DE PREÇOS
175.166,10 REGISTRO DE PREÇOS
833.703,88 REGISTRO DE PREÇOS
4.161.601,54 REGISTRO DE PREÇOS
893.324,40 REGISTRO DE PREÇOS
30.193,00 REGISTRO DE PREÇOS
18.312,00 REGISTRO DE PREÇOS
70.012,80 REGISTRO DE PREÇOS
71.668,80 REGISTRO DE PREÇOS
63.168,70 REGISTRO DE PREÇOS
212.248,32 REGISTRO DE PREÇOS
820.105,20 REGISTRO DE PREÇOS
421.993,80 REGISTRO DE PREÇOS
578.868,36 REGISTRO DE PREÇOS
98.447,00 REGISTRO DE PREÇOS
601.511,17 REGISTRO DE PREÇOS
1.867.929,76 REGISTRO DE PREÇOS
7.417,28 REGISTRO DE PREÇOS



2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1316	18/6/2010	2611	17/8/2010	37/	1.054,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1320	18/6/2010	2404	5/8/2010	37	366,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1320	18/6/2010	2606	17/8/2010	37	46.303,20	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1352	23/6/2010	2400	5/8/2010	37	104.943,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1469	29/7/2010	2963	31/8/2010	37/	543.577,24	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1469	29/7/2010	2971	31/8/2010	37/	971.006,40	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1469	29/7/2010	3081	14/9/2010	37	141.399,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1471	29/7/2010	3121	16/9/2010	37	43.750,69	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1473	29/7/2010	2903	26/8/2010	37	58.870,80	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1485	2/8/2010	2909	26/8/2010	37/	472.545,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1485	2/8/2010	3040	8/9/2010	37/	837.712,11	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1561	16/8/2010	3277	13/10/2010	37/	1.331.826,82	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1579	17/8/2010	3160	20/9/2010	37/	694.737,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1579	17/8/2010	3214	27/9/2010	37/	359.397,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1579	17/8/2010	3258	8/10/2010	37/	253.206,00	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1591	19/8/2010	3228	29/9/2010	37	170.761,61	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1602	23/8/2010	3269	13/10/2010	37	207.327,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1622	24/8/2010	3208	27/9/2010	37/	1.541.937,60	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1660	20/9/2010	3359	21/10/2010	37/	270.729,25	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1660	20/9/2010	3578	22/11/2010	37/	757.616,77	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1672	20/9/2010	3363	21/10/2010	37	35.560,64	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1672	20/9/2010	3577	22/11/2010	37	28.469,41	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1723	1/10/2010	3576	19/11/2010	37	28.469,42	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1723	1/10/2010	3579	22/11/2010	37	193.574,99	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1735	21/10/2010	4224	6/12/2010	37	167.640,71	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1763	8/11/2010	4242	7/12/2010	37/	637.936,56	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1763	8/11/2010	4487	28/12/2010	37/	926.706,93	REGISTRO DE PRECOS
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1766	9/11/2010	4492	28/12/2010	37	115.430,00	REGISTRO DE PRECOS
		SOMA						28.487.941,51	

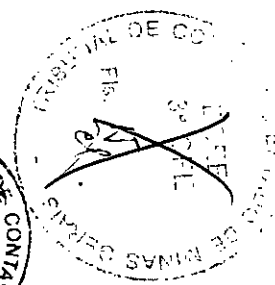
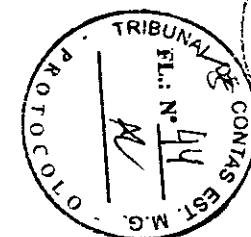
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	23	18/2/2011	435	1/4/2011	37/	117.001,40	REGISTRO DE PRECOS
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	23	18/2/2011	482	18/4/2011	37/	39.206,53	REGISTRO DE PRECOS
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	23	18/2/2011	483	18/4/2011	37/	12.102,65	REGISTRO DE PRECOS

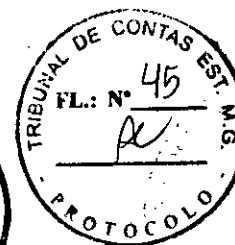


2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	28	18/2/2011	448	6/4/2011	37	216,34	REGISTRO DE PRECOS		
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	63	23/2/2011	420	29/3/2011	37	1.015,61	REGISTRO DE PRECOS		
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	63	23/2/2011	479	18/4/2011	37	1.241.284,27	REGISTRO DE PRECOS		
2011	1320055	SES-SUP.ASS.FARMACEUTICA	97	15/3/2011	496	19/4/2011	37	163.422,02	REGISTRO DE PRECOS		
		SOMA						<u>3.436.248,82</u>			
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1457	28/7/2010	2700	18/8/2010	55	300,30	REGISTRO DE PRECOS		
2010	1320055	SES-SUP.ASSIST.FARMACEUT.	1457	28/7/2010	2969	31/8/2010	55	1.839,45	REGISTRO DE PRECOS		
		SOMA						<u>2.139,75</u>			

FONTE

10	RECURSOS ORDINARIOS
37	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DA UNIAO VINCULADOS A SAUDE
55	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DOS MUNICIPIOS VINCULADOS A FARMACIA BASICA - FES





RESOLUÇÃO SES Nº 1751 DE 29 DE JANEIRO DE 2009.

Institui comissão para instrução e acompanhamento do processo administrativo contra fornecedor e/ou licitante no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/SES-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o SS1º, do art. 93, da Constituição do Estado e considerando:

- o art. 4º da Resolução SES n.º 1731 de 06 de janeiro de 2009.

RESOLVE:

Art.1º Fica instituída Comissão para instrução e acompanhamento do processo administrativo contra fornecedor e/ou licitante no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde/SES-MG, nos termos da Resolução SES n.º 1731, 06 de janeiro de 2009.

Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º será constituída pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I - titulares:

- a) Mariana Gadioli Soares, masp 1188089-5 - Superintendência de Gestão/SG/SES-MG;
- b) Rosalba Ludmila Alves Braga, masp 1205.987-9 - Superintendência de Gestão/SG/SES-MG; e
- c) Márcio Freire Jannotti, masp 372.259-2 - Superintendência de Gestão SG/SES-MG.

II - suplentes:

- a) Bernardo Gosling, masp1183748-1- Superintendência de Gestão SG/SES-MG;
- b) Edna das Graças Marinho, masp 349.378-0 - Superintendência de Gestão SG/SES-MG;e
- c) Tatiana Santana da Silva, masp 669.491-3 - Superintendência de Gestão SG/SES-MG.

Art.3º Os membros da Comissão exercerão seus mandatos sem receber qualquer tipo de remuneração adicional, considerando-se o relevante interesse público pertinente às atribuições exercidas pelos mesmos.

Art. 4º Fica revogada a Resolução SES nº 1553 de 07 de agosto de 2008.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

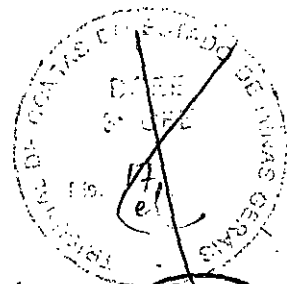
Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2009.

Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva

Secretário de Estado de Saúde e

Gestor do SUS/MG

RESOLUÇÃO SES Nº1731 DE 06 DE JANEIRO DE 2008



Dispõe sobre a instauração de processo administrativo para a apuração de irregularidade e indicação de penalidade a ser imposta a fornecedores e/ou licitantes inadimplentes junto à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/SES-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais - SUS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, § 1º do art. 93 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Delegada n.º 64 de 21 de janeiro de 2003 e considerando:

- a necessidade de estabelecer os procedimentos de controle da execução de contratos e a instauração de processo administrativo contra fornecedor e/ou licitante, bem como a definição das responsabilidades dos Gestores de Contratos;
- o art. 87 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabelece sanção ao contratado que deixar de cumprir total ou parcialmente as obrigações assumidas com a Administração Pública;
- a Lei Estadual n.º 13.994, de 18 de setembro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 44.431 de 29 de dezembro de 2006, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual;
- o art. 12 da Lei Estadual 14.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre sanção a ser aplicada ao licitante que deixar de cumprir as obrigações assumidas em procedimento licitatório na modalidade Pregão,

RESOLVE:

Art.1º Ficam definidos os procedimentos a serem observados no processo administrativo para a apuração de irregularidade e indicação de penalidade a ser imposta contra fornecedor e/ou licitante no âmbito da SES-MG.

Parágrafo único. A instauração de processo administrativo será pelo Superintendente de Gestão, e se dará mediante o recebimento de parecer técnico circunstanciado e devidamente motivado pelo Gestor do Contrato ou pelo Pregoeiro, acompanhado dos documentos especificados no art.15 desta Resolução.

Art.2º O responsável pelo recebimento do objeto do contrato deverá comunicar formalmente ao Gestor do Contrato, no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de entrega, quando o objeto não for entregue ou quando a entrega ocorrer em desacordo com as condições pré-estabelecidas.

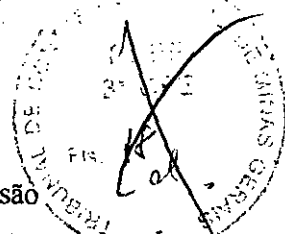
Art.3º O Gestor do Contrato deverá encaminhar ao fornecedor notificação do descumprimento contratual, devidamente motivada, em até 2 (dois) dias úteis após a comunicação do responsável pelo recebimento de que trata o art.2º, fixando prazo nunca superior a 72 (setenta e duas) horas, para a reparação, correção, substituição ou entrega imediata.

§1º A notificação deverá ser encaminhada via fax, e-mail, telegrama, carta com aviso de recebimento ou demais meios que comprovem o recebimento pelo fornecedor/licitante.

§2º A cópia da notificação e da comunicação de que tratam os arts.2º e 3º, deverão ser arquivadas pelo Gestor do Contrato.

Art.4º Competirá à Comissão de Apuração de Irregularidade, a ser instaurada por meio de Resolução específica:

- I - subsidiar o Superintendente de Gestão com informações, orientações e documentos necessários à correta instrução do processo administrativo;
- II - manifestar-se sobre a sanção recomendada pelo Gestor do Contrato ou pelo Pregoeiro; e
- III - manter registro das inconformidades praticadas por fornecedores e das decisões proferidas em processos administrativos.



Parágrafo único. A Comissão de Apuração de Irregularidade poderá recomendar a rescisão do contrato no curso do processo administrativo.

Art.5º O fornecedor e/ou licitante terá ciência do processo administrativo instaurado, através de notificação escrita dirigida a este, contendo os motivos ensejadores da instauração do processo e possíveis sanções a serem aplicadas, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para oferecimento da defesa prévia, observados o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no art.19 do Decreto Estadual nº.44.431 de 2006.

§1º O prazo para apresentação da defesa prévia será de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, quando se tratar da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§2º A notificação será enviada pelo correio com Aviso de Recebimento/AR ou entregue ao fornecedor e/ou licitante mediante recibo, de acordo com os modelos elaborados pela SES-MG.

§3º Na impossibilidade de se notificar o fornecedor e/ou licitante por correio ou pessoalmente, o extrato da Notificação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, quando começará a contar o prazo para apresentação da defesa prévia.

Art.6º A definição da possível sanção a ser aplicada deverá se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo-se a correspondência entre a gradação da sanção e a gravidade da conduta praticada, bem como os antecedentes do fornecedor e/ou licitante, observando-se o que dispõe o art. 87 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, e o art. 12 da Lei Estadual nº14.167 de 2002.

§1º São aplicáveis as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§2º Compete ao Superintendente de Gestão a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a III deste artigo.

§3º Quando da aplicação da penalidade de Advertência Escrita deverão ser determinadas as medidas corretivas e a definição das práticas de boas condutas a serem adotadas pelo fornecedor e/ou licitante.

§4º Será aplicada a penalidade de multa ao fornecedor inadimplente nos seguinte percentuais, observados os limites máximos estabelecidos no inciso II do Decreto Estadual 44.431 de 2006:

I - multa diária de 0,1%, sobre o valor do produto entregue se o atraso for de até 10 dias corridos;

II - multa diária de 0,2%, sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 10 dias ou até 20 dias corridos;

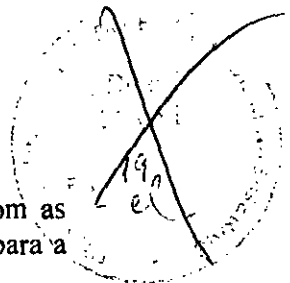
III - multa diária de 0,3%, sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 20 dias ou até 30 dias corridos;

IV - 10% fixo, sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 30 dias ou até 45 dias corridos;

V - 15% fixo, sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 45 ou até 60 dias corridos;

VI - 20% fixo, sobre o valor do produto entregue se o atraso for superior a 60 dias corridos;

§5º Serão consideradas condutas agravantes as entregas com atraso superior a 60 dias e/ou não entrega do objeto contratado.



§6º Caso a penalidade a ser aplicada seja de multa, esta poderá ser cumulativa com as demais espécies sancionatórias, devendo estar prevista no instrumento convocatório para a contratação, sob pena de ser inviável sua exigência.

§7º Quando se tratar de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, o processo devidamente instruído deverá ser remetido pelo Superintendente de Gestão ao Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, para que este decida sobre a aplicação da penalidade.

§8º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não impedem a cobrança judicial de perdas e danos causados pelo fornecedor e/ou licitante.

Art.7º A defesa prévia do fornecedor e/ou licitante deverá ser endereçada ao Superintendente de Gestão, que analisará as justificativas apresentadas, dando provimento ou não.

Art.8º Após a análise da defesa prévia apresentada pelo fornecedor e /ou licitante e se aceita a defesa prévia apresentada, com a reparação dos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, o Superintendente de Gestão com decisão fundamentada, poderá extinguir o processo administrativo arquivando-o na Gerência de Compras/SG, conforme a especificidade de cada processo.

Art.9º Caso o fornecedor e/ou licitante não apresente defesa prévia no prazo estabelecido, ou o Superintendente de Gestão julgar improcedentes as argumentações apresentadas, tal julgamento deverá ser expresso por escrito e devidamente fundamentado, aplicando ao fornecedor e/ou licitante a sanção cabível.

Art.10. O Superintendente de Gestão comunicará a decisão do processo administrativo ao fornecedor e/ou licitante, mediante ofício com Aviso de Recebimento/AR, e publicará o extrato da sua decisão no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, quando houver aplicação de penalidade.

Art.11. Contra a decisão proferida pelo Superintendente de Gestão, caberá recurso, dirigido ao Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação referida no artigo anterior.

§1º Nos casos de aplicação das penalidades de multa e de advertência escrita, o prazo de 05 (cinco) dias úteis será contados a partir do recebimento pelo fornecedor e/ou licitante da decisão enviada, de acordo com o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 12. Quando for aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, o fornecedor e/ou licitante poderá interpor pedido de reconsideração, dirigido ao Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

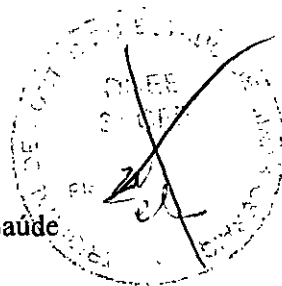
Art.13. A decisão a ser proferida pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde sobre o recurso ou pedido de reconsideração, será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e deverá ser precedida de parecer da Assessoria Jurídica emitido em um prazo máximo de 15 (quinze) dias conforme art. 32 da Lei Estadual 14.184 de 2002.

Art. 14. A cobrança da multa poderá ser feita administrativamente, ou por via judicial, devendo ser descontada, preferencialmente, da garantia apresentada pelo fornecedor no ato da assinatura do contrato, ou dos pagamentos devidos pela SES/SUS-MG ao fornecedor.

§1º Para cobrança administrativa da multa, a Superintendência de Gestão deverá encaminhar à Superintendência de Planejamento e Finanças, caso o contrato seja do Nível Central, ou à Gerência Regional de Saúde - GRS, caso o contrato seja de responsabilidade da Gerência Regional de Saúde GRS, cópia da decisão do processo administrativo, cópia da publicação da decisão e solicitação da cobrança da multa constando o valor a ser pago pelo fornecedor.

§2º A multa poderá ainda ser paga na forma de dação em pagamento, prevista no art. 28 do Decreto Estadual nº 43.053 de 2002, acompanhada de solicitação à Secretaria de Estado de





Planejamento e Gestão/SEPLAG para destinação dos bens à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Art. 15. O processo administrativo concluído, cuja decisão foi pela aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 6º, deverá ser encaminhado à Auditoria Setorial para emissão do Certificado de Conformidade, devendo constar:

I - parecer técnico fundamentado, emitido pelo Gestor do Contrato ou pelo Pregoeiro, acerca do fato ocorrido, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 44.431 de 2006;

II - a notificação da ocorrência encaminhada ao fornecedor e/ou licitante, pelo Superintendente de Gestão, com os motivos que a ensejaram, bem como os prazos para defesa e a indicação das sanções cabíveis, nos termos dos arts. 18 e 19 do Decreto Estadual nº 44.431 de 2006;

III - cópia do contrato ou instrumento equivalente;

IV - documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como: cópia da nota fiscal, se for o caso; e

b) cópia das notificações ou solicitações não atendidas encaminhadas pelo Gestor do Contrato ou Pregoeiro;

c) laudo de inspeção, relatório de acompanhamento, de recebimento ou parecer técnico emitidos pelos responsáveis pelo recebimento e/ou fiscalização do contrato;

V - defesa prévia apresentada pelo fornecedor e/ou licitante sobre a notificação, quando houver;

VI - decisão do Superintendente de Gestão quanto à defesa prévia apresentada pelo fornecedor e/ou licitante e a aplicação da sanção;

VII - decisão do Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, nos casos em que a sanção for a de declaração de inidoneidade;

VIII - recurso ou pedido de reconsideração interposto pelo fornecedor e/ou licitante, quando houver;

IX - parecer técnico-jurídico sobre o eventual recurso ou pedido de reconsideração;

X - decisão sobre o recurso ou pedido de reconsideração interposto, quando houver; e

XI - extratos das publicações pertinentes no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

Art.16. A Secretaria de Estado de Saúde encaminhará, até o quinto dia útil de cada mês, à Auditoria Geral do Estado, para inclusão no cadastro de Fornecedores Inadimplentes do Estado de Minas Gerais, a relação das pessoas físicas, jurídicas, diretores, sócios gerentes e controladores, juntamente com os respectivos processos administrativos contendo o Certificado de Conformidade emitido pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único. Caberá à Auditoria Setorial a adoção das providências necessárias para o atendimento no disposto no caput deste artigo.

Art. 17. Detectada a necessidade da avaliação da conduta do fornecedor ou da execução contratual a Secretaria de Estado de Saúde poderá instaurar o processo administrativo mesmo que o contrato não esteja vigente.

Art. 18. Excepcionalmente nas aquisições por meio de dispensa de licitação, de medicamentos e/ou materiais médicos hospitalares para atendimento de determinações judiciais, o fornecedor terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos, sob pena de cancelamento imediato da Autorização de Fornecimento/AF com conseqüente instauração de processo administrativo.

Art. 19. A solicitação pela Gerência de Compras/SG, de propostas para instrução de processo de compra de medicamentos e/ou materiais médicos hospitalares, através da modalidade de dispensa de licitação para cumprimento de ordem judicial, deverá ser feita preferencialmente a fornecedores que não tenham AF ou empenho em mora de execução.



Art. 20. Não se aplicam os termos desta Resolução nos casos de rescisão bilateral ou por interesse público.

Art.21. Aplica-se esta Resolução a todos os processos administrativos em andamento.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

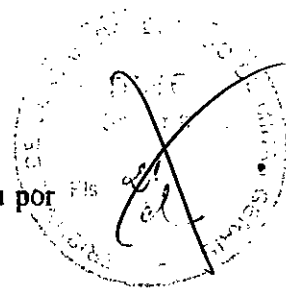
Art. 23. Revoga-se a Resolução SES/MG nº 980 de 14 de agosto de 2006.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2008.

Marcus Pestana

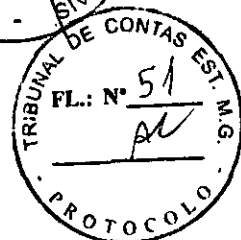
Secretário de Estado de Saúde e

Gestor do SUS-MG



* Este texto não substitui o publicado no órgão Oficial dos Poderes do Estado

São Paulo, 12/07/2010



SPO PAULO

00472864/2010

Att.: Ilustríssimo Senhor Secretário de Saúde,

CC: Ministério Público Estadual

CC: Ministério Público Federal

CC: Tribunal de Contas do Estado

Conforme amplamente noticiado na mídia, está em trâmite um processo de investigação envolvendo a empresa **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**. Decorrente de tal processo foi, inclusive, decretada a prisão dos funcionários da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, LINDALVA NETO RIBEIRO e ERIK BRITO DE FARIAS, sob a acusação de corrupção passiva, consistente no recebimento de propina para o abono de multas, além do indiciamento por formação de quadrilha.

Segundo consta do inquérito policial, os funcionários da Secretaria confessam ter recebido propina do funcionário da HOSPFAR, FABIO GUARNIERI DE OLIVEIRA que está, até o presente momento, foragido da Polícia.

As prisões efetuadas são a sequência de um processo investigatório que teve início com a prisão de MARIA DE CÁSSIA BATISTA LIMA, também funcionária da SES/DF, que falsificava assinaturas dos diretores da SES nos termos de abono das multas aplicadas pela SES à HOSPFAR e teve os custos de reforma de sua casa arcados pela empresa.

A Controladoria Geral da União (CGU), em relatório oficial datado de 31 de março de 2010, já identificou entre os períodos de 2005 a 2009 a existência de relevantes prejuízos financeiros no superfaturamento de medicamentos vendidos ao GDF pela HOSPFAR.

Investigada por diversas fraudes no Distrito Federal, Mato Grosso e Goiás a HOSPFAR responde a diversos processos administrativos por superfaturamento de preços e participação fraudulenta em licitações.

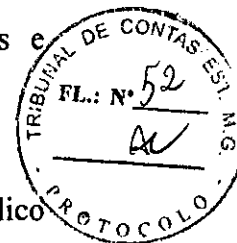
No Estado de Goiás, sede da empresa, já foi inclusive interposta pelo Ministério Público Federal e Estadual, conjuntamente, ação civil pública de improbidade administrativa em face da HOSPFAR, seus sócios e diversos membros da Secretaria de Saúde. (*processos numero 26577-74.2010.4.01.3500 e 0028161-79.2010.4.01.3500 - 9 Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás*), visando apurar os prejuízos causados ao erário com a sonegação fiscal aqui descrita.

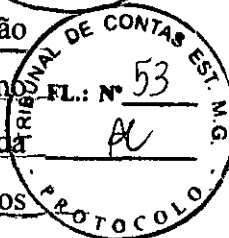
Além desses fatos, amplamente noticiados e que culminarão na decretação da sua inidoneidade, a empresa efetua diversos ilícitos fiscais no cumprimento dos contratos, todos ligados a apropriação indevida de recursos públicos com a aplicação de cálculos forjados que fingem desonerar o ICMS na venda de medicamentos o que acarreta um sobrepreço no produto e, também, na apropriação indevida da diferença de alíquota entre o Estado de origem e o de destino. Explica-se:

Primeiramente, temos que esclarecer que as vendas efetuadas aos órgãos da administração pública, em seus diversos níveis (*União, Estado, Município de Distrito Federal*), através de empresas distribuidoras de medicamentos, deverão obedecer ao Preço Fábrica - PF, consoante entendimento firmado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, externado através das Orientações Interpretativas nº 01, 02, 03 e 04.

No Preço Fábrica já encontra-se “embutido” o valor relativo ao ICMS. Referido valor sofrerá variações em virtude do Estado onde o distribuidor encontra-se localizado, sendo que as alíquotas variam entre 17% até 19%.

Dessa forma, estando o medicamento incluso no Convênio Confaz 87/2002 e, optando o Distribuidor pela desoneração do imposto relativo ao ICMS, quando da venda destinada aos órgãos da administração pública, ficam obrigados a conceder ao Estado destinatário do medicamento o desconto relativo à alíquota do imposto (ICMS) aplicável à espécie.





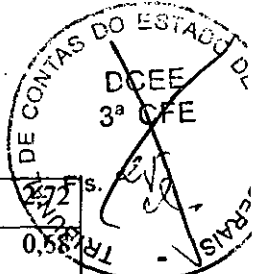
Além do desconto relativo ao ICMS, a Resolução nº 04/2006 prevê que as distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos, quando optantes pela desoneração, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o parágrafo segundo dessa mesma resolução disciplina que o Coeficiente de Adequação de Preço deverá ser aplicado sobre o Preço Fábrica - PF e resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG.

Em resumo, os medicamentos, quando vendidos aos órgãos da administração pública (em seus diversos níveis), desonerados do ICMS por opção dos vendedores, estão sujeitos aos seguintes descontos: (i) CAP - desconto compulsório, à época equivalente a 24,92% sobre o Preço Fábrica; e (ii) valor relativo ao ICMS (17%, 18% ou 19%), nesse último caso podendo haver variações em função do local onde estiver estabelecido o Distribuidor.

Como prova das ilegalidades praticadas, relacionamos adiante alguns **casos concretos** com a devida identificação dos pregões e o Estado prejudicado, quais sejam:

MEDICAMENTO	
LIPITOR 10 MG (CX 30 CPR)	
	PREGÃO 038/2008 NF 37246 - 25-05- 2009
APLICANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E FORMA CORRETA	MINAS GERAIS
PREÇO FÁBRICA CONFORME CADERNO DE PREÇO COM 17% ICMS	2,68
DESCONTO DO CAP COMPULSÓRIO (24,92%)	24,92%
PREÇO JÁ DEDUZIDO O CAP	2,01
DESONERAÇÃO ICMS APLICADA	17,00%
PREÇO SEM CAP E DESONERAÇÃO CORRETO	1,67
PREÇO PRATICADO COM OS ARTIFÍCIOS ARDILOSOS	

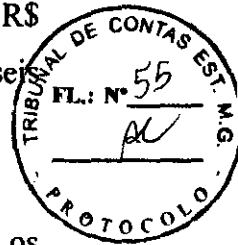
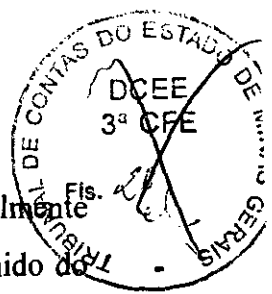




PREÇO FÁBRICA CONFORME CADERNO DE PREÇO COM 18% ICMS	22,70
DESCONTO COMPULSÓRIO (CAP 24,92%)	0,58
PREÇO SEM CAP MAIS COM 18% ICMS	2,04
PREÇO FATURADO - EMBUTIU-SE ICMS DE 17% NO PREÇO QUE JÁ CONTINHA 18%	
APLICOU DESONERAÇÃO PARA ANULAR ICMS POSTO EM DUPLICIDADE(17% DE ICMS)	0,42
PREÇO FATURADO FINAL COM OS ARTIFÍCIOS	2,04

Apenas no caso da nota fiscal citada acima o preço praticado foi elevado artificialmente em R\$ 0,37 (trinta e sete centavos), um acréscimo de 22,15% por comprimido do medicamento, que multiplicado pela quantidade total faturada causou um prejuízo de R\$ 216.450,00 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta reais) ao Estado de Minas Gerais.

DOSTINEX 0,50MG CX/ 8 CPR	
	PREGÃO 013/2008 NF 37073 27-05-2009
APLICANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E FORMA CORRETA	MINAS GERAIS
PREÇO FÁBRICA CONFORME CADERNO DE PREÇO COM 17% ICMS	22,43
DESCONTO DO CAP COMPULSÓRIO (24,92%)	24,92%
PREÇO JÁ DEDUZIDO O CAP	16,84
DESONERAÇÃO ICMS APLICADA	17,00%
PREÇO SEM CAP E DESONERAÇÃO CORRETO	13,98

PREÇO PRATICADO COM OS ARTIFÍCIOS ARDILOSOS	
PREÇO FÁBRICA CONFORME CADERNO DE PREÇO COM 18% ICMS	22,70
DESCONTO COMPULSÓRIO (CAP 24,92%)	5,66
PREÇO SEM CAP MAIS COM 17% ICMS	17,04
PREÇO FATURADO - EMBUTIU-SE ICMS DE 17% NO PREÇO QUE JÁ CONTINHA 18%.	20,53
APLICOU DESONERAÇÃO PARA ANULAR ICMS POSTO EM DUPLICIDADE(17% DE ICMS)	3,49
PREÇO FATURADO FINAL COM OS ARTIFÍCIOS	17,04



Apenas no caso da nota fiscal citada acima o preço praticado foi elevado artificialmente em R\$ 3,06 (três reais e seis centavos), um acréscimo de 21,89% por comprimido do medicamento, que multiplicado pela quantidade total faturada causou um prejuízo de R\$ 56.597,76 (cinquenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) ao Estado de Minas Gerais.

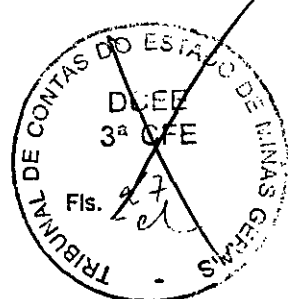
Sendo assim, podemos constatar que a HOSPFAR está onerando, sobremaneira, os Estados com um artifício deveras ardiloso, ao embutir o ICMS no preço que já o contempla e retirá-lo, posteriormente, como se a venda fosse desonerada do imposto. Contudo o preço faturado continua “embutido” com o ICMS.

Além dos artifícios de inclusão do ICMS em duplicidade, a HOSPFAR vem se utilizando de outro artifício ilegal ao praticar preços com alíquota do ICMS do Estado de destino das mercadorias, ao invés de praticá-las com a alíquota interna do local de seu estabelecimento, em desacordo com o artigo 155, parágrafo segundo, inciso VII, alínea (b), da CONSTITUICAO FEDERAL. O fato em si resulta enriquecimento ilícito na obtenção de margem pela HOSPFAR, tendo em vista que além da desoneração ardilosa utilizada, fatura o medicamento com 18% de ICMS no preço, quando deveria obedecer a alíquota interna de 17%.

Em resumo: TANTO NA DESONERACAO FORJADA, QUANTO NA DIFERENCA DE ALÍQUOTA, O ICMS VIRA MARGEM DE LUCRO PARA A HOSPFAR, QUANDO DEVERIA SER REPASSADO AO COMPRADOR (ESTADO) COMO BENEFÍCIO.

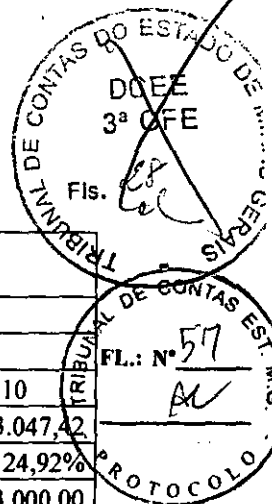
Levando-se em conta o volume de contratos com o Poder Público, dos quais a HOSPFAR é titular, estima-se que o rombo aos cofres públicos, em diversas Secretarias de Saúde do país, supere a cifra de R\$ 100 milhões.

Somente como breve exemplo, confira-se as tabelas abaixo dando conta do prejuízo estimado, tão somente em Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, nos anos de 2009 e 2010 o valor monta a quantia de R\$ 46.378.505,18:



COMPOSIÇÃO DE PREÇO COM DESONERAÇÃO DE ICMS CONVÊNIO 87/02		
	MINAS GERAIS	
APLICANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE	2009	2010
PREÇO FÁBRICA UTILIZADO	86.809.702,93	51.602.146,86
CAP ATUAL	24,92%	24,92%
PREÇO SEM CAP	65.176.724,96	38.742.891,86
DESONERAÇÃO ICMS	17,00%	17,00%
PREÇO SEM CAP E DESONERAÇÃO CORRETO	54.096.681,72	32.156.600,24
PREÇO UTILIZADO		
PREÇO FÁBRICA	86.809.702,93	51.602.146,86
DESCONTO CONCEDIDO (CAP 24,92%)	21.632.977,97	12.859.255,00
PREÇO SEM CAP COM 17% ICMS	65.176.724,96	38.742.891,86
PREÇO FATURADO (EMBTIDO ICMS NOVAMENTE)	78.526.174,65	46.678.182,96
APLICOU DESONERAÇÃO PARA ANULAR ICMS POSTO DUPLICIDADE	13.349.449,69	7.935.291,10
PREÇO FATURADO FINAL	65.176.724,96	38.742.891,86
DIFERENÇA DE ICMS COBRADA A MAIOR		
TOTAL GERAL (2009 + 2010)		

COMPOSIÇÃO DE PREÇO COM DESONERAÇÃO DE ICMS CONVÊNIO 87/02		
	SÃO PAULO	
APLICANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE	2009	2010
PREÇO FÁBRICA UTILIZADO	55.068.771,48	42.838.953,00
CAP ATUAL	24,92%	24,92%
PREÇO SEM CAP	41.345.633,63	32.163.485,91
DESONERAÇÃO ICMS	17,00%	17,00%
PREÇO SEM CAP E DESONERAÇÃO CORRETO	34.316.875,91	26.695.693,31
PREÇO UTILIZADO		
PREÇO FÁBRICA	55.068.771,48	42.838.953,00
DESCONTO CONCEDIDO (CAP 24,92%)	13.723.137,85	10.675.467,09
PREÇO SEM CAP COM 17% ICMS	41.345.633,63	32.163.485,91
PREÇO FATURADO (EMBTIDO ICMS NOVAMENTE)	49.814.016,42	38.751.187,84
APLICOU DESONERAÇÃO PARA ANULAR ICMS POSTO DUPLICIDADE	8.468.382,79	6.587.701,93
PREÇO FATURADO FINAL	41.345.633,63	32.163.485,91
DIFERENÇA DE ICMS COBRADA A MAIOR		
TOTAL GERAL (2009 + 2010)		



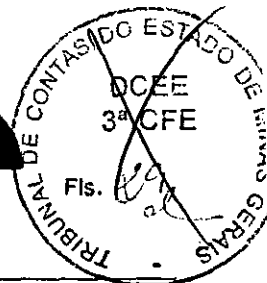
COMPOSIÇÃO DE PREÇO COM DESONERAÇÃO DE ICMS CONVÊNIO 87/02		
	BRASILIA	
APLICANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE	2009	2010
PREÇO FÁBRICA UTILIZADO	94.902.770,38	32.143.047,42
CAP ATUAL	24,92%	24,92%
PREÇO SEM CAP	71.253.000,00	24.133.000,00
DESONERAÇÃO ICMS	17,00%	17,00%
PREÇO SEM CAP E DESONERAÇÃO CORRETO	59.139.990,00	20.030.390,00
PREÇO UTILIZADO		
PREÇO FÁBRICA	94.902.770,38	32.143.047,42
DESCONTO CONCEDIDO (CAP 24,92%)	23.649.770,38	8.010.047,42
PREÇO SEM CAP COM 17% ICMS	71.253.000,00	24.133.000,00
PREÇO FATURADO (EMBUTIDO ICMS NOVAMENTE)	85.846.987,95	29.075.903,61
APLICOU DESONERAÇÃO PARA ANULAR ICMS POSTO DUPLICIDADE	14.593.987,95	4.942.903,61
PREÇO FATURADO FINAL	71.253.000,00	24.133.000,00
DIFERENÇA DE ICMS COBRADA A MAIOR		
TOTAL GERAL (2009 + 2010)		

Vale lembrar que o estado de Goiás, através de Ação Cautelar, requereu o arresto dos bens dos sócios da HOSPFAR, a fim de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados no importe de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (Onze milhões de Reais). Tal medida, e ainda a suspensão dos pagamentos devidos a HOSPFAR, é medida de segurança para o ressarcimento dos valores devidos aos cofres públicos.

O que se busca com a presente carta é abrir os olhos dos Administradores Públicos, em especial dos Secretários de Saúde, para que, com o auxílio do Ministério Público Estadual e Federal, da CGU, do TCU e da imprensa falada e escrita, que também terão acesso direto as essas informações, possam interromper esse ciclo maléfico, que macula e onera a saúde pública, bem como buscar o devido ressarcimento ao erário público.

MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em GoiásMinistério Público
do Estado de Goiás

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

ICP PR/GO nº 2773/2008

ICP MPE/GO nº 22/2008



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República *in fine* assinado e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça em exercício na 57ª Promotoria de Justiça, com base nos artigos 129, III, e 37, § 4º, da Constituição da República e no artigo 17, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, vêm perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

1. HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

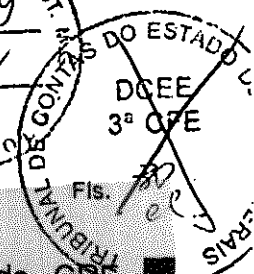
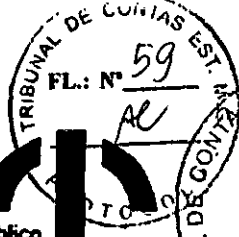
HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica estabelecida na Rua 3, nº 975, Setor Morais, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ nº 26.921.908/0001-21, representada pelos sócios **MARCELO REIS PERILLO**, brasileiro, portador do CPF [REDACTED]

[REDACTED] Goiânia-GO; **MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, portador do CPF [REDACTED]

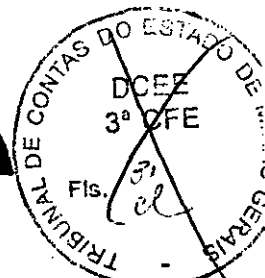
[REDACTED] GOIÂNIA-GO; **BRANDÃO DE SOUSA REZENDE**, brasileiro, portador do CPF [REDACTED]

[REDACTED] GOIÂNIA-GO e **FLÁVIO GOULART DE ALCANTARA CAMPOS**, brasileiro, portador do CPF [REDACTED]

[REDACTED] GOIÂNIA-GO;



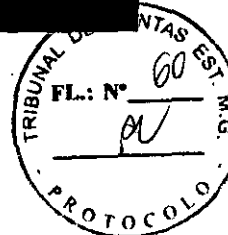
2. MARCELO REIS PERILLO, brasileiro, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] Goiânia-GO;
3. MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] GOIÂNIA-GO;
4. BRANDÃO DE SOUSA REZENDE, brasileiro, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] GOIÂNIA-GO;
5. FLÁVIO GOULART DE ALCANTARA CAMPOS, brasileiro, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] GOIÂNIA-GO;
4. FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS, brasileiro, ex-Secretário de Saúde do Estado de Goiás, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] GOIÂNIA-GO;
5. CAIRO ALBERTO DE FREITAS, brasileiro, ex-Secretário Saúde do Estado de Goiás, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] GOIÂNIA-GO ;
6. MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO, brasileiro, ex-Superintendente Executivo da SES/GO, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] GOIÂNIA-GO;
7. BENEVIDES MAMEDE JÚNIOR, brasileiro, ex-Superintendente Executivo da SES/GO, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] Belo Horizonte-MG;
8. LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA, brasileiro, ex-Superintendente de Administração e Finanças da SES/GO, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] GOIÂNIA-GO;
9. ANTÔNIO DURVAL DE BORGES, brasileiro, ex-Superintendente de Administração e Finanças da SES/GO, portador do CPF [REDACTED]
[REDACTED] GOIÂNIA-GO;



10. ADRIANO KENNEN DE BARROS, brasileiro, Pregoeiro e Presidente da CPL da SES/GO, portador do CPF [REDACTED]

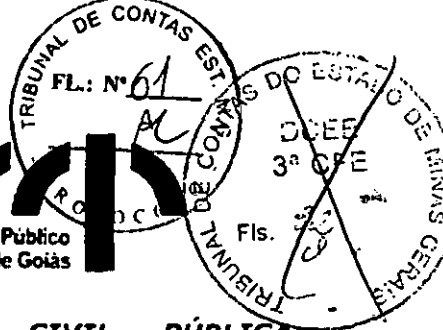
[REDACTED], GOIÂNIA-GO;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público o zelo do patrimônio público e social após definir-lhe o papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça.
2. O art. 129 da Carta Constitucional Pátria, por sua vez, estabelece como função institucional do *Parquet* a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através da propositura de Ação Civil Pública, da qual a Ação de Improbidade Administrativa é espécie.
3. Embora o Ministério Público, seja uno, organiza-se por razões administrativas em diversos ramos, dos quais são espécies o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás. Em se tratando, no caso em tela, de atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, causadores de prejuízos tanto à União quanto ao Estado de Goiás e investigados conjuntamente pelo MPF no âmbito do ICP nº 2773/2008 e pelo MPE/GO no ICP nº 022/2008, optou-se pelo ajuizamento da presente ação em regime de litisconsórcio, atendendo a razões de economia processual.
4. Admitindo a possibilidade do litisconsórcio facultativo entre Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados, deve ser registrada a existência de copiosa jurisprudência, da qual se extrai, exemplificativamente, o seguinte aresto:



"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL - POSSIBILIDADE - § 5º, DO ART. 5º DA LEI 7.347/85 - INOCORRÊNCIA DE VETO - PLENO VIGOR. 1. O veto presidencial aos arts. 82, § 3º, e 92, § único, do CDC, não atingiu o § 5º, do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Não há veto implícito. 2. Ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). O litisconsórcio é instrumento de Economia Processual. 3. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados. 4. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual/distrital. 5. Recurso provido." (RESP 382.659/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 322).

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

5. As ações de improbidade visam a coibir atos de agentes públicos que, no exercício de suas funções, promovam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou venham a macular os princípios basilares da administração pública. O vocábulo agentes públicos é conceituado pela Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu art. 2º, que reza:

"Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nas entidades mencionadas no art. Anterior".

6. Os requeridos, na qualidade de Secretários da Saúde do Estado de Goiás, Superintendentes Executivos e de Administração e Finanças e de Pregoeiro, eram os agentes responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos destinados à aquisição de Medicamentos Excepcionais pela Secretaria da Saúde.

7. Quanto à pessoa jurídica **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, bem ainda seus proprietários, estes também devem ser responsabilizados pelos atos de improbidade, na forma do art. 3º da Lei 8.429/92:

"Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." (grifamos).

III - DA COMPETÊNCIA FEDERAL

8. A Lei nº 8.429/92, consoante se infere da sua indicação inicial, *"dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional"*.

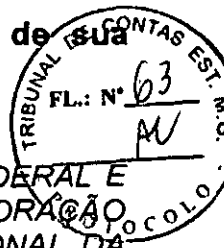
9. Portanto, o referido diploma visa à tutela da probidade administrativa em todas as esferas federativas, fixando-se a competência jurisdicional na razão da pertinência do dano causado a qualquer das entidades estatais componentes da Federação; assim, se o ato que se impugna causou, ou poderia causar, prejuízo à UNIÃO, inquestionável que atingida a probidade da Administração Pública Federal.

10. A presente ação tem por objeto a responsabilização de agentes públicos que, no exercício de suas funções na Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, praticaram uma miríade de atos de improbidade administrativa, malversando recursos financeiros federais e estaduais, no âmbito do Programa de Aquisição de Medicamentos Excepcionais.

11. A competência para apreciar os atos de improbidade causadores de dano simultâneo à União e ao Estado de Goiás pertence à Justiça Federal, por força do disposto no artigo 109, I, da Carta Magna. A *vis*



attractiva da Justiça Federal é amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, justificando-se em razão do caráter constitucional de sua definição. Nesse sentido, e.g.:

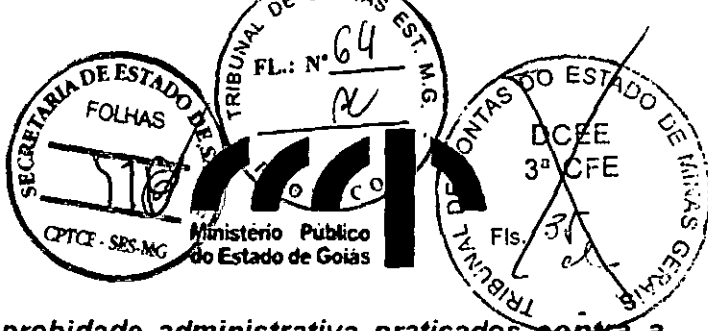


"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo continência entre duas ações civil públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si.
2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa.
3. **É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso.**
4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ).
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal. (CC 40534/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.04.2004, grifamos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS EM FACE DO IBAMA E DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO E DO TERCEIROS ENVOLVIDOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa em face de irregularidades ocorridas na execução de convênios firmados entre o Município e o Ibama, com a utilização de verbas públicas federais sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, haja vista o interesse da autarquia federal na causa, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal.



II - Os atos de improbidade administrativa praticados contra a Administração Pública Estadual também deverão ser processados e julgados pela Justiça Federal, em razão de suas conexões com os demais atos improbos praticados em detrimento do Ibama, a fim de se evitar decisões conflitantes, garantido a segurança jurídica às relações postas em Juízo, bem como a observância do princípio da economia processual.

III - Resolvida a competência, a questão versada nos autos sobre a existência ou não de litispendência entre a AIA 2005.35.00.021691-0, ajuizada na 6ª Vara Federal/SJGO, e a ação de improbidade que tramita perante a Justiça Comum Estadual também se dá por solucionada, devendo o agente público (Abílio Venâncio Neto, ex-prefeito do Município de Pilar de Goiás/GO) envolvido na prática dos atos improbos retornar ao polo passivo da AIA 2005.35.00.021691-0.

IV - O terceiro que concorreu para a prática do ato ilícito, ou que dele se beneficiou, também está sujeito aos comandos da Lei 8.429/92 (art. 3º). Logo, a prescrição relativa ao terceiro rege-se pelas mesmas regras aplicáveis ao agente público com quem se relacionou na prática do ilícito, devendo ser observado se tal agente insere-se no comando do inciso I ou II do art. 23. V - A ré Plana Engenharia e Construções Ltda., como pessoa jurídica contratada para executar a obra objeto do convênio firmado entre o Município e o Ibama, pela relação direta que teve com os atos improbos imputados ao agente público ex-detentor de cargo de prefeito, alinha-se, quanto à prescrição, às regras aplicáveis a esse agente (inciso I). Assim, como a prescrição não ocorreu para o agente público, inadmissível a prescrição para o terceiro envolvido. VI - Agravo de instrumento provido."

(TRF 1ª Região, AG 200801000558358, Rel. Juiz Federal CESAR JATAHY FONSECA, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:209).

IV - DOS FATOS

12. O Inquérito Civil Público n.º 1.18.000.002773/2008-04, em anexo, foi instaurado a partir de expediente oriundo do Tribunal de Contas da União, acompanhado do Relatório, Voto e Acórdão TCU n.º 45/2008, proferidos no processo TC n.º 017.576/2005-2.

13. Extraí-se da referida documentação que a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás realizou trabalho de auditoria no âmbito da

Secretaria de Saúde do Estado de Goiás. Foram examinadas ações atinentes à Assistência Farmacêutica Básica e à distribuição de Medicamentos Excepcionais.

14. Na tocante aos Medicamentos Excepcionais, o Relatório de Auditoria acusa, entre outros pontos, que os procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás não atentam para os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos instrumentos licitatórios realizados para aquisição de medicamentos excepcionais nos anos de 2005 e 2006.

15. A partir da análise efetuada em alguns dos processos licitatórios, os responsáveis pelo Relatório de Auditoria expressam nos itens 69.2 e 69.2.1 a convicção de que:

"69.2. Da análise de parte dos processos de pagamentos, tabelas anteriores, pode-se afirmar que há danos aos cofres em razão da:

69.2.1. Não desoneração do ICMS, como definido no edital – itens 5.3; 5.3.1 e sua OBS e 11.5., fato que causa um débito na ordem de 17% ou 44,6% sobre o total das compras, pois há casos que as empresas além de não excluir o ICMS contido na proposta, quando do faturamento incluem novamente o valor do ICMS sobre o valor já onerado." (fl. 14, grifamos).

16. As irregularidades iniciavam-se com a elaboração do edital, onde são exigidos das empresas licitantes que, em suas propostas, estejam incluídos todos os impostos e demais encargos, inclusive o ICMS. Normalmente, essas exigências estão descritas nos itens 5.3 e 5.3.1, e os procedimentos a serem utilizados pelas empresas para excluir dos preços cotados e homologados o valor do ICMS no item 11.5, da forma seguinte:

"5.3. Os preços propostos deverão ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS.

5.3.1. Para o ICMS relativo ao produto cotado, deverá ser utilizada alíquota interna de origem (art. 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea 'b', da Constituição Federal), bem como, para emissão das respectivas Notas

Fiscais, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo.

OBS: As empresas que venham a ser vencedoras do certame deverão atender aos termos do Convênio ICMS 87/02 CONFAZ relativo ao produto cotado, quando da emissão da Nota Fiscal, incluindo no bojo da referida nota o destaque da isenção concedida."

"11.5. Para as empresas sediadas no Estado de Goiás, a(s) Nota(s) Fiscal(is) será(ão) emitida(s) discriminando o(s) produto(s) e seu(s) respectivo(s) preço(s), com desconto ofertado sobre o total faturado, e totalizada considerando a desoneração do ICMS nos termos do Decreto Estadual nº 5.825/03, ficando indicado o seguinte resultado:

=PREÇO DE FÁBRICA

(-)DESCONTO OFERTADO

=SUB-TOTAL

(-)DESONERAÇÃO DO ICMS

=TOTAL A PAGAR

17. Os medicamentos adquiridos pela Secretaria Estadual de Saúde são isentos do ICMS em razão do Convênio CONFAZ nº 87/02 e do Decreto Estadual nº 5.825/03. O Convênio ICMS 026/2003 CONFAZ autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, ao passo que o Convênio ICMS 087/2002 concede isenção desse tributo nas operações com fármacos e medicamentos listados, destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

18. Em consequência, a Administração Pública deveria exigir, tanto dos fornecedores estabelecidos no Estado de Goiás (isentos do ICMS em razão do convênio 026/2003), quanto dos fornecedores estabelecidos fora do Estado (isentos do ICMS para produtos listados no Convênio 087/2002), o desconto nas notas fiscais relativos à isenção.

19. No caso vertente, o que ocorreu, em suma, foi que as empresas vencedoras das licitações, **apesar de declararem que em seus preços**



estariam inclusos todos os impostos, conforme exigência constante do Edital (item 5.3), não procederam ao desconto do ICMS por ocasião da entrega dos medicamentos e emissão das notas fiscais.

20. O que se observou nos processos examinados foi que as empresas simulavam a operação determinada pelo edital, alterando o valor unitário inicial dos medicamentos expressos na Ordem de Fornecimento e, quando da emissão do documento fiscal, destacavam a desoneração, ficando o valor unitário da nota igual ao valor unitário da Ordem de Fornecimento, quando esse deveria ser 17% menor, devido à isenção do ICMS.

21. Em outras palavras, ao invés de aplicarem o desconto do ICMS sobre o valor dos medicamentos constantes das propostas vencedoras, algumas empresas, dentre elas a **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, elevavam artificialmente o valor inicial dos medicamentos por ocasião da emissão das notas fiscais. Assim, mesmo carimbando-se o desconto de 17% correspondente ao ICMS, o valor líquido resultante era equivalente à integralidade dos preços adjudicados, revelando que a desoneração era meramente fictícia.

22. O mais grave é que, embora tal situação pudesse ter sido corrigida por parte dos ordenadores de despesa da Secretaria de Saúde, os quais deveriam ter cobrado das empresas fornecedoras de medicamento a observância estrita dos seus compromissos contratuais, o que aconteceu foi exatamente o contrário: os agentes responsáveis pela concretização dos certames participaram desse esquema e foram coniventes com tais irregularidades, efetivando pagamentos indevidos às empresas e permitindo que essa prática tornasse uma regra no âmbito da SES.

23. Não restam dúvidas de que os agentes públicos participaram de forma consciente dessa fraude. A facilitação iniciou-se na ocasião do efetivo credenciamento e apresentação das propostas de preços. As empresas emitiram

duas declarações dúbias, totalmente contraditórias: a primeira atestando que nos preços estavam incluídos todos os impostos e na segunda afirmando que os preços cotados estavam desonerados do ICMS.

24. Tal incongruência foi admitida pela Comissão de Licitação, especificamente pelo Pregoeiro, que fechou os olhos para a irregularidade e efetuou o credenciamento de empresas que apresentaram propostas em desconformidade com as exigências do edital, sagrando-se vencedoras do certame.

25. Essa situação ocorreu no âmbito dos seguintes procedimentos licitatórios: **Concorrência Pública nº 04/2003** (fls. 415 e 417); **Concorrência Pública nº 08/2003** (fls. 330 e 332); **Concorrência Pública nº 016/2003** (fls. 127 e 129); **Pregão nº 01/2003** (fls. 315 e 317); **Pregão nº 05/2003** (fls. 150 e 152); **Pregão nº 12/2003** (fls. 91 e 93); **Pregão nº 52/2004** (fls. 141 e 144); **Pregão nº 128/2004** (fls. 136 e 138); ; **Pregão nº 175/2004** (fls. 228 e 230); **Pregão nº 197/2004** (fls. 155 e 157); **Pregão nº 202/2004** (fls. 158 e 160); **Pregão nº 203/2004** (fls. 151 e 153); **Pregão nº 219/2004** (fls. 220 e 224); **Pregão nº 171/2005** (fls. 265 e 273); **Pregão nº 201/05** (fls. 136 e 144); **Pregão nº 224/2005** (fls. 284 e 292); **Pregão nº 240/2005** (fls. 190 e 197); **Pregão nº 292/2005** (fls. 165 e 173); **Pregão nº 315/2005** (fls. 183 e 191) e **Pregão nº 117/2006** (fls. 346/405).

26. Nessa ordem, a começar do Pregoeiro, que deixou de desclassificar as propostas que estavam em desconformidade com o edital (apresentadas de forma dúbia), todos os agentes que autorizaram a realização dos pagamentos, no caso, os Secretários de Estado da Saúde, os Superintendentes de Administração e Finanças e os Superintendentes Executivos, praticaram atos essenciais para a consumação da fraude.

27. O propósito de frustrar a licitude de processo licitatório é patente. A fraude não teria se consumado se não fosse a colaboração desses agentes públicos, que agiram dolosamente, ou seja, com plena consciência da

ilegalidade. Tanto é que o próprio **Gabinete de Controle Interno**, em várias ocasiões (CP nºs 32/02 e 08/03, e dos Pregões nºs 01/03, 04/03, 203/04, 219/04, 63/06 e 117/06), atestou a existência de impropriedades na emissão das Notas Fiscais e alertou as autoridades de que a majoração dos preços efetuada pelas empresas atentava contra as regras do edital, inclusive recomendou a dedução do imposto. No entanto, ao invés de corrigirem as impropriedades, os gestores preferiram proteger os interesses de particulares e colaborar para o enriquecimento ilícito das empresas, em detrimento do interesse público.

28. **A Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde** também identificou as impropriedades relativas à emissão de Notas Fiscais sem a desoneração do ICMS, e, mesmo assim, o **Secretário da Saúde** e o **Superintendente de Administração e Finanças** emitiram as Ordens de Pagamento, permitindo a realização de despesas indevidas.

29. Vale ressaltar que no âmbito do **Pregão nº 063/2006**, a **Assessoria Técnica e Jurídica da SES-GO** atestou a existência de irregularidades nas Notas Fiscais, emitindo o **Parecer nº 09/06**, em 27.09.06 (fls. 404/405), com o seguinte conteúdo:

"1. Preliminarmente impende reconhecer que, independentemente de o contrato já haver sido ou não outorgado pelo Procurador Geral do Estado, o pagamento em questão não pode ocorrer, devido a discrepância dos preços faturados com os constantes na Ordem de Fornecimento de fls. 06, que discrimina valor unitário de R\$:23,64, ao passo que as faturas apresentam valor unitário de R\$:28,48193.

2. Ora, nas contratações encetadas pela SES/GO, é de praxe que os Editais esclareçam que todos os tributos, inclusive o ICMS, estejam incluídos nas propostas, para o fim de orientar a sua formulação por parte dos licitantes. Logo, a majoração no valor constante nas faturas não pode ser levantado como justificativa para a aludida desoneração de ICMS.

3. Desse modo, somente o equívoco na referida Ordem de Fornecimento, ou no atesto exarado no verso de tais faturas, pode justificar a assertiva de que as mesmas estão de acordo com a contratação.

4. De todo modo, também merece atenção o fato de que as faturas em questão foram recentemente emitidas, ou seja, foram expedidas nos dias 13 e 18.08.2006.

5. Assim, uma vez que o pagamento antes da outorga do Procurador Geral do Estado constitui exceção, a ser usada tão somente para evitar o desabastecimento, nos casos de a contratação estar em vigor a partir do empenho e houver demora na formalização do mesmo, inaplicável se mostra para tais faturas, as disposições da Portaria nº 140/2006-GAB/SES-GO.

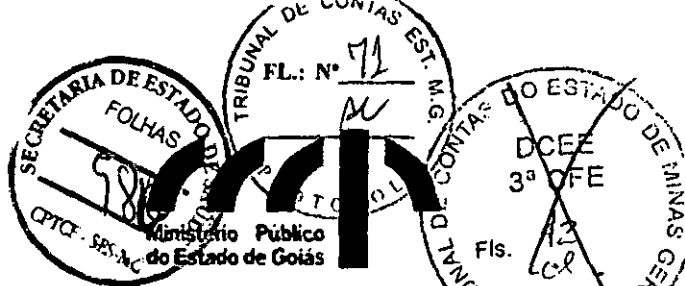
6. Assim, se as faturas não foram integralmente objeto de conferência de valores e se foram recentemente emitidas, por óbvio não podem ser pagas pela SES/GO, devendo a SAF só proceder ao encaminhamento de tais procedimentos para a análise do pagamento de que trata a Portaria 140/2006 – GAB/SES-GO, quanto tais faturas se mostrarem devidamente atestadas, tanto em relação ao seu conteúdo, quanto ao seu valor, segundo a Ordem de Fornecimento regularmente emitida pela CPL e para o fim de evitar o desabastecimento da unidade motivado pelo art. 78, Inc. XV da Lei 8.666/93 (atraso superior a 90 dias).

Ante o exposto, **manifestamo-nos pelo encaminhamento dos autos ao Superintendente da Administração e Finanças da SES/GO para ciência e providências ao ser cargo.** GRIFO NOSSO.

30. Só que, na sequência, em 03.10.06, o Secretário de Estado da Saúde, na época CAIRO ALBERTO DE FREITAS, emitiu **ATO DE RETIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO**, para o fim de considerar como adjudicadas as propostas com seus preços desonerados do ICMS (fl. 406).

31. Além desse fato, a Inspeção do Gabinete de Controle Interno – IGECONI, em várias oportunidades nesse mesmo processo licitatório (Pregão nº 063/2006) insistiu na existência de impropriedades envolvendo a desoneração do ICMS, conforme se extrai dos seguintes despachos: Despacho nº 9176/06 (fl. 431); Despacho nº 1067/2007 (fls. 449/450); Despacho de fls. 514/515; Despacho nº 7494/2006 (fl. 614) e Memo nº 080/2006 (fl. 630).

32. É também pertinente mencionar alguns trechos do Parecer nº 590/2007 – GJ/SES, emitido pela Gerência Jurídica da Secretaria de Estado da



Saúde no processo de pagamento da empresa requerida no Pregão nº 117/2009,
(fls.65/66 – vol. V):

“O fornecedor emitiu declaração de que seus preços são desonerados de ICMS. Todavia, conforme se verifica na tabela de fls. 63/64, o valor unitário da Ordem de Fornecimento registra R\$ 6,27 que deve estar em conformidade com a proposta vencedora do certame formulada pela empresa MEDCOMERCE. Valor este que, pelo Edital e legislação regente, deve ser considerado como onerado com todos os impostos, inclusive ICMS.

Entretanto esta empresa, como outras que comercializam com o Estado, ao emitir suas faturas (fls. 05/47), promoveram a sua majoração, no caso dos autos para R\$ 30,22 (valor correspondente a 4 unidades, ou seja, o valor unitário é 7,55), através da divisão de seu valor unitário pelo numeral 0,83, relativo a alíquota de 10% de ICMS.

Ora, a proposta apresentada de R\$ 6,27, já estava onerada com todos os impostos, inclusive ICMS, logo, o preço a ser pago pelo Estado de Goiás com isenção de ICMS relativo à sua pessoa seriam de R\$ 22,57 (valor correspondente a 4 unidades, ou seja, o valor unitário é de 5,64). Uma vez que o referido Convênio beneficia o Estado, não o fornecedor, exigindo que este “...abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse isenção, indicando expressamente no documento fiscal” (Cláusula Primeira, Inciso III).

Corroborando para este entendimento o fato de as estimativas oficiais de tais licitações, nos termos da Portaria 143/20056-GAB/SES e anteriores, reportarem-se sempre aos preços médios estabelecidos nas revistas especializadas de medicamentos, tais como a Revista K@iros, Simpro e outras do gênero, todas com referência expressa às alíquotas de 17%, 18% e 19% de ICMS.

Desse modo, a nosso ver, resta claro que ao proceder a sua majoração de preços ao argumento de se estar adequando ao Convênio nº 87/2002 CONFAZ, fazendo o destaque do imposto, tais fornecedores estão indevidamente majorando o preço de suas propostas, a que se comprometeram praticar durante todo o contrato.

Assim, como se trata de pagamento indevido realizado pelo Estado de Goiás através da SES/GO a fornecedor, e não propriamente de falta de recolhimento do ICMS, o crédito apurado nestes autos, conforme planilha de fls. 63/64 deve ser objeto de ação de repetição de indébito, caso a empresa não se disponha a promover uma compensação amigável com os créditos que possui com o Estado.

fruto dos diversos outros contratos de fornecimento de medicamentos que tem com o Estado."

33. Mas as incongruências não pararam por aí. No âmbito do Pregão nº 063/2006, por exemplo, os medicamentos foram entregues e os pagamentos efetivados sem cobertura contratual. A outorga dos contratos, nesses casos, foi negada pela Procuradoria-Geral do Estado, porém os pagamentos foram autorizados pelo Secretário da Saúde e pelos Superintendentes Executivo e de Administração e Finanças.

34. Acrescente-se que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Gerência de Negócios Públicos, manifestou-se contrariamente à outorga dos contratos no procedimento licitatório acima referido (Pregão nº 63/06) nos seguintes termos (fls. 571/574):

"6. Ressalta-se, por oportuno, que a celebração de contratos sem a observância dos regramentos legais merece total reproche, uma vez que não se coaduna com a boa administração da res publicae. Assim, devem ser sanadas as situações nas quais os agentes públicos, sob argumentações incoerentes e sem se dispor a tomar, com presteza, as providências suficientes à concretização de um ajuste idôneo, põem à margem o caminho eleito pelo ordenamento jurídico para a efetivação das contratações.

7. Ora, situações como estas não podem prosperar, de forma que devem ser tomadas providências urgentes, por parte da referida Pasta, com o fito de estancar tais irregularidades, inclusive com a responsabilização dos servidores envolvidos. Impende asseverar, ainda, que tão grave é o não atendimento às exigências legais para o aperfeiçoamento dos contratos administrativos, que a Carta Magna, em seu artigo 37, parágrafo quarto, dá azo à configuração de tal conduta como ato de improbidade administrativa, a ser apurada por ocasião dos meios judiciais aptos para tanto".

35. Buscando dar aparência de legalidade aos atos que estavam sendo praticados na SES/GO, foi editada a Portaria GAB/SES nº 140/06 que, de forma esdrúxula, autorizava, em caráter excepcional, o pagamento das faturas decorrentes das contratações em vigor desde a expedição do empenho, cujas respectivas minutas ainda não haviam sido objeto de outorga pelo Procurador-Geral do Estado, conforme previsto nas Leis Complementares Estaduais nº 24/98 e 58/06, em seus artigos 37 e 47, respectivamente:

*"Art. 37 - A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, dependerá de **prévia autorização** do Governador e audiência da Procuradoria-Geral do Estado, competindo ao titular desta ou a Procurador do Estado credenciado a representação do Estado, juntamente com a autoridade administrativa competente."*

*"Art. 47. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, dependerá de **prévia autorização** do Governador do Estado, além de audiência e outorga da Procuradoria-Geral do Estado." (fls. 503 e 523, grifamos).*

36. No entanto, o que era para ser **EXCEÇÃO** tornou-se **REGRA** no âmbito da SES/GO, na medida em que os medicamentos eram faturados e entregues bem antes da assinatura do contrato ou mesmo da devida outorga. A forma como se deu a tramitação dos procedimentos sob enfoque é condenável, vez que houve o atropelamento da forma procedimental exigível para concretização das contratações e dos respectivos pagamentos, permitindo que houvessem fraudes capazes de causar enriquecimento ilícito e prejuízos ao erário.

37. Aliás, o envio tardio das minutas dos contratos para a Procuradoria-Geral do Estado foi outra forma encontrada pelos Gestores para garantir a fraude. Uma vez consumada a entrega dos medicamentos pela empresa e a distribuição destes à população, a manifestação contrária à outorga dos contratos não seria mais empecilho para a consumação da fraude.

38. As impropriedades acima mencionadas foram confirmadas por meio de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pela Superintendência de Controle Interno, e corroboradas pelas perícias realizadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás e do Ministério Público Federal.

DAS AUDITORIAS E FISCALIZAÇÕES REALIZADAS

39. Por meio do Acórdão TCU nº 45/2008, a referida Corte de Contas determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, no que diz respeito aos processos cujas licitações envolvam recursos federais, visando apurar as responsabilidades pelos fatos identificados.

40. Determinou-se, também, a realização de auditoria pela Controladoria-Geral da União - CGU, que culminou na elaboração do Relatório de Demandas Especiais nº 00208.000067/2008-83 (fls. 193/231).

41. O Gabinete de Controle Interno, por sua vez, também realizou trabalho visando apurar tais irregularidades (fls. 365/427 – P.A. Nº 002773/08), e atestou que:

"Testes de verificação da consistência do cálculo de desoneração do ICMS das notas fiscais de compras da SES, numa amostra no montante de R\$ 19.733.143,74 (dezenove milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), evidenciou que não houve efetiva desoneração do ICMS nas compras averiguadas, visto que o fornecedor para proceder o cálculo, incluía o imposto que já se encontrava incluso, para o posterior abatimento. Tal inconformidade em relação ao montante das compras objeto da verificação, causou prejuízos ao erário, no valor de R\$ 2.768.908,28 (dois milhões, setecentos, e sessenta e oito mil, novecentos e oito reais e vinte e oito centavos) GRIFEI (fl. 423 – P.A. nº 002773/08)

42. No final, sugeriu:

"5.2 – proceda, por processo de compra, a conferência do cálculo da desoneração do ICMS, para fins de levantar possíveis diferenças de faturamento a maior, em razão da não efetivação da desoneração desse imposto, nas compras realizadas pela SES, visto que já ficou evidenciada neste Relatório, a ocorrência de diferença, na amostra examinada, ocasionando prejuízos ao erário de expressivo valor;

5.3 – exija o ressarcimento de valores pagos a maior, bem como determinar a instauração de sindicância e/ou procedimento disciplinar nos termos do art. 327 da Lei Estadual nº 10.460/88 e, se for o caso, o correspondente Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades de quem deu causa às irregularidades verificadas e constatadas por esta Auditoria Especial" (fls. 426/427 -P.A. nº 002773/08).

43. A partir dessa constatação, o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de sua Assessoria Técnico-Pericial Contábil, realizou a análise de alguns procedimentos licitatórios, sendo que, dentre aqueles em que a empresa **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ora requerida, sagrou-se vencedora, destacaram-se: **Concorrência Pública nº 32/2002; Concorrência Pública nº 04/2003; Concorrência Pública nº 08/2003; Concorrência Pública nº 16/2003; Pregão nº 001/2003; Pregão nº 004/2003; Pregão nº 005/2003; Pregão nº 012/2003; Pregão nº 052/2004; Pregão nº 128/2004; Pregão nº 175/2004; Pregão nº 176/2004; Pregão nº 197/2004; Pregão nº 202/2004; Pregão nº 203/2004; Pregão nº 219/2004; Pregão nº 171/2005; Pregão nº 175/2005; Pregão nº 176/2005; Pregão nº 201/2005; Pregão nº 224/2005; Pregão nº 240/2005; Pregão nº 292/2005; Pregão nº 315/2005; Pregão nº 063/2006; Pregão nº 117/2006 e o processo de Inexigibilidade nº 200300010002580.**

44. Dessa análise, apurou-se que aludida empresa efetuou a desoneração do ICMS, porém, a partir de uma base de cálculo (preço) diferente daquela que foi adjudicada na concorrência, tendo em vista que houve a majoração do preço unitário das suas mercadorias quando da emissão das notas fiscais, de modo que o cálculo da desoneração do ICMS e o seu posterior desconto do valor total da nota fiscal resultou num valor líquido equivalente aos preços adjudicados na ata de julgamento (Anexo I – vols. 1 e 2).

45. Essas conclusões foram confirmadas pela Assessoria Técnico Pericial – ASSTEC, da Procuradoria da República em Goiás, que, por meio de Laudos Periciais, após análise dos procedimentos acima discriminados, demonstrou que tal prática acarretou dano à **União** no valor de **R\$ 5.673.253,94** (cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) e ao **Estado de Goiás**, no valor **R\$ 4.752.759,88** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove

reais e oitenta e oito centavos), em vinte e sete dos processos analisados, conforme demonstrado no quadro a seguir¹:

Empresa: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
CNPJ nº 26.921.908/0001-21

Processo	Procedimento Licitatório	Laudo Pericial	Valor Indevido Desoneração ICMS	Diferença a Favor da União	Diferença a Favor da União Atualizado	Diferença a Favor do Estado	Diferença a Favor do Estado Atualizado
200200010008397	CP nº 04/2003	007/2009	R\$ 2.164,61	R\$ 1.255,11	R\$ 1.720,39	R\$ 909,50	R\$ 1.246,66
200200010008398	CP nº 16/2003	012/2009	R\$ 119.965,76	R\$ 92.470,52	R\$ 127.827,84	R\$ 27.495,24	R\$ 38.008,40
200200010008401	Pregão nº 012/2003	033/2009	R\$ 173.085,84	R\$ 133.440,48	R\$ 184.463,20	R\$ 39.645,36	R\$ 54.804,28
200300010002580	Inexigibilidade	013/2009	R\$ 1.402,09	R\$ 1.402,09	R\$ 2.026,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00
200300010008396	CP nº 08/2003	011/2009	R\$ 70.956,16	R\$ 54.635,52	R\$ 75.526,13	R\$ 16.320,64	R\$ 22.561,05
200300010009317	CP nº 32/2002	028/2009	R\$ 4.330,00	R\$ 4.330,00	R\$ 5.717,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00
200300010009935	Pregão nº 117/2006	014/2009	R\$ 258.508,80	R\$ 155.966,91	R\$ 180.368,16	R\$ 102.541,89	R\$ 118.584,72
200300010013638	Pregão nº 005/2003	026/2009	R\$ 270.811,18	R\$ 185.741,99	R\$ 247.465,08	R\$ 85.069,19	R\$ 113.338,15
200300010013641	Pregão nº 001/2003	016/2009	R\$ 291.255,25	R\$ 192.873,38	R\$ 256.966,27	R\$ 98.381,87	R\$ 131.074,71
200300010013642	Pregão nº 004/2003	031/2009	R\$ 129.717,25	R\$ 86.185,78	R\$ 114.825,78	R\$ 43.531,47	R\$ 57.479,90
200300010015038	Pregão nº 052/2004	008/2009	R\$ 47.592,58	R\$ 34.736,39	R\$ 45.866,70	R\$ 12.856,19	R\$ 16.975,60
200400005002239	Pregão nº 171/2005	034/2009	R\$ 215.014,88	R\$ 169.898,44	R\$ 193.405,27	R\$ 45.116,44	R\$ 54.369,46
200400010004375	Pregão nº 176/2004	030/2009	R\$ 41.950,29	R\$ 32.379,02	R\$ 41.317,09	R\$ 9.571,27	R\$ 12.213,38
200400010004376	Pregão nº 175/2004	027/2009	R\$ 319.203,29	R\$ 247.683,98	R\$ 316.055,92	R\$ 71.519,31	R\$ 91.261,87
200400010006315	Pregão nº 197/2004	019/2009	R\$ 52.291,97	R\$ 44.963,67	R\$ 56.557,46	R\$ 7.328,30	R\$ 9.217,89
200400010007877	Pregão nº 203/2004	032/2009	R\$ 1.769.810,80	R\$ 1.362.754,16	R\$ 1.738.935,76	R\$ 407.056,44	R\$ 519.422,37
200400010007878	Pregão nº 202/2004	029/2009	R\$ 256.987,99	R\$ 202.846,07	R\$ 258.840,74	R\$ 54.141,92	R\$ 69.087,53
200400010008967	Pregão nº 219/2004	017/2009	R\$ 199.614,28	R\$ 147.652,50	R\$ 185.724,41	R\$ 51.961,78	R\$ 65.360,02
200400010013637	Pregão nº 175/2005	009/2009	R\$ 1.573.803,11	R\$ 291.450,33	R\$ 339.852,25	R\$ 1.282.452,78	R\$ 1.537.005,91
200400047000985	Pregão nº 128/2004	015/2009	R\$ 280.434,81	R\$ 208.319,38	R\$ 273.398,40	R\$ 72.115,43	R\$ 94.644,65
200500010000005	Pregão nº 176/2005	010/2009	R\$ 523.189,08	R\$ 30.373,77	R\$ 35.602,19	R\$ 492.825,31	R\$ 593.899,92
200500010002008	Pregão nº 240/2005	020/2009	R\$ 4.703,68	R\$ 801,10	R\$ 930,70	R\$ 3.902,58	R\$ 4.533,92
200500010006666	Pregão nº 201/2005	018/2009	R\$ 280.272,92	R\$ 154.150,11	R\$ 177.007,87	R\$ 126.122,81	R\$ 149.151,69
200500010011228	Pregão nº 292/2005	021/2009	R\$ 274.792,54	R\$ 99.031,05	R\$ 115.477,40	R\$ 175.761,49	R\$ 204.950,66
200500010015580	Pregão nº 063/2006	025/2009	R\$ 74.277,22	R\$ 24.698,73	R\$ 28.617,15	R\$ 49.578,49	R\$ 57.444,05
200500010016187	Pregão nº 224/2005	024/2009	R\$ 903.420,75	R\$ 372.628,10	R\$ 436.770,88	R\$ 530.792,65	R\$ 622.161,27
200600010015579	Pregão nº 315/2005	023/2009	R\$ 299.296,79	R\$ 200.703,11	R\$ 231.987,41	R\$ 98.593,68	R\$ 113.961,82
TOTAL GERAL			R\$ 8.438.963,72	R\$ 4.533.371,69	R\$ 5.673.253,94	R\$ 3.905.592,03	R\$ 4.752.759,88

* Demonstrativo de Consolidação das Verbas Indevidas - ASSTEC-PR/GO

1. O total do prejuízo suportado pela União e pelo Estado de Goiás nos referidos processos pode ser, na verdade, bem maior. Só foram examinados pelo MP/GO e pelo MPF os documentos fiscais constantes nos autos encaminhados pela Secretaria Estadual de Saúde, sendo incerto se foram apresentadas ao *Parquet* todas as notas fiscais referentes ao período de vigência e execução dos contratos. Com vistas a esclarecer a totalidade dos valores repassados indevidamente à empresa HOSPFAR nos processos listados, foi apresentada representação ao TCU, conforme ofício às fls. 455/457. O Tribunal de Contas da União acatou a representação e determinou a instauração de diversas Tomadas de Contas Especiais (fl. 462/481). Dessa forma, a Corte de Contas dará a palavra final sobre o prejuízo suportado pelos entes públicos, podendo ser este maior do que o detectado até o momento.

46. Convém abrir um parêntese, a fim de elucidar a metodologia adotada pela Assessoria Técnico Pericial Contábil do MP/GO e pela Assessoria Técnico Pericial do MPF no exame dos processos de licitação conduzidos pela SES/GO, que resultou nas constatações acima descritas.

47. O Ministério Público do Estado de Goiás, no âmbito do ICP nº 22/2008², requisitou à Secretaria Estadual de Saúde cópia de todos os procedimentos licitatórios relativos à aquisição de medicamentos excepcionais no período de 01/01/1999 a 13/08/2008.

48. Tais processos foram, inicialmente, submetidos à Assessoria Técnico-Pericial Contábil do MP/GO, para realização de perícia a fim de esclarecer: se os valores constantes nas notas fiscais de compra de medicamentos correspondiam aos preços adjudicados nas licitações; se estes preços eram compatíveis com os valores previstos em tabela editada pela Anvisa ou pelas Revistas Kairos e Simpro; se, no caso de inexigibilidade ou dispensa de licitação, foram obedecidos nas vendas os preços de cotação; **e se estas empresas efetuaram a desoneração do ICMS, determinada pelos Convênios nºs 87/02, 118/02 e 126/02.**

49. A metodologia utilizada pela Assessoria do MP/GO contemplou a verificação de nomes, datas, valores e descrições constantes na documentação das licitações, em confronto com as notas fiscais emitidas pelos fornecedores dos medicamentos adquiridos; a conferência da exatidão aritmética dos demonstrativos e das notas fiscais, constantes nos autos, incluindo o cálculo do preço unitário dos itens e a soma das quantidades adquiridas; o confronto dos preços e quantidades definidos nas licitações com os preços e quantidades constantes nas notas fiscais dos fornecedores e a verificação da desoneração de ICMS.

2. O ICP MP/GO nº 22/2008 encontra-se encartado no Anexo I, volumes 1 e 2.

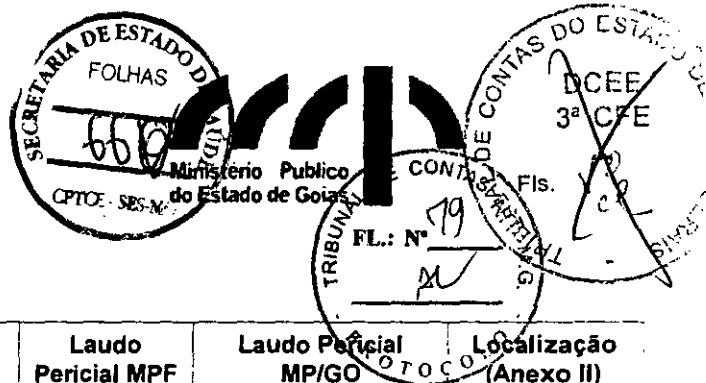
50. Para cada procedimento analisado pela Assessoria do MP/GO foi confeccionado um Laudo Pericial, bem como anexos demonstrando a comparação dos preços cobrados nas notas fiscais dos medicamentos faturados com os preços homologados nas licitações, bem como os valores da diferença de ICMS e os valores de mercado, conforme o caso.

51. Posteriormente, todos os procedimentos licitatórios também foram analisados pela Assessoria Técnico Pericial do MPF, com o propósito de identificar a origem dos recursos utilizados para aquisição de medicamentos, destacando, em cada caso, se a fonte de custeio foi federal ou estadual; quantificar e atualizar os prejuízos sofridos, entendendo-se como tais a realização de pagamentos indevidos; identificar das empresas beneficiárias, bem como do valor auferido indevidamente por cada uma.

52. A metodologia adotada pela ASSTEC/MPF contemplou a análise técnica de toda documentação constante dos procedimentos licitatórios e das informações contidas nos laudos periciais confeccionados pelos Peritos Contábeis do MP/GO, a fim de avaliar a regularidade dos procedimentos licitatórios e o cumprimento dos termos dos editais de licitação, bem como a verificação da desoneração do ICMS nos preços praticados nas notas fiscais.

53. Após a análise, a ASSTEC/MPF elaborou Laudos Técnicos e planilhas, identificando a origem dos recursos com base nos empenhos emitidos, notas fiscais acostadas aos autos e ordens de pagamento emitidas em favor das empresas investigadas.

54. No caso específico, relacionado à empresa HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., o resultado das análises realizadas pelos órgãos técnicos do MP/GO e do MPF encontra-se descrito nos seguintes laudos, todos constantes no Anexo II:



Processo	Procedimento Licitatório	Laudo Pericial MPF	Laudo Pericial MP/GO	Localização (Anexo II)
200200010008397	Concorrência nº 04/2003	007/2009	122/2009	Fls. 16/31
200200010008398	Concorrência nº 16/2003	012/2009	091/2009	Fls. 32/44
200200010008401	Concorrência nº 012/2003	033/2009	090/2009	Fls. 45/53
200300010002580	Inexigibilidade	013/2009	116/2009	Fls. 54/63
200300010008396	Concorrência nº 08/2003	011/2009	117/2009	Fls. 64/82
200300010009317	Concorrência nº 32/2002	028/2009	017/2009	Fls. 83/97
200300010009935	Pregão nº 117/2006	014/2009	014/2009	Fls. 98/120
200300010013638	Pregão nº 005/2003	026/2009	008/2009	Fls. 121/139
200300010013641	Pregão nº 001/2003	016/2009	065/2009	Fls. 140/158
200300010013642	Pregão nº 004/2003	031/2009	013/2009	Fls. 159/173
200300010015038	Pregão nº 052/2004	008/2009	051/2009	Fls. 174/190
200400005002239	Pregão nº 171/2005	034/2009	032/2009	Fls. 191/206
200400010004375	Pregão nº 176/2004	030/2009	018/2009	Fls. 207/224
200400010004376	Pregão nº 175/2004	027/2009	148/2009	Fls. 225/241
200400010006315	Pregão nº 197/2004	019/2009	039/2009	Fls. 242/257
200400010007877	Pregão nº 203/2004	032/2009	126/2009	Fls. 258/275
200400010007878	Pregão nº 202/2004	029/2009	009/2009	Fls. 276/296
200400010008967	Pregão nº 219/2004	017/2009	035/2009	Fls. 297/312
200400010013637	Pregão nº 175/2005	009/2009	113/2009	Fls. 313/328
200400047000965	Pregão nº 128/2004	015/2009	041/2009	Fls. 329/345
200500010000005	Pregão nº 176/2005	010/2009	043/2009	Fls. 360/375
200500010002008	Pregão nº 240/2005	020/2009	050/2009	Fls. 376/388
200500010006666	Pregão nº 201/2005	018/2009	026/2009	Fls. 389/403
200500010011228	Pregão nº 292/2005	021/2009	060/2009	Fls. 404/416
200500010015580	Pregão nº 063/2006	025/2009	124/2009	Fls. 417/431
200500010016167	Pregão nº 224/2005	024/2009	054/2009	Fls. 432/447
200600010015579	Pregão nº 315/2005	023/2009	031/2009	Fls. 448/458

55. Por fim, a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, solucionando a consulta feita por meio do processo nº 200400010008967, em 02.09.2008, assim se pronunciou:

"SOLUCIONO a presente consulta, esclarecendo à consulente que para usufruir-se do benefício fiscal previsto no art. 7º, inciso XXXVII, alínea "c", como também no art. 6º, inciso XCI, alínea "a", item 1, ambos do Anexo IX do RCTE, o fornecedor deve emitir suas notas fiscais com o ICMS incluído no valor da operação ou prestação, e em seguida, deduzir do valor dos produtos constantes no documento fiscal, o montante equivalente ao ICMS que seria devido caso não houvesse o benefício, transferindo, assim, o valor correspondente à isenção do ICMS ao adquirente, mediante redução do preço do bem, mercadoria ou serviço, devendo ainda, informar no documento fiscal, o dispositivo legal que concedeu o benefício".

56. Dessa forma, evidencia-se que todos os órgãos de fiscalização e controle que se debruçaram no exame das aquisições de medicamentos excepcionais realizadas pela Secretaria Estadual de Saúde confirmaram, de forma unânime, a fraude que permitiu o pagamento indevido de milhões de reais às principais empresas fornecedoras da SES/GO. Além da empresa que figura no polo passivo da presente ação, **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, as outras empresas também responderão judicialmente pelos atos ilícitos praticados em outros processos.

V - DAS RESPONSABILIDADES

Dos Secretários do Estado da Saúde

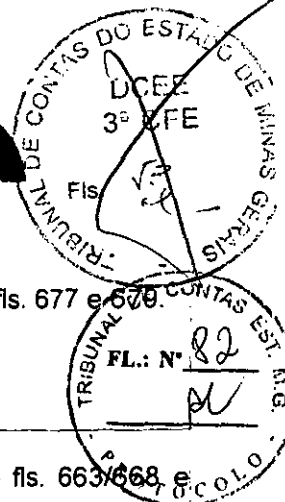
57. Os réus **FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS** e **CAIRO ALBERTO DE FREITAS**, na época dos fatos, responderam pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás. No âmbito dos procedimentos licitatórios efetivados no curso dos respectivos mandatos, atuaram como Ordenadores de Despesas, homologaram as adjudicações, assinaram os contratos (nos casos em que as outorgas foram concedidas), emitiram Notas de Empenho e Ordens de Pagamento. Em suma, ratificaram todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios aqui referidos.

58. O dolo e a má-fé nas condutas por eles praticadas ~~restaram~~ plenamente comprovados, na medida que, mesmo cientes de que os atos estavam sendo praticados em desacordo com o edital e com as normas legais, desconsideraram as advertências do **Gabinete de Controle Interno** (v.g: CP nº 08/03 – fl. 454 e Pregão nº 01/03 – fls. 564 e 654), da **Gerência Jurídica da SES/GO** (v.g.: Pregão nº 203/04 – fls. 804/805) e da **Procuradoria-Geral do Estado** (v.g.: Pregão nº 63/06 - fls. 571/574) e, **ao invés de corrigirem as impropriedades apontadas, preferiram proteger os interesses de particulares**, frustrando a licitude de processos licitatórios, ordenando e permitindo a realização de despesas não autorizadas em lei e possibilitando o enriquecimento ilícito das empresas, em detrimento do interesse público.

59. Da análise dos procedimentos licitatórios aqui referidos, extrai-se que, dentre outros, os réus praticaram os seguintes atos:

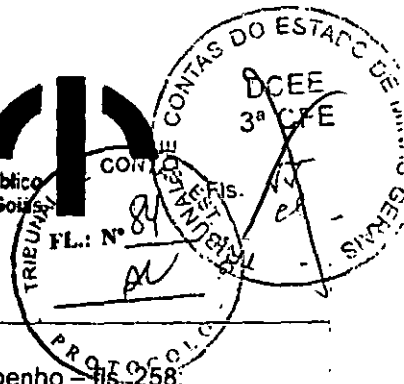
FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS

CP nº 32/02	- Homologou a adjudicação – fls. 402; - Assinou o Contrato nº 037/03 – fls. 539/543; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 438, 440, 442, 476, 478, 496, 602, 604 e 739; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 740.
Pregão nº. 012/03	- Homologou a adjudicação – fl. 109; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 120 e 124.
CP nº 016/03	- Homologou a adjudicação – fl. 158; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls.; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 188, 190, 195 e 197/198;
CP nº 08/03	- Homologou a adjudicação – fls. 412; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 470/472; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 446, 448.
Pregão nº 001/03	- Homologou a adjudicação – fls. 550/551; - Assinou o Contrato nº 010/04 - fls. 685/690; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 562-a, 657/658; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 809, 815, 818, 820, 830/831, 840 e 854.
CP nº. 004/03	- Homologou a adjudicação – fls. 646; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 663;



	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 677 e 679.
Pregão nº 04/03	- Homologou a adjudicação e sua retificação – fls. 426/428; - Assinou o Contrato nº 022/04 e o Termo Aditivo nº 032/05 - fls. 663/668 e 768/770; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 637, 637-a, 637-b, 651-a, 651-b e 862/863; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 890/892, 894, 898, 900, 902, 905, 908, 919, 923, 927, 930, 933/935 e 938.
Pregão nº 052/04	- Homologou a adjudicação – fls. 349; - Assinou o Contrato nº 071/04 – fls. 377/382; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 560 e 648/649. <u>Observação: Várias cópias de ordens de pagamento e de notas de empenho não possuem a identificação daqueles que ordenaram as despesas a eles referentes. Já a cópia acostada às fls. 513/514, do termo aditivo ao contrato nº 071/04, não é integral, não sendo possível identificar os responsáveis por sua assinatura.</u>
Pregão nº 176/04	- Homologou a adjudicação – fls. 370/371; - Assinou o Contrato nº 319/04 – fls. 421/426; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 404/405, 457, 467 e 590/591; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 616, 620/621, 623, 628/629, 632/633 e 645/648.
Pregão nº. 175/04	- Homologou a adjudicação – fls. 482/483; - Assinou o Contrato nº 321/04 - fls. 551/556; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 522, 525, 584/585, 619, 478/479, 499/500, 503/504, 507/508, 511/512 e 515/516 (páginas sublinhadas encontram-se no 3º vol. do procedimento deste Pregão); - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 824, 531, 535, 538, 543, 544, 547, 548, 556, 557, 559 e 585/586 (páginas sublinhadas encontram-se no 3º vol. do procedimento deste Pregão).
Pregão nº 197/04	- Homologou a adjudicação – fls. 397/398; - Assinou o Contrato nº 314/04 e o Termo Aditivo nº 092/05 - fls. 416/421 e 538/540; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 408/409, 412, 502, 576/577, 591/592 e 597/598; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 614, 616, 621/622, 628/629, 632, 648, 645 e 657/658.
Pregão nº 202/04	- Homologou a adjudicação – fls. 363/364; - Assinou o Contrato nº. 333/2004 e o Termo Aditivo nº. 107/05 – fls. 405/411 e 484/486; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 375/376, 342-b, 344, 352/353, 395-a, 396-b, 397-a e 1194; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 1138, 1143/1144, 1147/1148, 1153/1155, 1160/1161, 1168, 1184/1186 e 1199.
Pregão nº 203/04	- Homologou a adjudicação – fls. 315/316; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 329, 332, 399, 402-b, 476, 485, 489/490, 495/496 e 500/501; - Assinou o Contrato nº 337/04 e o Termo Aditivo nº 084/05 – fls. 358/363 e fls. 415/417; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 536, 541,

	545, 548, 555, 565/571, 581, 583, 585, 602/603 e 624/629.
Pregão nº 219/04	- Homologou a adjudicação – fls. 309/310; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 317, 329, 338, 361, 374/375, 522 e 524/525; - Assinou o Contrato nº 353/04 – fls. 326/332; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 542, 547, 550, 553, 569, 580/581, 593, 599, 608 e 638.
Pregão nº 128/04	- Homologou a adjudicação – fls. 310/311; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 321/322, 2/3, 33/34, 48 (as páginas sublinhadas encontram-se no processo de pagamento nº. 200400047000965); - Assinou o Contrato nº 264/04 – fls. 391/396; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 22, 29, 37, 40, 55, 59, 65 (as páginas sublinhadas encontram-se no processo de pagamento nº. 200400047000965).
Pregão nº. 175/05	- Homologou a adjudicação – fls. 489/490; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho - fls. 568, 635/636 e 639; - Assinou o Contrato nº 200/2005 – fls. 572/577;
Pregão nº. 176/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 2, 6, 12, 43, 89, 101/102, 106/109, 119, 167, 171/172, 196/200, 208, - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 34, 52, 63/65, 75, 84, 98,
Pregão nº 201/05	- Homologou a adjudicação – fls. 251/252; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 287, 146, 152, 158 e 164;
Pregão nº 05/03	- Homologou a adjudicação – fls. 767/768; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 773, 786, 800, 806/807, 980/981; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 1034, 1038, 1041, 1044, 1046, 1053, 1056, 1064, 1069; - Assinou o Contrato nº. 24/04 – fls. 833/838.
Pregão nº 171/05	- Homologou a adjudicação – fls. 636/647; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 622-c, 652, 734, 760, 767, 1090, 1096, 1114, 1120, 1125, 1140/1141, 1146/1147, 1151/1152, 1165, 1169/1170, 1175, 1180/1181 e 1186.
Inexigibilidade nº 200300010002580	- Assinou o Contrato nº 014/03 – fls. 117/121; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 110, 190/191, 199; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fl. 208.
Pregão nº 224/05	- Homologou a adjudicação – fls. 599/600; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 627, 632, 695, 706, 859/861, 879/881, 884, 887/889, 894/896, 901/903, 908/910, 915/917, 973/974, 979, 988/990, 1000/1003, 1015, 1019, 1024, 1080/1083, 1086, 1091/1094 e 1099; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 827, 856,



	876 e 958;
Pregão nº 292/05	- Homologou a Adjudicação – fl. 250; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 258; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fl. 383, 395 e 408.
Pregão nº 240/05	- Homologou a Adjudicação – fl. 226; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fl. 331/333, 264, 283/ 284, 296, 308, 318 e 382 (Numeração referente ao processo de pagamento à Hospfar, carimbo "protocolo SES"); - Assinou o Contrato nº. 197/2005 – fls. 270/274 (Numeração referente ao processo de pagamento da Hospfar, carimbo "protocolo SES"); - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 280, 293 e 303 (Numeração referente ao processo de pagamento da Hospfar, carimbo "protocolo SES").
Pregão nº. 63/06	- Homologou a Adjudicação – fls. 298.

* As folhas indicadas correspondem à numeração feita pela SES/GO.

CAIRO ALBERTO DE FREITAS

Pregão nº. 175/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 655 e 670/671.
Pregão nº. 176/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 126, 143, 160,
Pregão nº 201/05	- Assinou o Contrato nº 247/06 – fls. 523/528; - Retificou a homologação da adjudicação – fls. 521/522; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 394, 398/399, 602, 604, 62, 87, 122, 131, 138/140 e 170/172; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 27, 84, 120 e 180/182.
Pregão nº. 315/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 2, 5, 11/12, 26/27, 30/31, 33/34, 60/62, 65/68, 82/84 e 91/92; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 23 e 99/103; - Assinou o Contrato nº 283/06 – fls. 73/76. (Numeração referente ao 3º volume do procedimento licitatório deste Pregão)
Pregão nº 171/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 901, 964/970 e 1234/1240; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 1253/1254.
Pregão nº 224/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 724/725, 738/741, 819/820, 1044, 1047 e 1120/1121; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 727, 939, 941, 951, 1035, 1071/1072, 1076/1077, 1102/1103, 1110, 1112 e 1129/1130.
Pregão nº 240/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 357/358; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 325, 344, 351, 353, 364 e 372 (Numeração referente ao processo de pagamento da Hospfar, carimbo "protocolo SES").



Pregão nº. 292/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 314/318, 354 e 498; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 431, 453, 468, 493 e 539/540.
Pregão nº. 63/06	- Retificou o ato de Homologação do Pregão – Fls. 406; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 389/392, 415, 418, 422, 440, 440-b, 442 a/b, 486/489, 494/497 e 506; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 411/412.
Pregão nº 117/06	- Homologou a adjudicação do Pregão, e retificou a homologação – Fls. 558/559 e 14 (esta última referente à numeração iniciada a partir do Vol. IV deste procedimento licitatório); - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – Fls. 572/573, 579/580, 610, 645, 656/6567, 664/665, 2/3, 21/22, 25, 31, 42, 67, 75/76, 84/85, 89/92, 95/96, 103/106, 121/123, 130/131 e 136/137 (a numeração sublinhada refere-se à iniciada a partir do Vol. IV deste procedimento licitatório); - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – Fls. 18 e 66 (referentes à numeração iniciada a partir do Vol. IV deste procedimento licitatório).

* As folhas indicadas correspondem à numeração feita pela SES/GO.

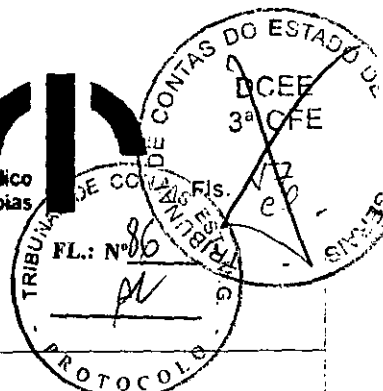
Dos Superintendentes Executivos da SES/GO

60. **MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO** e **BENEVIDES MAMEDE JUNIOR** atuaram, na época dos fatos, como Superintendentes Executivos da SES/GO. Nessa qualidade, emitiram, juntamente com o Secretário da Saúde, as Notas de Empenho e as Ordens de Pagamento inerentes aos procedimentos que ocorreram durante os respectivos mandatos, atos esses indispensáveis para a concretização do prejuízo.

61. Estes agentes também tiveram várias oportunidades para impedirem a consumação da fraude, no entanto, participaram, de forma consciente do projeto arquitetado para favorecer as empresas fornecedoras de medicamentos, em detrimento da administração pública.

MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO

CP nº 32/02	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 609/610.
Pregão nº 012/03	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 118, 120 e 124.
CP nº 016/03	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 179, 188,



	190, 197, 198.
Pregão nº 001/03	- Assinou o Contrato nº 010/04 - fls. 685/690; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho - fls. 562-a, 657/658, 791/792, 834 e 842; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento - fls. 809, 812, 815, 818, 820, 830/831 e 840.
CP nº 004/03	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento - fls. 677 e 679
Pregão nº 04/03	- Retificou a homologação referente ao Pregão - fl. 428; - Assinou o Termo Aditivo nº 032/05 - fls. 768/770; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho - fls. 637, 637-a, 637-b, 651-a, 651-b, 655, 655-a, 655-b, 754, 754-a e 862/863; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento - fls. 890/892, 894, 896, 898, 900, 902, 905, 908, 919 e 923.
Pregão nº 052/04	- Assinou o Contrato nº 071/04 - fls. 377/382; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho - fls. 361, 358, 443-b e 648/649; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento - fls. 667. <u>Observação: Várias cópias de ordens de pagamento e de notas de empenho não possuem a identificação daqueles que ordenaram as despesas a elas referentes. Já a cópia constante de fls. 513/514, referente ao termo aditivo do contrato nº 071/04, não é integral, não sendo possível identificar os responsáveis por sua assinatura.</u>
Pregão nº 176/04	- Homologou a adjudicação - fls. 370/371; - Assinou o Contrato nº 319/04 - fls. 421/426; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho - fls. 404/405, 457, 590 e 591; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento - fls. 616.
CP nº 175/04	- Assinou o Contrato nº 321/04 - fls. 551/556; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho - fls. 522, 525, 584/585, 478/479, 499/500, 503/504, 507/ 508, 511/512 e 515/516 (páginas sublinhadas referentes ao 3º vol. do procedimento deste Pregão). - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento - fls. 496 e 499 (páginas referentes ao 3º vol. do procedimento deste Pregão).
Pregão nº 197/04	- Homologou a adjudicação - fls. 395/398; - Assinou o Contrato nº 314/04 - fls. 416/421; - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho - fls. 408, 412, 502, 591/592 e 597/598; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento - fls. 611.
Pregão nº 202/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho - fls. 375/376, 342-b e 344; - Assinou o Contrato nº. 333/2004 - fls. 405/411.
Pregão nº 203/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho - fls. 329, 332, 399, 402-b, 476, 485, 489, 490, 495/496 e 500/501; - Assinou o Contrato nº 337/04 - fls. 358/363.

* As folhas indicadas correspondem à numeração feita pela SES/GO.

BENEVIDES MAMEDE JUNIOR

CP nº 32/02	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 739; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 740.
Pregão nº 001/03	- Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 854.
Pregão nº 004/03	- Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 927, 930, 933/935 e 938.
Pregão nº 052/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 560. <u>Observação: Várias cópias de ordens de pagamento e de notas de empenho não possuem a identificação daqueles que ordenaram as despesas a elas referentes. Já a cópia acostada às fls. 513/514, do termo aditivo ao contrato nº 071/04, não é integral, não sendo possível identificar os responsáveis por sua assinatura.</u>
Pregão nº 176/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 467; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 620/621, 623, 628/629, 632/633 e 645/648.
Pregão nº. 175/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 619; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 824, 531, 535, 538, 543, 544, 547, 548, 556, 557, 559, 562, 575, 577, 579 e 585/586 (páginas sublinhadas referentes ao 3º vol. do procedimento deste Pregão).
Pregão nº. 197/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 576/577; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 614, 616, 621/622, 628/629, 632, 641/642, 648, 645 e 657/658.
Pregão nº 202/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 352/353, 395-a, 396-b, 397-a, 1194; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 1138, 1143/1144, 1147/1148, 1153/1155, 1160/1161, 1168, 1175 e 1179/1180, 1184/1186, 1199.
Pregão nº 203/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 469, 469-f; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 536, 541, 545, 548, 555, 565/571, 581, 583, 585, 594, 596, 602/603 e 624/629.
Pregão nº 219/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 329, 338, 346, 361, 374/375 e 524/525; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 542, 547, 550, 553, 569, 580/581, 593, 608 e 638.
Pregão nº 128/04	- Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 59, 65 (do processo de pagamento nº. 200400047000965).
Pregão nº. 175/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho fls. - 568, 635/636 e 639.

* As folhas indicadas correspondem à numeração feita pela SES/GO.

Dos Superintendentes de Administração e Finanças da SES/GO

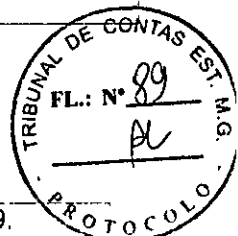
62. **LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA e ANTÔNIO DURVAL DE BORGES** responderam pela Superintendência de Administração e Finanças da SES/GO. Durante os respectivos mandatos praticaram atos indispensáveis para a concretização dos pagamentos indevidos à empresa requerida, assumindo, juntamente com o Secretário de Saúde, todas as responsabilidades pelos atos que contribuíram para que a fraude se concretizasse.

LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA

CP nº 32/02	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 609/610.
P nº 012/03	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 118.
CP nº 016/03	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 179.
Pregão nº 001/03	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 791/792, 834 e 842; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 812.
Pregão nº 004/03	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 655, 655-a, 655-b, 754 e 754-a; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 896.
Pregão nº 052/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 361, 358 e 443-b. <u>Observação: Várias cópias de ordens de pagamento e de notas de empenho não possuem a identificação daqueles que ordenaram as despesas a elas referentes. Já a cópia acostada às fls. 513/514, do termo aditivo ao contrato nº 071/04, não é integral, não sendo possível identificar os responsáveis por sua assinatura.</u>
Pregão nº 175/04	- Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 496, 562, 575, 577 e 579.
Pregão nº 197/04	- Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 611 e 641/642.
Pregão nº 202/04	- Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 1175 e 1179/1180.
Pregão nº 203/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 469 e 469-f; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 594 e 596.
Pregão nº 219/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fl. 346.
Pregão nº 128/04	- Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 52 (processo de pagamento nº. 200400047000965).
Pregão nº 05/03	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 890, 1023 e

	1025; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 1036.
Pregão nº. 176/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 16, 115, - Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 89, 101/102, 106/107, 119, 171/172, 197/198,

* As folhas indicadas correspondem à numeração feita pela SES/GO



ANTÔNIO DURVAL DE BORGES

Pregão nº 219/04	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 599.
Pregão nº. 175/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 655.
Pregão nº. 176/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 143, 160,
Pregão nº 201/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 394, 398/399, 602, 604, 569, 575, <u>62, 87, 122, 131, 138/140 e 170/172</u> (Numeração sublinhada correspondente ao 2º volume do processo de pagamento). - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 84, 120, 180/182 (Numeração correspondente ao 2º volume do processo de pagamento).
Pregão nº. 315/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 2, 5, 11/12, 26/27, 30/31, 33/34, 60/62, 65/68, 82/84 e 91/92; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 23 e 99/103. (Numeração referente ao 3º volume do procedimento licitatório deste Pregão)
Pregão nº 171/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 901, 964/970 e 1234/1240; - Como Ordenador de Despesas, emitiu Ordens de Pagamento – fls. 1253/1254.
Pregão nº 224/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 724/725, 738/741, 819/820, 1044, 1047 e 1120/1121; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 727, 951, 1035, 1071/1072, 1076/1077, 1102/1103, 1110, 1112 e 1129/1130.
Pregão nº 240/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 357/358; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 344, 351, 353, 364, 372 (Numeração referente ao processo de pagamento à Hospfar, carimbo "protocolo SES").
Pregão nº 292/05	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 314/318, 354 e 498; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 468, 493 e 539/540.
Pregão nº 63/06	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – fls. 389/392, 415, 418, 422, 440, 440-b, 442-a/b, 486/489, 494/497 e 506; - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – fls. 411/412.
Pregão nº. 117/06	- Como Ordenador de Despesas emitiu Notas de Empenho – Fls. 572/573, 579/580, 610, 645, 656/657, 664/665, <u>2/3, 21/22, 25, 31, 42, 67, 75/76, 84/85, 89/92, 95/96, 103/106, 121/123, 130/131 e 136/137</u> (numeração sublinhada refere-se à iniciada a partir do Vol. IV deste procedimento licitatório); - Como Ordenador de Despesas emitiu Ordens de Pagamento – Fls. 18 e 66

(referentes à numeração iniciada a partir do Vol. IV deste procedimento licitatório).

* As folhas indicadas correspondem à numeração feita pela SES/GO.

63. Vale ressaltar que os agentes acima elencados, ora réus, executaram os pagamentos de valores que não estavam coerentes com os editais, a despeito da formalização ou não do instrumento contratual.

Do Pregoeiro

64. O réu **ADRIANO KENNEN DE BARROS**, que atuou como Pregoeiro e Presidente da CPL da SES/GO, nos procedimentos licitatórios aqui referidos, deixou de desclassificar a empresa requerida quando esta apresentou documentação de forma dúbia nos certames, afirmando que suas propostas encontravam-se desoneradas de ICMS e, ao mesmo tempo, apresentando declarações nas quais se afirmava que tais preços estavam onerados do ICMS, conforme exigido pelos editais.

65. Assim, o réu faltou aos deveres de sua função e essa omissão causou sérias consequências. Aliás, proporcionou o início da fraude, pois permitiu que empresas que não atendiam aos requisitos do edital ingressassem no certame, acabando por ensejar a prática de todos os outros atos indispensáveis para a concretização do prejuízo ao erário.

66. Essa conduta, além de amoldar-se à hipótese prevista no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92 – *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício* –, também pode configurar o crime previsto no artigo 319, do Código Penal – Prevaricação – *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.*

67. Quanto à pessoa jurídica **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, bem ainda seus proprietários, estes devem ser responsabilizados pelos atos de improbidade

porque induziram e concorreram para a prática dos atos, deles colhendo benefício e enriquecimento ilícito, sendo inequívoca a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 8.429/92:

"Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." (grifamos).

VI - DO DIREITO

68. A Constituição Federal, no capítulo pertinente à Administração Pública estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, parágrafo 4º).

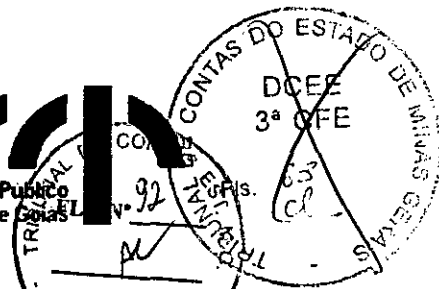
69. Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, contemplando basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

70. Na questão ora trazida à apreciação deste juízo, houve simultânea violação aos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



Ministério Público
do Estado de Goiás



I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

71. A lesão ao erário está demonstrada pelos documentos constantes dos procedimentos licitatórios, principalmente das Notas Fiscais, atestada pelos Laudos Periciais elaborados pelas Assessorias Técnicas do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Goiás, constantes dos anexos I e II, que apontam que as empresas simulavam uma operação determinada pelo edital, mas alteravam o valor unitário inicial dos medicamentos expressos na Ordem de Fornecimento e, quando da emissão do documento fiscal, destacavam a desoneração, ficando o valor unitário da nota igual ao valor unitário da Ordem de Fornecimento, quando esse deveria ser 17% menor, devido à isenção do ICMS.

72. Essa prática pela empresa **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** caracterizou um prejuízo ao

erário federal no valor de **R\$ 5.673.253,94** (cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) e ao erário estadual, no valor **R\$ 4.752.759,88** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos)

73. Os agentes públicos que atuaram nos procedimentos licitatórios aqui mencionados, ora requeridos, além de permitirem a permanência da empresa requerida no certame, mesmo descumprindo regras do edital, executaram os pagamentos sem a devida conferência se os valores estavam coerentes com os editais, apesar da formalização ou não do instrumento contratual, conforme se extrai das Ordens de Pagamento constantes dos processos licitatórios em questão. Portanto, ordenaram e permitiram a realização de despesas que não poderiam ter sido realizadas, ante a existência de irregularidades, as quais foram, inclusive, atestadas pelo pelo **Gabinete de Controle Interno** (v.g: CP nº 08/03 – fl. 454 e Pregão nº 01/03 – fls. 564 e 654), pela **Gerência Jurídica da SES/GO** por meio da **Assessoria Técnica e Jurídica da SES/GO** (v.g.: Pregão nº 203/04 – fls. 804/805) e pela **Procuradoria-Geral do Estado de Goiás** (v.g.: Pregão nº 63/06 - fls. 571/574).

74. Note-se que nos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2003, os órgãos de controle interno já alertavam as autoridades a respeito das impropriedades que vinham sendo realizadas, inclusive recomendando o desconto do ICMS, mas, mesmo assim, os agentes públicos responsáveis pelas licitações, desde o credenciamento das empresas até os pagamentos, toleraram essa prática nos procedimentos subsequentes, tornando-se uma regra na SES/GO até meados de 2008, quando a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, por meio da Superintendência de Administração Financeira, deliberou sobre a questão na Consulta nº 200400010008967, já mencionada.

75. Nesse diapasão, mesmo cientes de que os cofres públicos estavam sendo lesados e que estavam concorrendo para o enriquecimento ilícito

da empresa requerida, os requeridos permitiram e colaboraram para a concretização dessa manobra ilegítima, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos dos procedimentos licitatórios aqui enumerados, bem como dos resultados das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive instaurou Tomada de Contas Especial, pela Controladoria-Geral da União e pelo Gabinete de Controle Interno, além dos Laudos Periciais elaborados pelo Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Goiás.

76. Essas condutas, praticadas com dolo e má-fé, manifestos ante a multiplicidade das ocorrências ímprobas, frustraram a licitude dos processos licitatórios, permitiram que os cofres públicos fossem lesados e concorreram para o enriquecimento ilícito da citada empresa, logo, está evidente a prática dos atos de improbidade administrativa elencados no artigo 10, incisos I, VIII, IX, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

77. Está demonstrada, também, a violação aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, de observância obrigatória aos ora demandados, conforme já exposto nos tópicos anteriores.

78. O Princípio da Legalidade foi violado porque houve inobservância das disposições da Lei nº 8.666/1993 na formalização e concretização dos procedimentos licitatórios.

79. Foram ofendidos, em especial, as seguintes normas da Lei de Licitações:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância das seguintes procedimentos:

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados, na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

80. Conforme descrito anteriormente, nos parágrafos 23, 24, 25 e 26, a empresa **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, nos procedimentos licitatórios: **Concorrência Pública nº 04/2003** (fls. 415 e 417); **Concorrência Pública nº 08/2003** (fls. 330 e 332); **Concorrência Pública nº 016/2003** (fls. 127 e 129); **Pregão nº 01/2003** (fls. 315 e 317); **Pregão nº 05/2003** (fls. 150 e 152); **Pregão nº 12/2003** (fls. 91 e 93); **Pregão nº 52/2004** (fls. 141 e 144); **Pregão nº 128/2004** (fls. 136 e 138); ; **Pregão nº 175/2004** (fls. 228 e 230); **Pregão nº 197/2004** (fls. 155 e 157); **Pregão nº 202/2004** (fls. 158 e 160); **Pregão nº 203/2004** (fls. 151 e 153); **Pregão nº 219/2004** (fls. 220 e 224); **Pregão nº 171/2005** (fls. 265 e 273); **Pregão nº 201/05** (fls. 136 e 144); **Pregão nº 224/2005** (fls. 284 e 292); **Pregão nº 240/2005** (fls. 190 e 197); **Pregão nº 292/2005** (fls. 165 e 173); **Pregão nº 315/2005** (fls. 183 e 191) e **Pregão nº 117/2006** (fls. 346/405), apresentou suas propostas em desconformidade com o edital.

81. Nessa ordem a empresa **HOSPFAR** deveria ter sido desclassificada dos certames. Portanto todos os Requeridos, a começar pelo Pregoeiro, que deixou de desclassificar as propostas e todos os agentes que homologaram o resultado das licitações, admitiram a contratação da empresa e

autorizaram a realização dos pagamentos, no caso, os Secretários de Estado da Saúde, os Superintendentes de Administração e Finanças e os Superintendentes Executivos, praticaram atos contrários às normas da Lei nº 8.666/93, em violação clara ao Princípio da Legalidade.

82. Também houve clara violação ao artigo 62 da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas 2 (duas) modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

83. Conforme descrito nos parágrafos 33, 34, 35, 36 e 37, a SES/GO, no período em que os Requeridos ali exerceram os seus cargos, tinha como prática iniciar execução contratual antes mesmo da assinatura do instrumento de contrato. Logo após o término das licitações, já se iniciava a entrega dos medicamentos e a realização dos respectivos pagamentos.

84. Aliás, no âmbito do Pregão nº 63/06, **os medicamentos foram entregues e os pagamentos efetivados sem cobertura contratual**. A outorga dos contratos, nesses casos, foi negada pela Procuradoria-Geral do Estado, porém, os pagamentos foram autorizados pelo **Secretário da Saúde e pelos Superintendentes Executivo e de Administração e Finanças**.

85. A necessidade da outorga, como anteriormente mencionado, está prevista nas Leis Complementares Estaduais nº 24/98 e 58/06, em seus artigos 37 e 47, respectivamente:

*"Art. 37 - A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, dependerá de **prévia autorização** do Governador e audiência da Procuradoria-Geral do Estado, competindo ao titular desta ou a*

Procurador do Estado credenciado a representação do Estado, juntamente com a autoridade administrativa competente."

*"Art. 47. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo dependerá de **prévia autorização** do Governador do Estado, além de audiência e outorga da Procuradoria-Geral do Estado." (fls. 503 e 523, grifamos).*

86. O Princípio da Impessoalidade, bem como o da Isonomia foram feridos porque a Administração privilegiou a pessoa jurídica requerida, fechando os olhos para as irregularidades por ela praticadas e concorrendo para o seu enriquecimento ilícito.

87. Também foi violado o Princípio da Moralidade, pois houve a prática de atos em desvio à lisura que deve ser respeitada na gestão de recursos públicos, privilegiando interesses particulares da empresa demandada. **Os demandados atuaram de forma desonesta**, violando não apenas os direitos dos administrados, mas também os interesses da Administração Pública.

88. A respeito do Princípio da Eficiência, vale ressaltar, por oportuno, que não prevenir situações previsíveis é atentar contra a eficiência administrativa. A deficiência do Poder Público no planejamento e na gestão de ações que visem a **aquisição rotineira de medicamentos excepcionais** a serem distribuídos à população não pode ser utilizada pelo administrador como justificativa para atropelar o procedimento exigido por lei.

89. As incongruências extrapolam todos os limites. No âmbito do Pregão 063/2006, por exemplo, as aberrações culminaram até na **entrega de medicamentos e na efetivação de pagamentos sem a existência do próprio contrato**. A outorga dos contratos, nesses casos, foi negada pela Procuradoria-

Geral do Estado, porém os pagamentos foram autorizados pelo **Secretário da Saúde** e pelos **Superintendentes Executivo e de Administração e Finanças**.

90. Vale a pena exibir, novamente, a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio da **Gerência de Negócios Públicos**, a respeito da negativa de outorga dos contratos no âmbito do Pregão nº 314/05 (fls. 867/870):

"6. Ressalta-se, por oportuno, que a celebração de contratos sem a observância dos regramentos legais merece total reproche, uma vez que não se coaduna com a boa administração da res publicae. Assim, devem ser sanadas as situações nas quais os agentes públicos, sob argumentações incoerentes e sem se dispor a tomar, com presteza, as providências suficientes à concretização de um ajuste idôneo, põem à margem o caminho eleito pelo ordenamento jurídico para a efetivação das contratações.

7. Ora, situações como estas não podem prosperar, de forma que devem ser tomadas providências urgentes, por parte da referida Pasta, com o fito de estancar tais irregularidades, inclusive com a responsabilização dos servidores envolvidos. Impende asseverar, ainda, que tão grave é o não atendimento às exigências legais para o aperfeiçoamento dos contratos administrativos, que a Carta Magna, em seu artigo 37, parágrafo quarto, dá azo à configuração de tal conduta como ato de improbidade administrativa, a ser apurada por ocasião dos meios judiciais aptos para tanto".

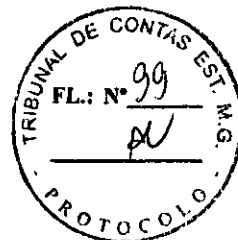
91. Ora, as ações que demandam celeridade não só podem como devem ser agilizadas, de forma a atender as obrigações legais, contudo, faz-se necessária a observância dos princípios que norteiam a administração pública.

92. Ressalte-se que a distribuição de medicamentos à população segue uma determinada rotina, eis que a entrega do medicamento está sujeita a um processo prévio de cadastramento do beneficiário, com antecedência suficiente para que seja providenciada a aquisição do medicamento, o que torna a demanda previsível, portanto, a continuidade do fornecimento é passível de planejamento.

93. A apresentação de justificativas como sucessivos **"problemas de desabastecimento"** foi outra forma encontrada pelos gestores para



garantir a fraude. A falta de programação e a deficiência no planejamento das estimativas da demanda, a ponto de culminar em "estoques zerados", é intolerável e aparenta ter sido intencional, porque tornou-se crônica na gestão dos requeridos. A negligência na conduta da Administração **não pode servir como fundamento para convalidar práticas ilegais** que beneficiam terceiros em prejuízo da Administração.



VII - DAS PENALIDADES POR ATO DE IMPROBIDADE

94. Em face do que acima foi exposto, que se acha devidamente comprovado pela documentação em anexo, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº. 8.429/92 ou, subsidiariamente, aquela prevista no inciso III, incluindo:

- o ressarcimento integral do dano;
- a perda da função pública;
- a suspensão dos direitos políticos;
- pagamento de multa civil;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

95. À pessoa jurídica cabe a aplicação, nos termos da Lei 8.429/92, das penalidades que forem compatíveis com sua condição jurídica,

devendo ser ressaltada a sua responsabilidade solidária quanto aos prejuízos a que deram causa.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás vem requerer que Vossa Excelência determine:

- 1) a autuação e o recebimento da petição inicial, notificando-se os réus para oferecerem manifestação prévia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- 2) a intimação da **UNIÃO FEDERAL**, representada por seu Procurador-Chefe, que pode ser encontrado na sede da Procuradoria da União neste Estado, na Rua 82, ESQ. C/83, Nº 179, 12º andar - Ed. Funasa - Praça Cívica, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74083-010 e do **ESTADO DE GOIÁS**, na pessoa de seu Procurador-Geral, na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 26, Centro, Goiânia - GO, CEP 74.003-010 para, querendo, integrar o pólo ativo da presente ação, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.492/92;
- 3) a citação dos réus para, querendo, contestar esta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, sob pena de confessos, oportunidade em que não sendo contestada no prazo legal, requer desde já o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil;
- 4) a condenação dos demandados como incursos nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº. 8.429/92:
 - 4.1) ressarcimento integral do dano causado à **União**, no montante de **R\$ 5.673.253,94** (cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) e ao **Estado de Goiás**, no valor **R\$ 4.752.759,88** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos)
 - 4.2) perda das funções públicas;



4.3) suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos;

4.4) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo primeiro requerido enquanto no exercício do cargo de prefeito municipal; ou de 2 (duas) vezes o valor do dano causado à União e ao Estado de Goiás, a ser arbitrado pela Justiça;

4.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

5) A condenação dos requeridos no pagamento das despesas processuais;

Protesta, enfim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada do Inquérito Civil Público MPF/GO nº 1.18.000.002773/2008-04 e seus volumes anexos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.426.013,82 (Dez milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, treze reais e oitenta e dois centavos).

Goiânia, 25 de maio de 2010.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

FERNANDO AURVALLE KREBS
Promotor de Justiça



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS:

Em papel:

➤ Inquérito Civil MPF nº 1.18.000.02773/2008-04 (02 volumes).

➤ Anexo I: Inquérito Civil MP/GO nº 022/2008 (02 volumes).

➤ Anexo II: Laudos periciais MPF e MP/GO, referentes aos 28 processos de compra de medicamentos examinados (200200010008397, 200200010008398, 200200010008401, 200300010002580, 200300010008396, 200300010009317, 200300010009935, 200300010013638, 200300010013641, 200300010013642, 200300010015038, 200400005002239, 200400010004375, 200400010004376, 200400010006315, 200400010007877, 200400010007878, 200400010008967, 200400010013637, 200400047000965, 200500005001416, 200500010000005, 200500010002008, 200500010006666, 200500010011228, 200500010015580, 200500010016167 e 200600010015579).

Em DVD:

➤ Cópia integral de 28 processos de compra de medicamentos da SES/GO examinados: (200200010008397, 200200010008398, 200200010008401, 200300010002580, 200300010008396, 200300010009317, 200300010009935, 200300010013638, 200300010013641, 200300010013642, 200300010015038, 200400005002239, 200400010004375, 200400010004376, 200400010006315, 200400010007877, 200400010007878, 200400010008967, 200400010013637, 200400047000965, 200500005001416, 200500010000005, 200500010002008, 200500010006666, 200500010011228, 200500010015580, 200500010016167 e 200600010015579).

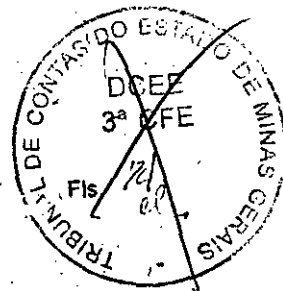
➤ Planilhas demonstrativas dos prejuízos causados à União e ao Estado de Goiás.

➤ Cópia integral do processo TCU nº 017.576/2005-2 e de seus volumes anexos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

TERMO DE REPRESENTAÇÃO (SIGILOSO)



Protocolo: 20100701120527-804

Data e Hora: 01/07/2010 - 11:52

Qualificação do representante:

Nome:

CPF:

Email:

Ci:

Endereço:

Bairro:

Cidade/UF: BELO HORIZONTE / MG

CEP:

Telefone 1:

Telefone 2:

Conteúdo:

Local do fato: BELO HORIZONTE/MG

Representado: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Nesta data compareceu nesta Procuradoria da República em Minas Gerais o declarante acima qualificado que relatou os fatos que se seguem:

A representação está em anexo; o declarante pediu para constar que a empresa denunciada vai participar de um pregão em Minas Gerais (nº68/2010) no dia 15/07/2010. Ressaltou também que o valor da nota fiscal nº37246 está errado, já que o quantitativo citado na nota x o preço unitário não condiz com o valor total cobrado; a diferença faturada foi de 409.110 comprimidos enquanto na nota consta 175.890.

Justificativa para o anonimato ou pedido de sigilo:

medo de retaliação e de ameaça de morte.

Encaminhamento:

(X) Cível () Criminal () Eleitoral () Outro órgão

Nada mais tendo a relatar, encerra o presente termo, em 1 página(s), que segue assinado pelo declarante e pelo servidor.

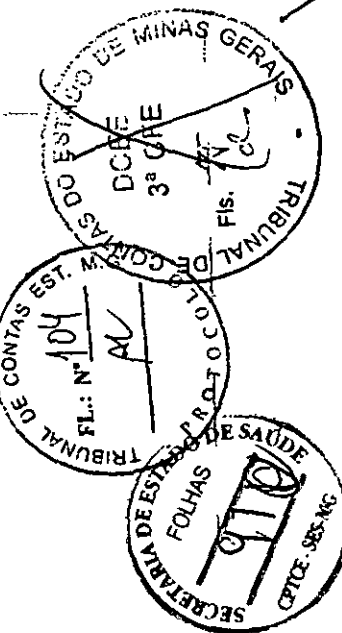
Assinatura declarante

Servidor: Andrea Latado Sudario

21239018

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROTOCOLADO EM 01/07/2010 12:22 002716 2/2



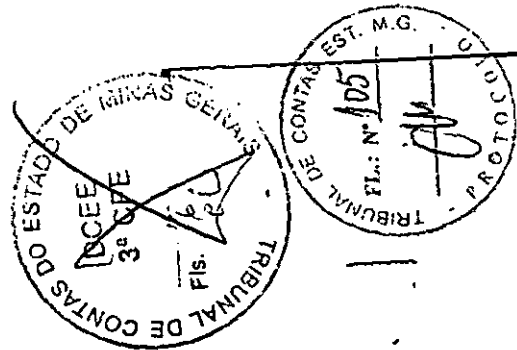
COMPOSIÇÃO DE PREÇO COM DESONERAÇÃO DE ICMS CONVENIO 87/02		INF 37246 DE 25/05/09	
PRODUTO			
LIPITOR 100 MG (CX 30 CPR)			
APLICANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE		C/18% ICMS	C/17% ICMS
PREÇO FABRICA UTILIZADO COM 18% DE ICMS		2,72	2,66
CAP ANTERIOR		24,92%	24,92%
PREÇO SEM CAP		2,04	2,01
DESONERAÇÃO ICMS		17,00%	17,00%
PREÇO SEM CAP E DESONERAÇÃO CORRETO		1,70	1,67

QUANTIDADE	585.000
PREÇO FABRICA	2,72
DESCONTO CONCEDIDO (CAP 24,92%)	0,88
PREÇO SEM CAP COM 17% ICMS	2,04
PREÇO FATURADO (EMBUITO ICMS NOVAMENTE)	2,46
APLICOU DESONERAÇÃO PARA ANULAR ICMS POSTO DUPLICIDADE	0,42
PREÇO FATURADO FINAL	2,04

Comentários: A HOSPFAR utilizou um artifício legal ao embutir ICMS no preço que já continha ICMS. Tendo excluído como desoneração o ICMS embuído indevidamente, permanecendo no preço o ICMS original, porém caracterizando a venda como desonerada do ICMS. Desta forma faturou o maior o valor de R\$ 216.450,00 somente com essa venda.

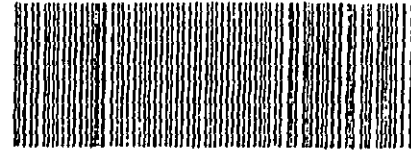
Além do mais utilizou preço de fábrica com 18% de ICMS gerando outra diferença de

038/08



DE PROD HOSP LTDA
74620-385

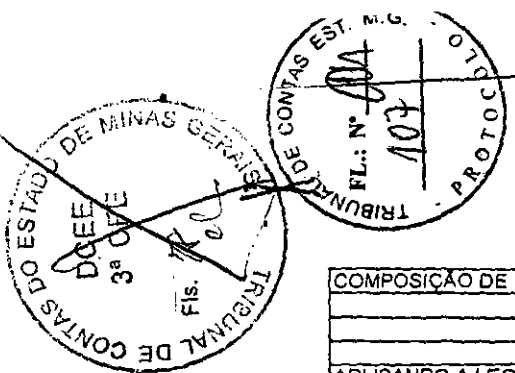
DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
SAIDA
N. 000037246
Série 2
Folha 01/02



Substituído		CNPJ 26.921.808/0001-21	Chave de acesso da NF-e - Consulte no site www.nfe.fazenda.gov.br 52.0905 26.921.808/0001-21-15-002-000.037.746-999 662 753.2	
Destinatário/Remetente		CNPJ/CPF 18.715.516/0001-88		Data de emissão 25/05/2005
Nome/Razão Social MINAS GERAIS SEC DE ESTADO DA SAUDE		CNPJ/CPF 18.715.516/0001-88		Data de entrada em circulação
Endereço AV AFONSO PENA, 2300		CNPJ/CPF 30130-007		Nome da unidade
Município BELO HORIZONTE		Posto/Ass 38154773	UF MG	Inscrição estadual ISENTO
FATURA				
Item 062037246	Valor 24/08/2005	Valor 1.193.400,00		
CÁLCULO DO IMPOSTO				
Base de cálculo do ICMS 0,00	Valor do ICMS 0,00	Base de cálculo do ICMS substituição 0,00	Valor do ICMS substituição 0,00	Valor total dos produtos 1.437.631,32
Valor de Frete 0,00	Valor de Seguro 0,00	Outras despesas acessórias 0,00	Valor de IPI 0,00	Valor Total da Nota 1.193.400,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS				
Nome Social HOSPAR IND COM DE PROD HOSP LTDA		Código ANTT		UF GO
Endereço RUA 03 N.975		Município GOIÂNIA		Inscrição Estadual
Quantidade 357		Espécie CA		Marca
Dados do Produto/Serviço		Peso Bruto 462,000		
Cód. Prod. - Descrição do Produto/Serviço 0602.33 - LÍQUIDO, 10MG CA/300PR - ATORVASTATINA CALCIDA 10MG - PILEREN		Peso Líquido 85,796		
Dados Adicionais		NCM/SH 30049029		
Inscrições e complementos		CST 041		
MENSURA DE CÁLCULO - VALOR BRUTO DE 1.193.400,00 (UM MIL E NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS MIL E QUATROCENTOS E ZERO REAIS) TOTAL 95		CFOP 5102		
HOSPAR IND COM DE PROD HOSP LTDA - CNPJ 18.715.516/0001-88 - ENDEREÇO: AV AFONSO PENA, 2300 - BELO HORIZONTE, MG - CEP 74620-385 - FONE (31) 30130-007 - FAX (31) 30130-008 - E-MAIL: hosp@hosp.com.br - SITE: www.hosp.com.br		UN 120 BNC/BOX		
HOSPAR IND COM DE PROD HOSP LTDA - CNPJ 18.715.516/0001-88 - ENDEREÇO: AV AFONSO PENA, 2300 - BELO HORIZONTE, MG - CEP 74620-385 - FONE (31) 30130-007 - FAX (31) 30130-008 - E-MAIL: hosp@hosp.com.br - SITE: www.hosp.com.br		Orig. V. Unitária 2.4576		
HOSPAR IND COM DE PROD HOSP LTDA - CNPJ 18.715.516/0001-88 - ENDEREÇO: AV AFONSO PENA, 2300 - BELO HORIZONTE, MG - CEP 74620-385 - FONE (31) 30130-007 - FAX (31) 30130-008 - E-MAIL: hosp@hosp.com.br - SITE: www.hosp.com.br		V. Total 2.4576		
HOSPAR IND COM DE PROD HOSP LTDA - CNPJ 18.715.516/0001-88 - ENDEREÇO: AV AFONSO PENA, 2300 - BELO HORIZONTE, MG - CEP 74620-385 - FONE (31) 30130-007 - FAX (31) 30130-008 - E-MAIL: hosp@hosp.com.br - SITE: www.hosp.com.br		ACN 5		
HOSPAR IND COM DE PROD HOSP LTDA - CNPJ 18.715.516/0001-88 - ENDEREÇO: AV AFONSO PENA, 2300 - BELO HORIZONTE, MG - CEP 74620-385 - FONE (31) 30130-007 - FAX (31) 30130-008 - E-MAIL: hosp@hosp.com.br - SITE: www.hosp.com.br		A. M. 1045		
HOSPAR IND COM DE PROD HOSP LTDA - CNPJ 18.715.516/0001-88 - ENDEREÇO: AV AFONSO PENA, 2300 - BELO HORIZONTE, MG - CEP 74620-385 - FONE (31) 30130-007 - FAX (31) 30130-008 - E-MAIL: hosp@hosp.com.br - SITE: www.hosp.com.br		Lote 00000000		
HOSPAR IND COM DE PROD HOSP LTDA - CNPJ 18.715.516/0001-88 - ENDEREÇO: AV AFONSO PENA, 2300 - BELO HORIZONTE, MG - CEP 74620-385 - FONE (31) 30130-007 - FAX (31) 30130-008 - E-MAIL: hosp@hosp.com.br - SITE: www.hosp.com.br		Validade		

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



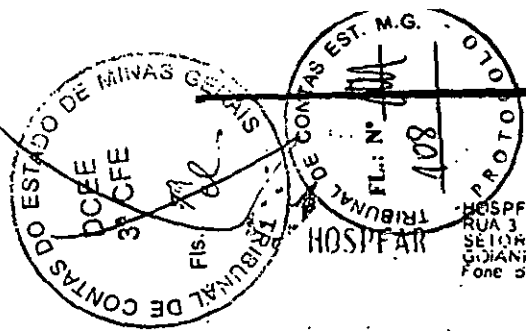
COMPOSIÇÃO DE PREÇO COM DESONERAÇÃO DE ICMS CONVÊNIO 87/02 NF 37703 DE 27/05/09
PRODUTO
DOSTINEX 0,50MG CX/ 8 CPR

APLICANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE	C/18% ICMS	C/17% ICMS
PREÇO FÁBRICA UTILIZADO COM 18% DE ICMS	22,70	22,43
CAP ANTERIOR	24,92%	24,92%
PREÇO SEM CAP	17,04	16,84
DESONERAÇÃO ICMS	17,00%	17,00%
PREÇO SEM CAP E DESONERAÇÃO CORRETO	14,15	13,98

QUANTIDADE	18.496
PREÇO FÁBRICA	22,70
DESCONTO CONCEDIDO (CAP 24,92%)	5,66
PREÇO SEM CAP COM 17% ICMS	17,04
PREÇO FATURADO (EMBTIDO ICMS NOVAMENTE)	20,53
APLICOU DESONERAÇÃO PARA ANULAR ICMS POSTO DUPLICIDADE	3,49
PREÇO FATURADO FINAL	17,04

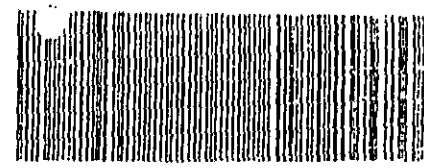
Comentários: A HOSPFAR utilizou um artifício ilegal ao embutir o ICMS no preço que já continha ICMS. Tendo excluído como desoneração o ICMS embutido (erroneamente), permanecendo no preço o ICMS original, porém caracterizando a venda como desonerada do ICMS. Desta forma faturou a maior o valor de R\$ 56.597,76 somente com essa venda.

Além do mais utilizou preço de fábrica com 18% de ICMS.



HOSPFAR IND E COM DE PROD HOSP LTDA
RUA 3 975
SELOM MUMAES CENTRO-365
GOIANIA-GO
Fone 5232893506

DANFE
Documento Auxiliar
Nota Fiscal Eletrônica
SAIDA
N. 000037702
Série 2
Folha 01/01



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Atividade
END DE MERCADORIA
Estados
20271088
ESTABELECIMENTO
ESTABELECIMENTO
UNAS GERAIS SEC DE ESTADO DA SAUDE

Ins. Estadual de Suast. Ind.

CNPJ
26.921.602/0001-21

Chave de acesso da NF-e - Consulta no site hnf.homemais.com.br
52 0005.28.921 908/0001-21-55-002-COO 037.703-695 002 195-4

CNPJ
26.921.602/0001-21

Data de emissão
27/05/2008
Data de entrada em vigor



AFONSO PENA, 2300

Beneficiário
FUNCIONARIOS

CPF
30130-007

CPF
38154773

UF
MG

Inscrição estadual
ISENTO

Mora entrada em vigor

EL HORIZONTE

DATA

27/05/2008

Valor
315 171,84

VALOR DO IMPOSTO

Valor de ICMS

0,00

Base de cálculo de ICMS substituição

0,00

Valor de ICMS substituição

0,00

Valor total dos produtos

379 725,11

Valor do Frete

0,00

Valor do Seguro

0,00

Desconto

0,00

Outras despesas acessórias

0,00

Valor do IPI

0,00

Valor Total da Nota

315 171,84

ANEXO 01 - PRODUTOS E SERVIÇOS

Nome Social
HOSPFAR IND. COM. DE PROD. HOSP. LTDA

Frete por Conta
Transportadora (2) - Destinatário (1)

Código ANTT

Placa de veículo

UF

CNPJ
26.921.602/0001-21

data
JA 03 N. 975

Município
GOIANIA

UF
GO

Nº

Inscrição Estadual

Artigo

Especie

CA

Marca

Numeração

Preço Unit

64,000

Preço Líquido

167 050

305 DO PRODUTO/SERVIÇO

q Prod. Descrição do Produto/Serviço

2111 00510000 03MG C/CP (CABERGOLINA 03MG) - P/FEVER

NCM/SH

30041000

CBT

041

OP

UN

CP

10,400,00%

V. Unidade

70,5301

V. Total

379 725,11

AJCM

1,1%

ATM

1,1%

ICMS

305 ADICIONAIS

emendas complementares

MÓDULO DE CÁLCULO - VALOR BRUTO R\$ 379 725,11 (-) DESONERAÇÃO (17%) R\$ 64.553,27 (=) TOTAL R\$ 315 171,84

305 FARM. AFE 1.07703-8 AE 1.20392-8 AS 143813 CLIENTE - ANAIA, 123

CAL D: ENTREGA RUA BENEDITO ANTÃO, 203 - NOVA ESPERANÇA - BELO HORIZONTE / MG

Ipemho 37409 AF 700/2008 Processo 1321129-237/2008 (Inscrição PP 013/2006 8 BRASIL AG

373 CONTA 313012-8

REC. DESONERAÇÃO DE ICMS CONF. ANEXO ÚNICO CONV 87/02 E SUAS ALTERAÇÕES PUBLN: DOU 23/07/02

inscrição 152000074358877

Transmissão
Código de barras de nota de entrada em uso de refusa de re
R\$ 315.171,84



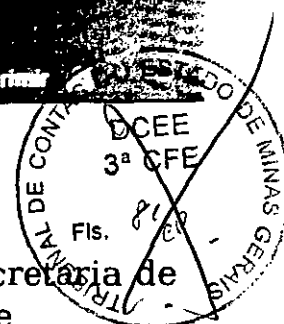
PRODUTO/FABRICANTE	15% 69	15% 69C	15% 69	15% 69C	15% 69	15% 69C
COCA-COLA						
500 mg c/20 cpr	5,30			6,80	5,10	6,70
500 mg c/200 cpr	53,81			53,84	39,35	52,36
750 mg c/20 cpr	8,20			8,89	6,39	8,45
750 mg c/200 cpr	88,88			85,77	68,78	84,88
g/s c/15 ml	4,75			4,88	3,47	4,82
COCA-COLA CLASSIC						
2 lit x 10 cpr	10,22			10,23	7,59	10,85
COCA-COLA LIGHT						
c/2 lit x 10 cpr	13,38			13,21	9,79	13,20
c/20 ml g/s	12,73			12,35	9,31	12,20
COCA-COLA ZERO						
100 mg po bid inj c/10 amp ml each x 1000 mg	1.854,83			1.858,03	1.717,57	1.762,23
50 mg po bid inj c/10 amp ml each x 500 mg	1.077,43			1.064,81	980,83	1.061,16
COCA-COLA ZERO SODA						
20mg po bid inj to 20mg ml each x 0,5 subcut	928,79			917,47	655,39	905,41
20mg po bid inj to 20mg volume, 0,2 subcut bid	1.889,78			1.884,04	1.370,61	1.878,98
COCA-COLA ZERO SODA SODA						
100 mg 20 mg/ml and inj c/10 ml each x 5 ml	1.830,38			1.811,87	1.331,66	1.591,72
40 mg 20 mg/ml and inj c/10 ml each x 2 ml	652,38			644,42	480,55	630,93
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA						
0,5 mg c/1 cpr	71,58			72,68	11,85	71,73
0,5 mg c/1 cpr	254,15			251,88	20,99	253,85
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA						
2 lit x 10 cpr	10,88			10,52	8,21	10,24
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA						
100 mg c/15 cpr	17,72			17,52	12,55	17,23
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
100 mg c/15 cpr	17,58			17,58	12,55	17,47
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
50 mg po bid inj	58,89			61,58	35,44	48,95
50 mg po bid inj	290,45			287,85	148,85	285,41
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
2 mg bid each and 10 ml	2.329,23			2.322,86	1.784,87	2.294,18
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
2 mg c/1 c/10 cpr	36,87			36,72	25,58	35,86
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
long bid ml plus inc x 20 cpr	79,22			79,38	70,83	78,52
long bid ml plus inc x 20 cpr	61,85			62,31	55,15	61,78
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
5000 mcg c/10 cpr	28,43			28,87	19,33	25,72
5000 mcg c/1 cpr	11,75			11,80	8,88	11,43
5000 mcg c/25 amp	102,58			101,71	75,83	102,78
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
100 ml x 4 cpr	124,79			122,09	91,79	121,24
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
25 mg c/20 ml g/s	9,28			9,10	6,77	9,15
50 mg c/20 cpr	10,33			10,19	7,35	10,04
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
c/40 sav x 10 cpr each each, 1, de vanda	128,82			127,85	94,19	125,34
sol oral c/20 ml	3,22			3,19	4,00	3,18
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
c/20 cpr	8,44			8,33	6,17	8,21
inj c/	13,02			13,77	13,51	13,51
inj c/100 x 1 ml	175,28			172,88	132,71	170,55
sol oral c/20 ml	8,82			7,99	5,86	7,86
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
inj c/100 x 10 ml	212,29			216,47	164,03	203,63
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
cpr by c/10 g	14,88			13,67	10,28	13,58
COCA-COLA ZERO SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA SODA						
1 mg/ml sol inj c/20 amp c/1 ml	55,57			54,83	39,23	54,27

[illegible]

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Imprimir



Servidores confirmam esquema para abonar multas de empresas
Polícia Civil prendeu nesta terça-feira (06) dois funcionários da Secretaria de Saúde que teriam confessado cobrar propina para abonar multas de fornecedoras do GDF. Prejuízo estimado é de R\$ 800 mil.

★★★★★ « dê sua nota

A assistente do fundo de saúde, Lindalva Neto Ribeiro, e o chefe do núcleo de liquidação, Erik de Brito Farias, foram presos em casa, na Ceilândia. Eles confessaram que recebiam propina da Hospfar, maior fornecedora de remédios da secretaria, para anistiar multas aplicadas por atraso na entrega de medicamentos. Os dois servidores teriam participado do suposto esquema desde 2007, junto com Maria de Cássia Batista Lima, presa há duas semanas.

Maria de Cássia trabalhava na diretoria de controle e finanças e teria falsificado assinaturas de um ex-diretor para abonar as multas. O processo seguia para o núcleo de liquidação, que seguia com a fraude, e depois para o fundo de saúde, setor responsável por recolher a multa, onde Lindalva fechava o esquema.

Os servidores presos apontaram Fábio Guanieri de Oliveira como o representante da Hospfar que pagava a propina. Segundo a polícia, os

pagamentos eram feitos no estacionamento do anexo do Palácio do Puri ou na própria Secretaria de Saúde, que Fábio costuma frequentar. A polícia não conseguiu prendê-lo, mas advogados avisaram que ele vai se entregar amanhã.

"Os servidores públicos que foram presos confirmaram suas participações confirmaram que recebiam propina desse servidor representante de uma empresa de produtos hospitalares", afirmou o delgado Flamarion Vidal.

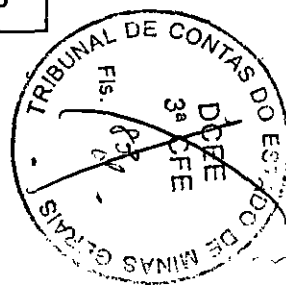
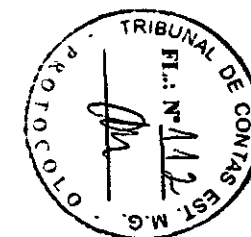
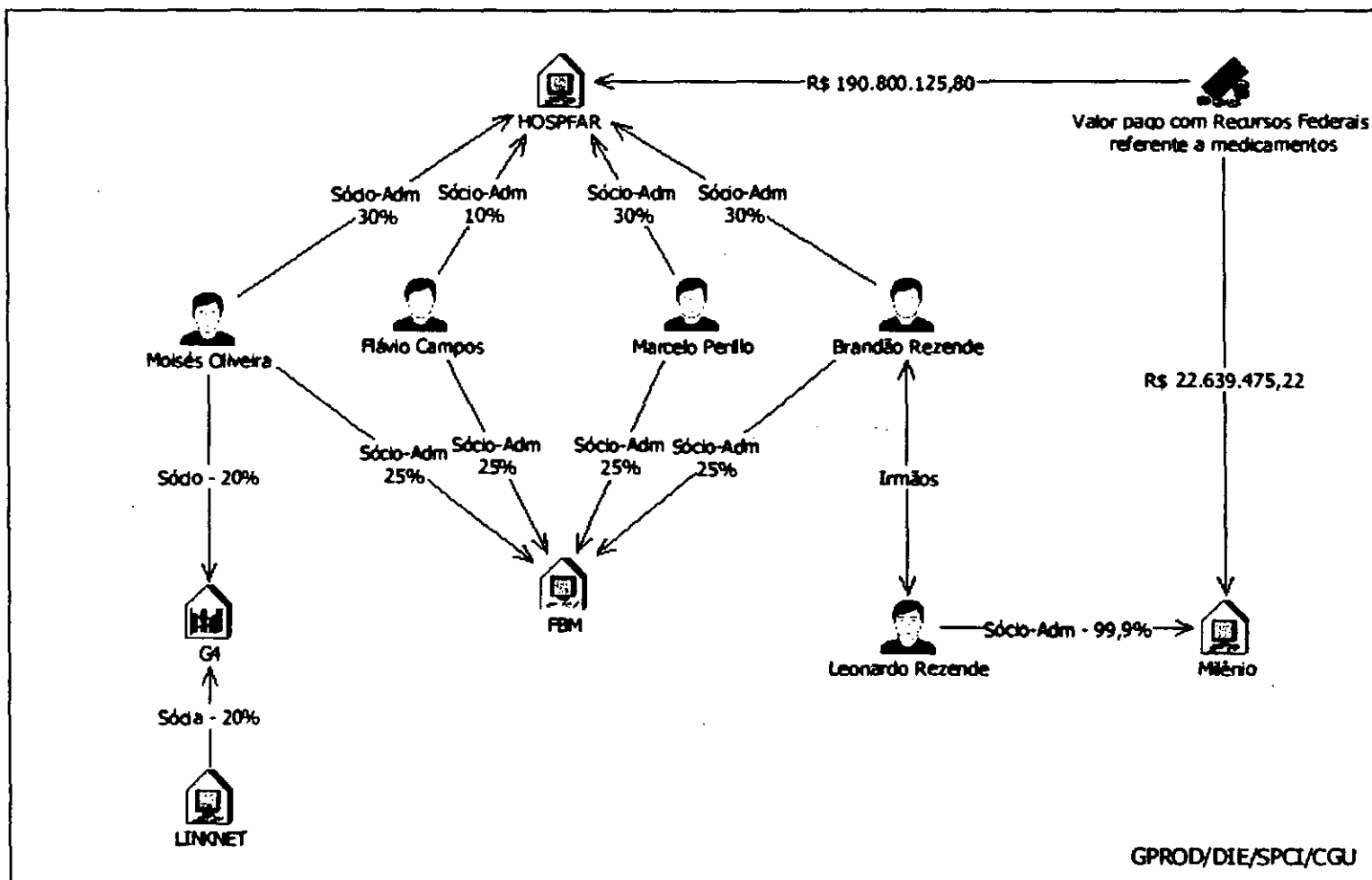
Uma auditoria da Controladoria Geral da União sobre gastos de verbas federais na saúde revelou que a Secretaria de Saúde recebeu só 33% das multas aplicadas contra a Hospfar, 67% deixaram de ser pagos. A empresa deixou de pagar R\$ 330 mil. No total, a Secretaria anistiu mais de R\$ 870 mil em multas a fornecedoras de remédios.

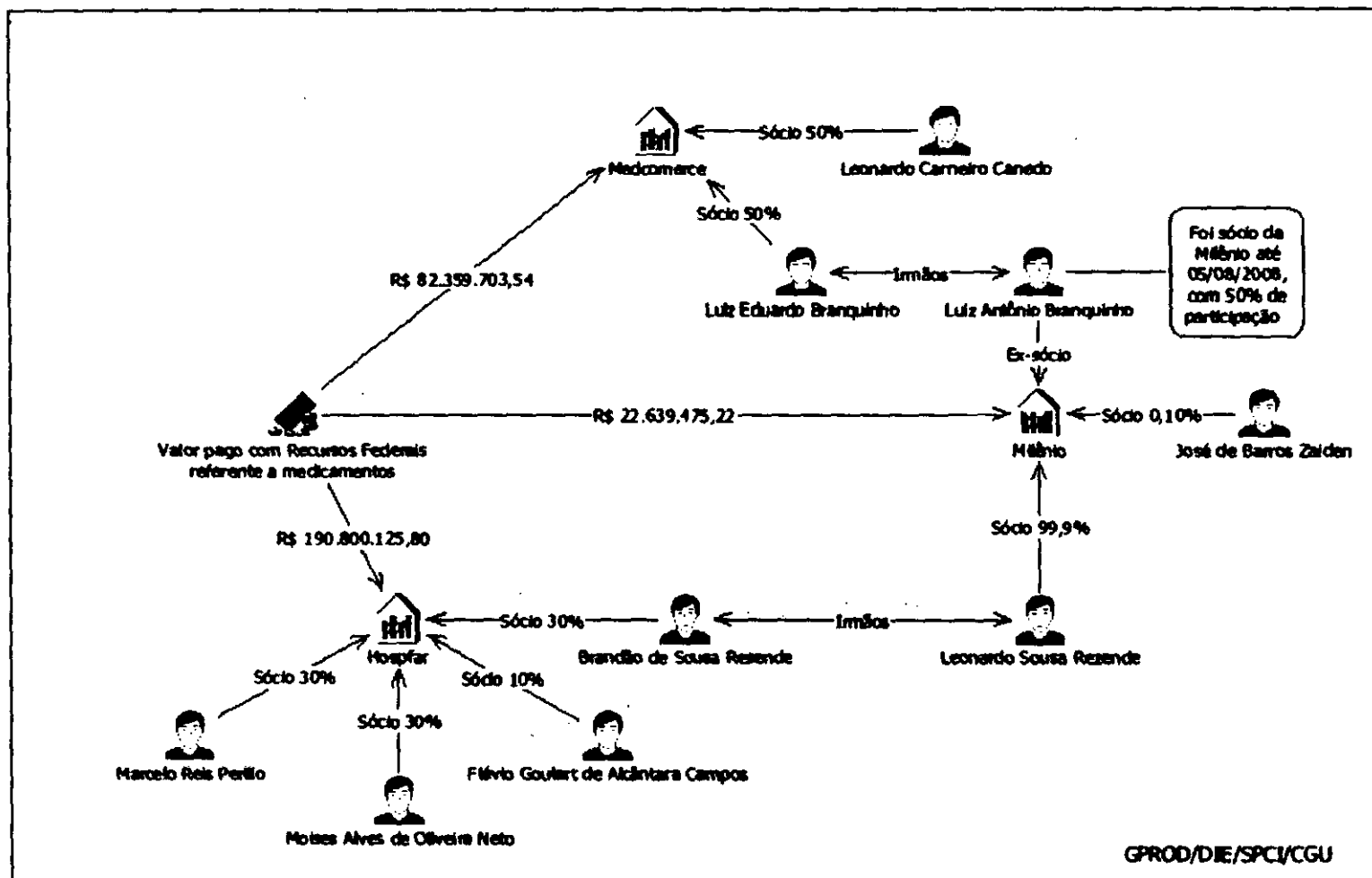
Em nota, a Hospfar nega qualquer envolvimento em irregularidades e afirma que segue rigorosamente a lei nos contratos públicos. A auditoria da CGU foi feita no período de 2007 a 2009. Os servidores vão responder por corrupção passiva qualificada e formação de quadrilha. A polícia investiga 400 processos de multas e se outras empresas também tiveram multas perdoadas.

Renata Feldmann / Salvatore Casella

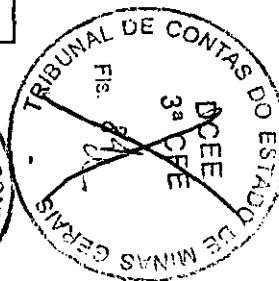
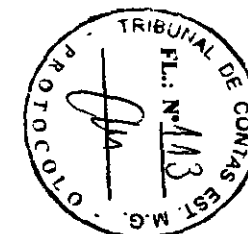
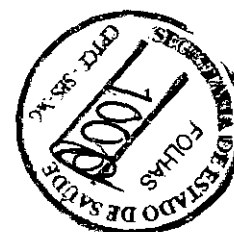
Imprimir

【 © Copyright 2009 - Globo Comunicação e Participações S.A. 】 | 【 Política de Privacidade 】





GPROD/DIE/SPC/CGU



EXP/INT/GAB/PRES/Nº 2884/2010

De: Gabinete da Presidência

Para: Diretoria de Controle Externo do Estado

Ref.: Documento apresentando denúncia apócrifa, protocolizado sob nº 47.286

4 em 15/7/2010.

Senhora Diretora,

Trata-se de denúncia em que há apontamento de irregularidades na aquisição de produtos hospitalares pela Secretaria Estadual de Saúde da fornecedora HOPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Trata-se de denúncia anônima, o que contraria o disposto no art. 301, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade. Posto isto, não a recebo como denúncia.

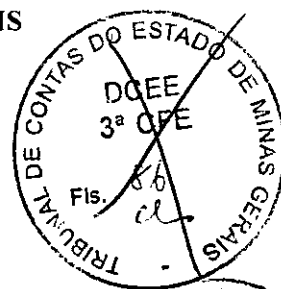
No entanto, diante da fundamentação apresentada e dos documentos que acompanham a petição, quais sejam, copia de Ação Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pela Procuradoria da República em Goiás, termos de representação perante a Procuradoria da República em Minas Gerais e matérias publicadas pela imprensa, além de planilhas descritivas e novas fiscais, encaminho a documentação a essa Diretoria para verificar se a matéria já foi objeto de análise.

Em caso negativo, o material deverá subsidiar eventuais análises quanto à matéria.

TC, 20/07/2010.

Wanderley Ávila
Conselheiro Wanderley Ávila
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO



Exp.: 221 / 2010

Para: 3º Coordenadoria de Fiscalização Estadual

De: Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE)

Data: 20 / 07 / 2010

Ref.: Documento protocolizado sob o nº. 47.286-4/2010.

Senhora Coordenadora,

Encaminho a V. Sa. o documento acima referenciado para providências e medidas cabíveis.

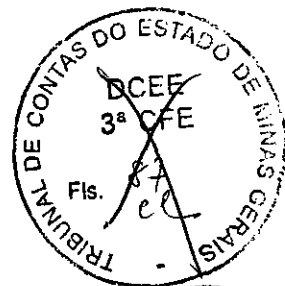
Atenciosamente,


Regina Letícia Climaco Cunha
Diretora, em exercício, da DCEE

TC- 813-1

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DCEE

3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual 4ª CFE



EXP.: 47/2010

DE: 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

PARA: GABINETE DA DCEE

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Sra. Diretora,

Em referência ao despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no EXP/INT/GAB/PRES/N.º 2884/2010, por meio do qual foram encaminhados à Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE) os documentos protocolizados nesta Corte de Contas sob o n.º 47286-4, em 15/07/2010, cumpre informar o que se segue:

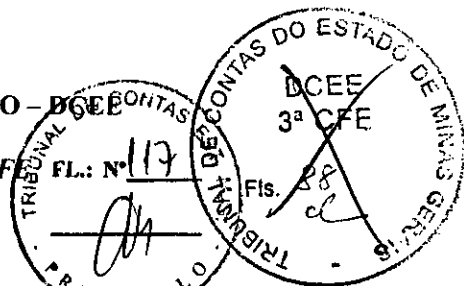
Inobstante este eg. Tribunal não ter recebido a documentação em epígrafe como denúncia, por contrariar o disposto no art. 301, §1º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), a mesma foi encaminhada à Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE) para verificar se a matéria já foi objeto de análise neste eg. Tribunal, considerando as informações apresentadas na ocasião, quais sejam, a existência de Ação Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pela Procuradoria da República em Goiás, termos de representação perante a Procuradoria da República em Minas Gerais, matérias publicadas pela imprensa, planilhas descritivas e notas fiscais, assim consideradas:

I - informação anônima encaminhada ao Secretário de Saúde, ao Ministério Público Estadual e Federal e ao Tribunal de Contas do Estado, de cujo teor se afere:

- existência de processo de investigação envolvendo a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e seu funcionário, o Sr. Fábio Guarnieri de Oliveira, com decretação de prisão da Sra. Lindalva Neto Ribeiro e do Sr. Erik Brito de Farias, funcionários da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por motivo de corrupção passiva (recebimento de propina para abono de multas, além de indiciamento por formação de quadrilha);

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO – DCEE

3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual – 3ª CFE



- identificação, por parte da Controladoria Geral da União, da existência de superfaturamento nos preços de medicamentos vendidos pela HOSPFAR e participação fraudulenta da mesma em licitações, no Distrito Federal, Mato Grosso e Goiânia;

- interposição de Ação Civil pública de Improbidade Administrativa em face da HOSPFAR pelo Ministério Público em Goiás, com vistas a apurar os prejuízos ao erário por sonegação fiscal;

- vendas de medicamentos à Administração Federal, Estadual e do Distrito Federal sem a observância da desoneração do ICMS prevista no Convênio Confaz n.º 87/2002, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, bem como ao disposto na Resolução n.º 04/2006;

- dentre os fatos (“casos concretos”), considerados pelo denunciante anônimo como “prova das irregularidades praticadas”, fez-se referência, no âmbito do Estado de Minas Gerais, ao pregão n.º 038/2008 – NF 37246 de 25-05-2009, que haveria causado um prejuízo ao erário no valor de R\$216.450,00 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta reais), bem como ao pregão n.º 013/2008 – NF 37073 de 27-05-2009, que teria causado dano ao Estado no valor de R\$56.597,76 (cinquenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos);

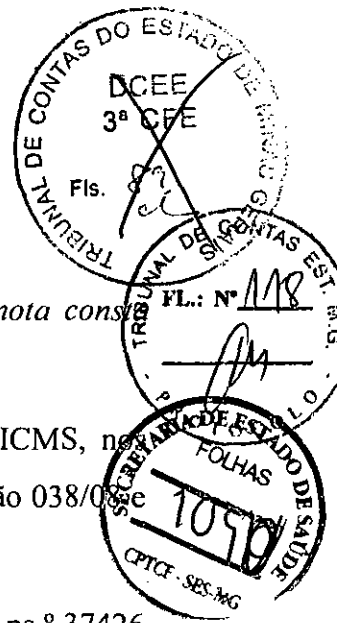
- Diferenças de ICMS cobrado a maior em 2009 (-R\$11.080.043,24) e em 2010 (-R\$6.586.291,62); total: -R\$17.666.334,86.

II – Petição da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

III – Termo de Representação anônima protocolizado no Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Minas Gerais – sob o n.º 0027162/2, em 01/07/2010, em que se fez constar que a HOSPFAR iria participar de um pregão em Minas Gerais (n.º 068/2010) no dia 15/07/2010 e, ainda, que o valor da nota fiscal n.º 37246 estaria errado: “o quantitativo citado na nota x preço unitário não condiz com o valor total

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO – DCEE

3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual – 3ª CFE



cobrado; a diferença faturada foi de 409.110 comprimidos enquanto na nota consta 175.890”.

IV – Planilhas descritivas da composição de preço com desoneração de ICMS, nos termos do Convênio n.º 87/02, referentes à NF n.º 37246 de 25/05/09 – Pregão 038/08 e à NF n.º 37073 de 27/05/09 – Pregão n.º 013/2008.

V – Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica de Saída (DANFE's), ns.º 37426 e 37703, no valor total, respectivamente, de R\$1.193.400,00 (um milhão, cento e noventa e três mil e quatrocentos reais) e de R\$315.171,84 (trezentos e quinze mil, cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

VI – Relação de produtos e respectivos fabricantes, com referências ao ICMS dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná e demais Estados (cópia das páginas 88 e 120 do “Guia da Farmácia – dez/2008”).

VII – Matéria disponibilizada no sítio do “dftv.globo.com” em julho de 2010, referente à prisão da Assistente do Fundo de Saúde/DF, a Sra. Lindalva Neto Ribeiro, e do Chefe do Núcleo de Liquidação, o Sr. Erik de Brito Farias, além da prisão da Sra. Maria de Cássia, que trabalhava na Diretoria de Controle e Finanças, envolvidos no recebimento de propina oferecida pela HOSPFAR, a realização de auditoria por parte de Controladoria Geral da União e investigação policial sobre multas anistiadas/perdoadas.

➤ Nota técnica

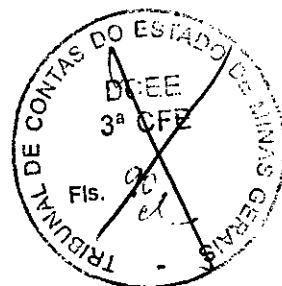
De início, manifesta este órgão técnico que, conforme pesquisa no Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP deste eg. Tribunal, a matéria referente à aquisição de produtos hospitalares pela Secretaria Estadual de Saúde através dos pregões n.ºs 038/2008 e 013/2008, eventualmente fornecidos pela HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., não constitui objeto de análise nesta Corte de Contas, sobretudo em sede de Tomada de Contas Especial (TCE).

Acrescente-se que, das informações em análise, protocolizadas nesta Corte sob o n.º 47.286-4 em 15/07/2010, apenas aludem a eventual dano ao erário do Estado de Minas Gerais:

- declarações referentes aos pregões n.º 038/2008 e n.º 013/2008; ✕

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO – DCEE

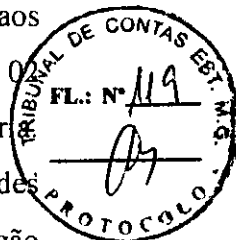
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual – 3ª CFE



- o Termo de Representação anônima, protocolizado no Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Minas Gerais – sob o n.º 0027162/2, em 01/07/2010;
- eventual composição de preços de medicamentos com desoneração de ICMS, nos termos do Convênio n.º 87/02.



Apesar da ausência de procedimentos ou processos nesta eg. Corte correlatos aos pregões mencionados *supra* (013/2008 e 038/2008), insta ressaltar a existência de 02 (duas) Representações, localizadas nesta Coordenadoria aguardando inspeção/auditoria. Tratam dos autos n.ºs 740528 e 742287, que versam sobre possíveis irregularidades contra a Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), referentes ao edital de Pregão Presencial de Registro de Preços n.º 013/2007.



De acordo com a fl. 949 a 975 da Representação n.º 740528, o Pregão n.º 013/2007 (não coincidente ao Pregão 013/2008), cuja abertura em sessão pública estava prevista no edital para 24/09/2007, teve por objeto a obtenção de melhor proposta para aquisição de equipamentos hospitalares.

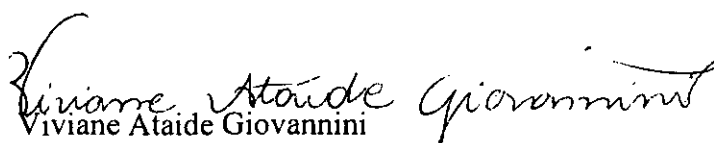
Diante do exposto e;

Considerando que os documentos em exame não foram recebidos por esta Corte de Contas como denúncia, por contrariar o disposto no art. 301, §1º, inciso III do Regimento Interno do TCEMG;

Considerando que a matéria em exame não constitui objeto de análise neste eg. Tribunal, conforme consulta ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, e que sequer mantém relação com o objeto das Representações autuadas nesta eg. Corte sob os n.ºs 740528 e 742287;

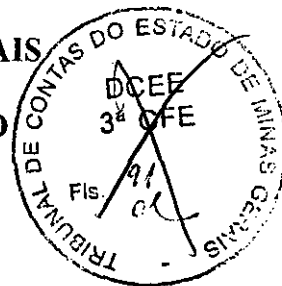
Entende-se, smj, que os documentos protocolizados sob o n. 47.286-4 deverão ser considerados na ocasião de inspeções a serem oportunamente realizadas na Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG).

À consideração superior,


Viviane Ataíde Giovannini

Coordenadora de Área em exercício TC- 2766-6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO



Mem. 292/DCEE



Em 08 de outubro de 2010.

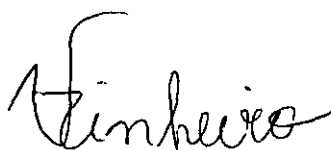


Ao Conselheiro-Presidente Wanderley Ávila

Assunto: Exp/INT/GAB/PRES/Nº 2884/2010 c/ documento apresentando denúncia apócrifa, protocolizado sob nº 472864 em 15/07/2010

Em cumprimento às determinações dessa Presidência, encaminho a Vossa Excelência as informações relativas ao documento referenciado, prestadas pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, desta Diretoria.

Respeitosamente,



VALQUÍRIA DE SOUSA PINHEIRO

Diretora da DCEE

EXP/INT/GAB/PRES/Nº 4091/2010

De: Gabinete da Presidência

Para: Diretoria de Controle Externo do Estado

Ref.: Documento apresentando denúncia apócrifa, protocolizado sob nº 47.286-4 em 15/7/2010.

Senhora Diretora,

Recebida denúncia em que há apontamento de irregularidades na aquisição de produtos hospitalares pela Secretaria Estadual de Saúde da fornecedora HOPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., acompanhada de cópia de Ação Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pela Procuradoria da República em Goiás, termos de representação perante a Procuradoria da República em Minas Gerais e matérias publicadas pela imprensa, além de planilhas descritivas e novas fiscais, a documentação foi encaminhada a esta Diretoria para verificar se a matéria já foi objeto de análise deste Tribunal.

Considerando tratar-se de denúncia anônima, em afronta ao disposto no art. 301, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o que impede seu recebimento como denúncia, bem como a informação desta Diretoria Técnica no sentido de que a matéria não foi objeto de análise por esta Corte, devolvo a documentação para a análise quando houver inspeção na Secretaria Estadual de Saúde, nos termos já determinados no EXP/GAB/PRES/Nº 2884/2010.

TC, 04/11/2010.

Wanderley Ávila
Conselheiro Wanderley Ávila
Presidente

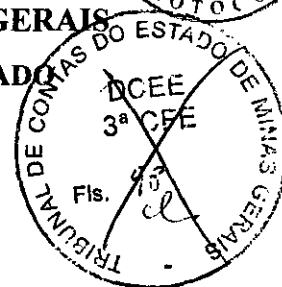
AO 3ª CFE/DCEE
Para cumprimento do despacho do
Exmo. Sr. Conselho Presidente.

Valquíria de Sousa Pinheiro

Diretora da DCEE, em ____/____/____.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO



Mem. 101/DCEE

Em 25 de abril de 2011.

Ao Conselheiro-Presidente
Antônio Carlos Andrada.

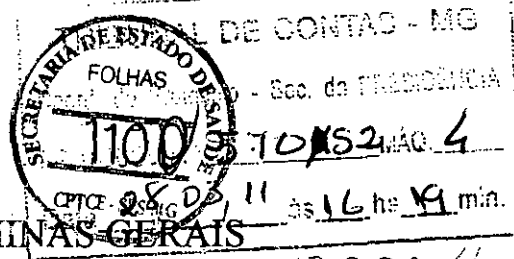
Ref.: Exp. nº. 2001/2011/SP

Em cumprimento às determinações dessa Presidência contidas no expediente referenciado, encaminho a V. Exa. as informações prestadas pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Exp. nº. 24/3ªCFE/2011), relativas aos documentos anexos protocolizados sob o nº. 57052-4/2011.

Respeitosamente,

Solange Alves Rodrigues
Solange Alves Rodrigues

Diretora em exercício da DCEE
TC – 1113-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

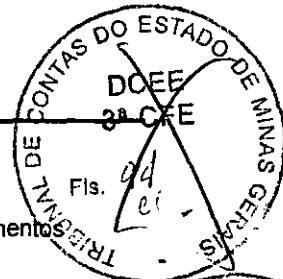
57052-4
20 11

2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde
Av. Augusto de Lima, 1740 – Barro Preto – CEP 30190-003
Telefax: 3295 1905 – 3250-5075

Ofício nº 245 /2011 – 2ª PJDS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 164 - Fox Croft - Superfaturamento na venda de medicamentos

Procedimento preparatório: **0024.09.000.026-6**



Belo Horizonte, 21 de março de 2011.



Excelentíssimo Senhor,

Encontra-se em trâmite nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Procedimento Administrativo sobre a Foxcroft e outras empresas que comercializam medicamentos..

Considerando que, apesar do encaminhamento, em setembro de 2010, à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais das notícias de irregularidades ocorridas em processos licitatórios realizados por aquela Secretaria para aquisição de medicamentos de alto custo, consistentes na manipulação de preços e alíquotas de ICMS por parte de empresas distribuidoras de medicamentos, nos moldes praticados nos Estados do Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, não se constata a adoção das providências pertinentes, principalmente no tocante às licitações anteriores à provocação desta Promotoria de Justiça, nas quais podem ter sido praticadas as mesmas ilicitudes denunciadas nos outros Estados.

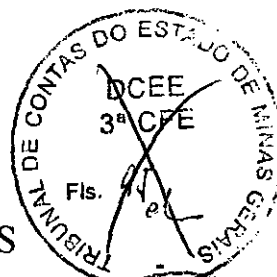
É importante frisar que no Estado do Mato Grosso do Sul, a punição fundamental às empresas que praticavam a fraude fiscal e manipulação de preços foi aplicada pelo Tribunal de Contas daquele Estado, enquanto em Minas Gerais, apesar dos documentos encaminhados pelo Ministério Público, as empresas envolvidas nos escândalos nos referidos estados vencem a maioria dos certames para fornecimento de medicamentos de dispensação especializada em Minas Gerais.

Excelentíssimo. Senhor.
Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Capital

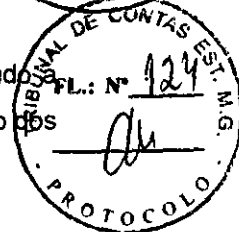
PROTOCOLO TCE MG 10:32 01/ABR/11 SEM EFEITO (CAPR.YZ) N. PROTOCOLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



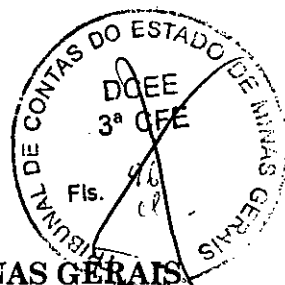
Diante do exposto, solicito a V. Exa. que, no exercício de suas atribuições, sobretudo a disposta no artigo 32, I da LC 102/08, adote as providências cabíveis para adequada apuração dos fatos descritos.



Certa do atendimento deste, renovo protestos de consideração e respeito.


Josely Ramos Pontes

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n. 231/2011/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 1 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Antônio Carlos Andrada
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: envio de documentos.

Senhor Presidente,

Considerando que os documentos em anexo, endereçados ao Procurador do Ministério Público de Contas e protocolizados sob o n. 570524/2011, noticiam a ocorrência de ilegalidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde, encaminho-os a Vossa Excelência, recomendando que sejam recebidos e autuados como Representação.

Respeitosamente,


Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

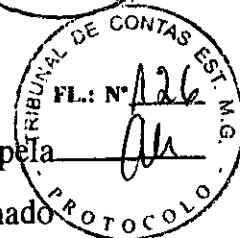
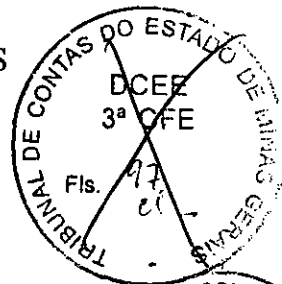
Exp. nº: 2001/2011/SP

Do: Conselheiro Presidente

Para: Diretoria de Controle Externo do Estado

Ref.: Documento protocolizado sob o número 570524/2011, subscrito pela Promotora de Justiça de Defesa da Saúde, Sra. Josely Ramos Pontes, encaminhado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Sr. Glaydson Santo Soprani Massaria

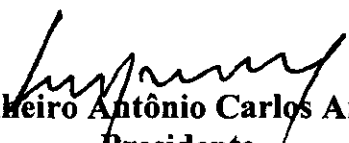
Em: 14/04/2011

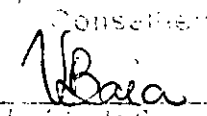


Senhora Diretora,

Encaminho-lhe o presente documento para que essa Diretoria informe, em caráter de urgência, se a matéria nele abordada foi ou está sendo objeto de análise nesta Corte.

Solicito ainda, seja informado se a Secretaria de Estado da Saúde foi selecionada para o Plano de Inspeções de 2011.


Conselheiro Antônio Carlos Andrada
Presidente

3ª CFE/DCEE
Para cumprimento do despacho do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Valquíria de Sousa Pinheiro
Diretora de DCEE, em 15/04/2011


pág

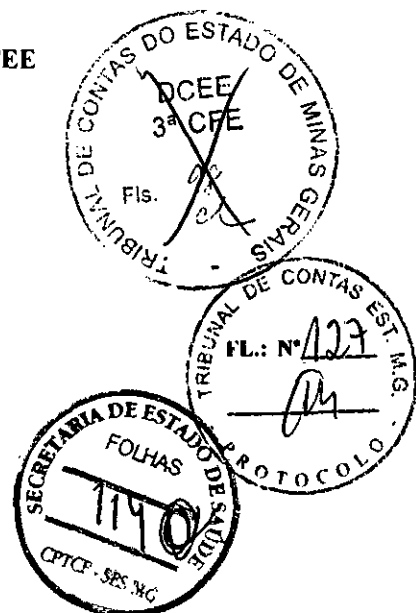
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO – DCEE

3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual – 3ª CFE

EXP.: 24/2011

DE: 3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

PARA: GABINETE DA DCEE



Sra. Diretora,

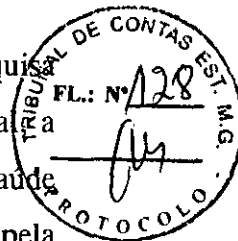
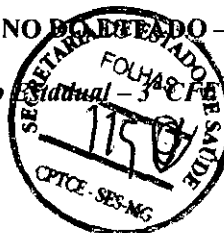
Em referência ao despacho exarado por V.Sa. no EXP. N°:2001/2011/SP, por meio do qual solicita informações sobre o exame da matéria abordada no documento protocolizado sob n° 570524/2011 encaminhado ao Conselheiro Presidente pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Sr. Glaydson Santo Soprani Massaria, cumpre informar o que se segue:

Em 15/07/2010 foi protocolizado neste Eg. Tribunal o documento de n° 472864/2010 que trata de denúncia sem indicação do autor, onde se noticiava irregularidades em procedimentos licitatórios destinados a aquisição de medicamentos envolvendo a o Estado de Minas Gerais e a empresa HOPFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Inobstante este eg. Tribunal não ter recebido a documentação em epígrafe como denúncia, por contrariar o disposto no art. 301, §1º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), a mesma foi encaminhada à Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE) para verificar se a matéria já foi objeto de análise neste eg. Tribunal, considerando as informações apresentadas na ocasião, quais sejam, a existência de Ação Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pela Procuradoria da República em Goiás, termos de representação perante a Procuradoria da República em Minas Gerais, matérias publicadas pela imprensa, planilhas descritivas e descrição dos elementos contidos nas propostas de preços que acabavam por onerar as compras e causar prejuízos ao erário.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO - DCEE

3ª Coordenadoria de Fiscalização



De início, esta unidade técnica informou à Presidência da Casa que, conforme pesquisa no Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP deste eg. Tribunal, a matéria referente à aquisição de produtos hospitalares pela Secretaria Estadual de Saúde através dos pregões n.ºs 038/2008 e 013/2008, eventualmente fornecidos pela **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, não constituía objeto de análise nesta Corte de Contas, quer em procedimentos de inspeção, auditoria ou em sede de Tomada de Contas Especial (TCE).

Como o despacho da Presidência determinava que em caso de não existir procedimentos específicos de fiscalização que abordassem as questões denunciadas, os documentos deveriam subsidiar eventuais análises quanto à matéria, o posicionamento do órgão técnico foi no sentido de reservar os documentos protocolizados sob o n. 47.286-4 que deveriam ser considerados na ocasião de inspeções a serem oportunamente realizadas na Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG).

Quando da apresentação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2010, a Secretaria Estadual de Saúde foi selecionada para realização de duas inspeções distintas: a primeira, à partir de determinações emanadas quando da emissão do parecer prévio sobre as contas do governo de 2009, que determinou a verificação dos contratos celebrados com a OSCIP ADTV, e a segunda, para verificação dos critérios de mensuração da demanda para aquisição de equipamentos hospitalares, em cumprimento a decisão proferida nos autos de n.º 740.528.

No escopo da inspeção relativa a aquisição de equipamentos de que trata o processo n.º 740.528, foi também incluída a verificação dos procedimentos de aquisição de medicamentos, objeto da denúncia anônima e da representação oferecida pelo Ministério Público de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO – DCEE

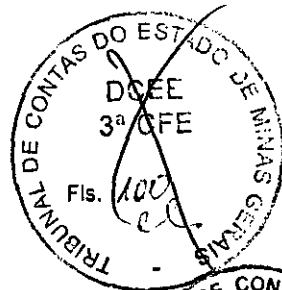
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual – 3ª CFE

A primeira inspeção já foi realizada e encontra-se na fase de emissão de relatório, já a segunda encontra-se em fase de planejamento das ações e elaboração da matriz de auditoria, com previsão de realização dentro do 2º quadrimestre de 2011.

À consideração superior,


Valéria Fernandes da Silva
Coordenadora de Área

TC- 1112-3





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

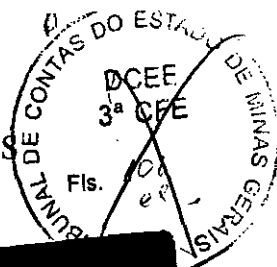
Exp. nº: 2379/2011/SP

Do: Conselheiro Presidente

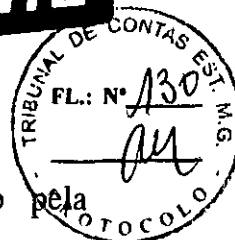
Para: Diretoria de Controle Externo do Estado

Ref.: Documento protocolizado sob o número 570524/2011, subscrito pela Promotora de Justiça de Defesa da Saúde, Sra. Josely Ramos Pontes, encaminhado pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Em: 10/05/2011

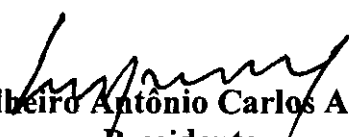


URGENTE



Senhora Diretora,

Tendo em vista a manifestação da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual - 3ª CFE, consubstanciada no Exp. 24/2011, encaminho-lhe a presente documentação a fim de subsidiar o planejamento das ações e elaboração da matriz de auditoria referente à inspeção a ser realizada na Secretaria de Estado da Saúde, programada para o 2º quadrimestre de 2011.


Conselheiro Antônio Carlos Andrada
Presidente

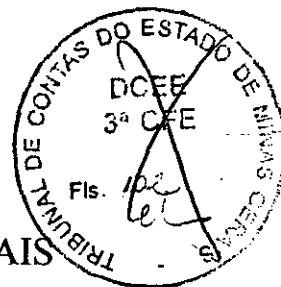
A 3ª CFE / DCEE
Para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente.

Valquíria de Sousa Pinheiro Baia
Diretora da DCEE, em 10/5/2011





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde

Av. Augusto de Lima, 1740 – Barro Preto – CEP 30190-003

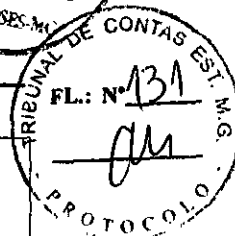
Telefax: 3295 1905



Ofício nº 656 /2011 – 2ª PJDS

S R U : 0024.09.000.026-6 - Numeração anterior: 164

Favor constar estes dados na resposta do ofício.



Belo Horizonte, 8 de junho de 2011.



00611494 /2011

Excelentíssimo Senhor,

BELO HORIZONTE

Tramita nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde investigação sobre possíveis irregularidades Fox Croft - Superfaturamento na venda de medicamentos para a Secretaria de Estado da Saúde/MG.

Encaminho a V. Exa. cópia dos despachos desta Especializada (exarados em 04/08/2009 e 05/08/2010), o ofício da Secretaria de Estado de Saúde que contém o Relatório preliminar da auditoria 4290.00709.11 e o ofício desta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde que questiona a metodologia utilizada pela SES/MG na referida auditoria para ciência e providências cabíveis.

Certa do atendimento deste, renovo protestos de consideração e respeito.

Josely Ramos Pontes

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

Excelentíssimo Senhor,

Dr. Antônio Carlos Doorgal de Andrada

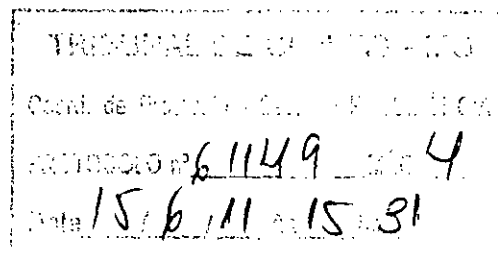
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, 1315

Luxemburgo

Belo Horizonte-MG

30.380-435





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ministério Público
F. 207 P



2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde
Av. Augusto de Lima, 1740 – Barro Preto – CEP 30190-003
Telefone: 3295 1127 – Fax: 3295.4282 – e-mail: pjsaude2@mp.mg.gov.br

DESPACHO

Trata-se de relatório da Auditoria nº 4291.1.07.03.617.06, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde – Auditoria Setorial, após determinação da Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde e da Superintendência Central de Auditoria Operacional da AUGE.

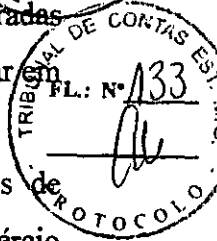
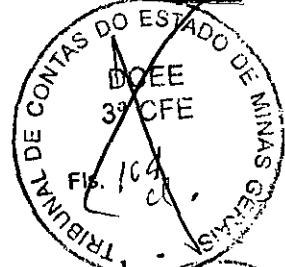
O objeto da auditoria foi a verificação de fraudes na documentação de habilitação de empresas distribuidoras de medicamentos, entre os anos de 2002 e 2006, nos moldes do que foi apurado no Estado do Mato Grosso, que envolveu as empresas Medcommerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Milênio Produtos Hospitalares Ltda., Diagmed Comércio Representação de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda e Hopfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Frise-se que no Estado do Mato Grosso a investigação ocorreu no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e foram evidenciados tanto a falsificação de documentos (empresas Medcommerce e Milênio) e o superfaturamento dos preços (Medcommerce, Milênio e Hopfar), além de formação de quadrilha e fraude à ordem tributária. Foi instaurado inquérito policial para apuração dos ilícitos e propostas ações penais e civis públicas, em razão de improbidade administrativa. De tudo manejado pelo Ministério Público do Mato Grosso, esta Promotoria de Justiça tem cópia.

Todavia, sem qualquer justificativa para tanto, a presente auditoria não apurou a hipótese de superfaturamento de preços, motivo pelo qual a AUGE deve ser provocada, haja vista que são as mesmas empresas e o modus operandi deve ser integralmente verificado. Prazo 10 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tem-se, portanto do item “Das Contratações Gerais” que foram apuradas irregularidades nos documentos das empresas Medcommerce, Milênio, Diagmed e Hospifar em processo de compra da SES/MG.

Além dessas empresas, foram contatadas irregularidades nos documentos de outras (não apontadas pelo Estado do Mato Grosso): Farmacom Ltda., BH Farma Comércio Ltda., Farma Produtos Farmacêuticos Ltda.

Foi constatado parentesco (irmão) entre os sócios das empresas Hospifar e Milênio e Medcommerce e Milênio.

Observou-se ainda que os documentos apresentados pela Medcommerce, Milênio, Digmed, Hospifar, Farmaconn, BH Farma, Dinagmed e Help Farma a SES/MG foram autenticados nas cidades de Goiânia/GO e Papagaios/MG. Há indícios de falsificações de assinaturas, de carimbos de autenticação de cartórios e de certidões da Secretaria de Estado da Fazenda e Tribunal de Justiça de Minas Gerais. As suspeitas de falsificações não foram periciadas até o momento.

O presente relatório foi encaminhado à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Polícia Civil.

Com efeito, além do solicitado alhures, solicito à Secretaria que:

1º) Encaminhe ofício à referida Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público para que informe se há qualquer procedimento investigativo sobre empresas distribuidoras de medicamentos para a SES/MG;

2º) Consulte no SISCON os nomes das empresas citadas na primeira folha, bem como os nomes dos sócios referidos: Brandão de Souza Rezende, Leonardo de Souza Rezende, Luiz Antônio Branquinho e Luiz Eduardo Branquinho.

3º) Encaminhe ofício à Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária (ver o nome certo da Promotoria, por favor) para que esclareça se tramita naquela Especializada investigação acerca dos fatos e/ou empresas mencionadas neste despacho (encaminhar o despacho na íntegra).



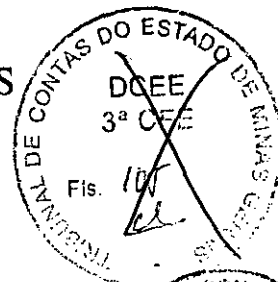
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

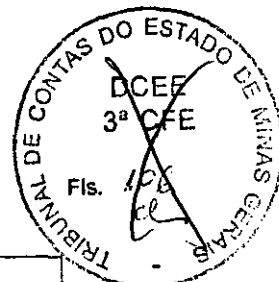
Belo Horizonte, 04 de agosto de 2009.

Josely Ramos Pontes

Promotora De Justiça De Defesa Da Saúde

Ministério Público
F. 209





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho
Procedimento Preparatório: 0024.09.000.026-6
Assunto: Fox Croft (PA 164)
Data: 05 de agosto de 2010

Trata-se de expediente instaurado após remessa de documentos do Ministério Público da União de Brasília relativos à investigação sobre a empresa FOX CROFT, vencedora de licitação para compra de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

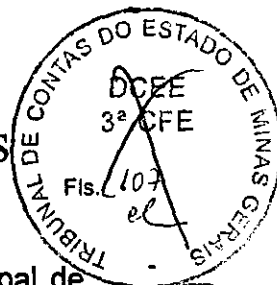
A investigação culminou no pedido de prisão preventiva (decretada) e propositura de ação penal contra Carlos Eduardo de Freitas Guimarães, André Luis Evangelista de Souza, Márcio Rebouças de Carvalho e James Chapman, pela prática dos crimes de venda ilegal de medicamentos importados, tráfico de órgãos humanos, falsidade de documentos públicos, entre outros.

(Frise-se que James Chapman pode chamar-se Brian Sanz.)

A empresa declinada AKS Representações teria como sócios Giselda Lígia Garcia e Suelen Brito de Souza. Aparecem ainda os nomes de Adriana Dias, Daniela de Souza e Michele Campos (esta última servidora da SES/MG).

Ressalte-se também que a investigação do Ministério Público teve lastro na CPI da Saúde, que evidenciou um esquema de venda de medicamentos importados de alto custo, que envolveria vários estados da federação, inclusive Minas Gerais.

As empresas utilizadas para a prática de esquema, conforme consta dos documentos do MPU, são Fox Croft Trading, Trade Farma, Asap (Salvador), Medical Life, AKS Representações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Provocadas em 2007 por esta Especializada, as Secretarias Municipal de Belo Horizonte e Estadual afirmaram que não adquiriram medicamentos das empresas Fox Croft Trading, ASAF e Medical Life, apesar da Fox Croft já ter participado de processos de compra, jamais foi concretizada qualquer compra da referida empresa, segundo o Estado informou.

Em 2008, houve nova informação nos autos, por parte do Ministério Público do Estado de Goiás, apontando outra empresa Hospfar Distribuidora de Medicamentos atuando de forma irregular (superfaturamento de preços de medicamentos importados).

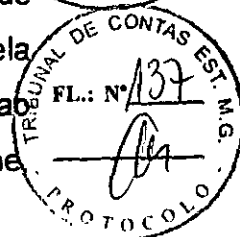
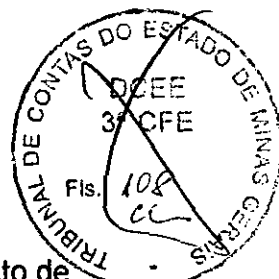
Essa investigação também culminou na propositura de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra Fernando Passos Cupertino de Barros, ex Secretário Estadual de Saúde, Manoel Xavier Ferreira Filho, ex Superintendente Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, Luiz Antônio Aires da Silva, Superintendente de Administração e Finanças da SES/GO, Fernanda Cristina Batista Bernardes, servidora da SES/GO, Sueli Julia da Silva, servidora da SES/GO, Antonio Carlos Neves Sobreiro, ex servidor da SES/GO, Thales Garcia Santos, ex servidor da SES/GO; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares (cujos representantes eram Marcelo Reis Perillo, Brandão de Souza Rezende, Flávio Foulart de Alcântara Campos e Moisés Alves de Oliveira Neto), em razão de fraude na compra de medicamentos do Pregão 004/2004, realizado pela SES/GO e do qual foi vencedora a empresa Hospfar (valor R\$1.800.000,00).

O mecanismo de fraude era similar à prática de preços, sendo que a SES adotava a lista de preços de fábrica e máximos ao consumidor elaborada pela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, órgão da ANVISA que tem a função de orientar, principalmente as Secretarias de Saúde, sobre



F. 380

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



preços praticados. Assim, o preço de fábrica teria 6% de desconto e o desconto de 17% de desoneração de ICMS, que redundaria no preço final a ser pago pela SES. Todavia, a Hospfar não realizava esta operação, usava o preço máximo ao consumidor, em vez de usar o preço de fábrica ou a tabela vencedora do certame, ou seja, alterava o valor inicial dos medicamentos licitados.

A prática da fraude era ainda mais grave nas dispensas de licitação vencidas pela Hospfar em Goiás. Além disso, constatou-se que a justificativa para a dispensa de licitação para cumprimento de ordens judiciais não se confirmou, na prática, pois utiliza-se a dispensa para a compra de medicamentos que eram objeto de ordem judicial e outros.

A Hospfar, entre 2003 e 2005, era responsável pelo fornecimento de 45,47% do total de medicamentos adquiridos pela SES de Goiás, totalizando valor superior a 49 milhões de reais.

Em fevereiro de 2009, após provocação desta Promotoria de Justiça, a SES/MG informou que a Hospfar venceu 14 licitações entre 2007 e 2008, nos quais os valores unitários dos fármacos variaram de R\$0,30, R\$2,09 a R\$1.247,85, R\$4.595,03.

As empresas Medcommerce, Milênio e Diagmed (a Hospfar foi definitivamente proibida de receber pagamentos ou celebrar novos contratos com o Estado do Mato Grosso), realizaram o mesmo mecanismo de fraude no Mato Grosso.

Quando da remessa de todo o material objeto da apuração realizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás e do Ministério Público mineiro, a SES/MG também foi provocada pelo MPGO e determinou a realização de auditoria conjunta



381



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre AUGE e Auditoria Setorial em 2006, que constatou irregularidades nos documentos das empresas Medcommerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Milênio Produtos Hospitalares Ltda., Diagmed Comércio Representação de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Farnaconn Ltda., BH Farma Comércio Ltda., Dinalmed Ltda. e Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda.. Constatou-se também que o sócio da empresa Milênio, Sr. Leonardo de Souza Rezende, é irmão do sócio da Hospfar, Sr. Brandão de Souza Rezende, e o outro sócio da empresa Milênio, Sr. Luiz Antônio Branquinho é irmão de um dos sócios da Medcommerce, Sr. Luiz Eduardo Branquinho.

Os documentos irregulares das referidas empresas foram autenticados em Goiânia e Papagaios (MG) e continham indícios de falsificações de assinaturas, carimbos de autenticação de cartórios e certidões da Secretaria de Estado da Fazenda e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A auditoria listou todos os documentos que apresentavam indícios de todas as empresas.

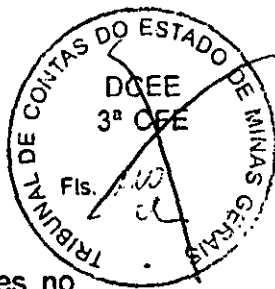
Os auditores apresentaram as seguintes recomendações: instauração de IP, revisão geral dos documentos que investigam a CAGEF pela SEPLAG e definição de maior critério e rigor na verificação e análise de tais documentos, a SEPLAG para instaurar processo administrativo punitivo em desfavor das empresas BH Farma, Hospfar, Milênio e Medcommerce, nos termos do disposto no Decreto 43.701/03.

Posteriormente, o MP do Distrito Federal encaminhou a esta Promotoria cópia do relatório da CPI da Saúde, referente ao item 9.43. que trata da aquisição da empresa ASAP, que também aparece como vencedora em várias compras de medicamentos por parte das Secretarias Estaduais de Saúde.

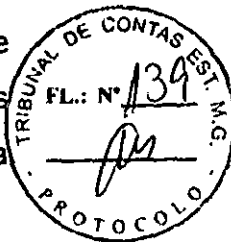


F. 382 0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Destaco a prisão do advogado Carlos Eduardo de Freitas Guimarães no Distrito Federal, após requerimento do MP, no qual lhe foi atribuído a prática de criação de "empresas de fachada" para ganhar licitações e vender medicamentos importados ilegalmente, sem licença das autoridades sanitárias e sem providência (sic).

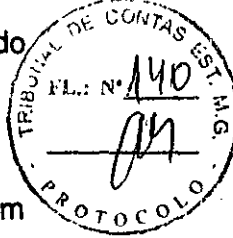
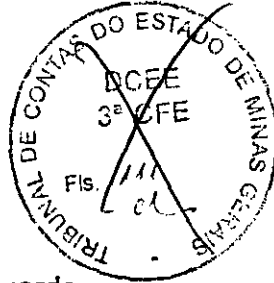


Restou comprovado que a pedido de Brian Sanz (também identificado como James Chapman, Michel Andrew Davis, Robert David Tiefert e Peter James Ford, mas que, na verdade, pode chamar-se Toby Unwin) o advogado Carlos Eduardo cria empresas para venda de medicamentos. Na CPI restou evidente, entre outros, que em diligência de busca e apreensão no escritório de Carlos Eduardo no Rio de Janeiro, várias empresas ligadas atuam na área de falsificação de certidões e passaportes e agenciamento de venda de órgãos humanos a outros países. Aventou-se que o escritório do advogado Carlos Eduardo seria utilizado, entre outras finalidades, para constituir empresas para comercialização de medicamentos importados para Secretarias de Saúde. Ele mesmo seria o representante Comercial da Fox Croft Trading Inc, empresa com sede em Orlando, Flórida/EUA, da qual também é sócio Brian Sanz, Frise-se a criação da empresa ASAP Comércio e Distribuição de Produtos Hospitalares Ltda dentro do mesmo esquema.

No ato da prisão do advogado Carlos Eduardo, este entregava o medicamento AVASTIN para um pseudousuário e foi comprovado que da Nota Fiscal emitida pela ASAP não constava lote do medicamento, nem liberação por parte da Vigilância dos Portos, Aeroportos e da ANVISA. Vale dizer que medicamento importado depende de apresentação de laudo de laboratório integrante da REBLAS. A ação penal proposta pela MP do DF incluiu, além do advogado Carlos Eduardo de Freitas, André Luis Evangelista, James Chapeman e Márcio Rebouças de Carvalho, imputando-lhes a prática do crime previsto no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



artigo 273, § 1º, b, incisos V e VI do CPB. A defesa do advogado Carlos Eduardo foi patrocinada pelo advogado Paulo Emílio Catta Preta de Godoy (é o advogado mineiro?).

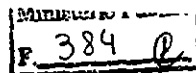
Não foi encaminhada decisão prolatada nos autos da Ação Penal em referência.

Recentemente, esta Promotoria de Justiça recebeu farto material encaminhado sigilosamente, que traz relatos importantes sobre a compra de medicamentos por parte da SES/MG, nos moldes praticados nos Estados do Mato Grosso e Goiás, qual seja, prática de manipulação do Preço Fábrica com utilização de alíquotas diversas de ICMS para a desoneração (variam entre 17% e 19% de acordo com o Estado onde estiver estabelecido o Distribuidor).

O material exemplifica o mecanismo da fraude e traz os pregões 038/2008 e 013/2008 para aquisição, entre outros, de Criptor 10 mg e Dortinex 0,50mg para comprovar o argumento.

O fato alegado é que o preço sofre a tributação do ICMS duas vezes e é desonerado um vez, ficando o valor do tributo como margem de lucro. Além desse mecanismo, há a diferença de alíquota, usa-se a alíquota do Estado de Minas Gerais que é menor que a do Estado distribuidor, ficando tal diferença como lucro também.

Atribui-se a prática deste mecanismo à empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresentou planilha contendo 14 medicamentos cujas aquisições teriam sido objeto deste mecanismo de fraude, totalizando prejuízo ao Estado de R\$725.140,96.

Apresentou também a nota fiscal da Hospfar, datada de 25/05/2009, relativa à venda de Atorvastatina cálcica 10 mg, da Pfizer, cujos valores estão rasurados.

Consta também da documentação anexa cópia da Inicial da ACP por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MPF e MPE/GO contra a Hospfar, Marcelo Reis Peillo, Moises Alves de Oliveira Neto, Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara Campos, Fernando Passos Cupertino de Barros, Cairo Alberto de Freitas, Manoel Xavier Ferreira Filho, Benevides Mamede Júnior, Luiz Antônio Aires da Silva, Antônio Durval de Borges e Adriano Kennen de Barros com base no expediente do TCU.

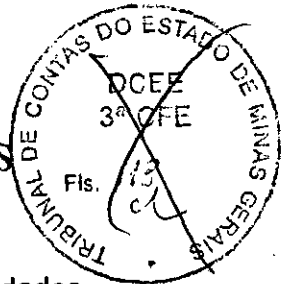
O fato objeto da ACP foi apurado pelo MP após provocação do TCU, que constatou fraude na desoneração de ICMS sobre medicamentos licitados pela SES/GO, haja vista que as empresas processadas elevaram artificialmente o valor inicial dos medicamentos por ocasião da emissão das notas fiscais, praticavam a desoneração de forma fictícia, ficando o valor unitário da nota igual ao valor unitário da Ordem de Fornecimento, quando essa deveria ser 17% menor, devido à isenção de ICMS.

Foram apresentadas cópias do Edital de Licitação, na modalidade pregão, nº68/2010, da SES/MG, para aquisição de 61 itens, muitos deles comercializados pelas empresas envolvidas nas fraudes apuradas em Goiás, Mato Grosso e DF.

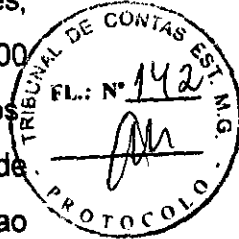
Conforme denunciado, a Hospfar teria vencido a licitação 38/2008, para fornecimento do Atorvastatina 10 mg, 3.600.000 unidades, valor unitário de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



R\$2,04, valor do lote R\$7.344.000,00; Atorvastatina 20 mg, 2.000.000 unidades, valor unitário R\$3,57, valor lote R\$7.140.000,00 e o Sirolimo 2 mg, 320.000 unidades, valor unitário R\$41,60, valor do lote R\$13.312.000,00. Todos os preços segundo alegado, sofreram desoneração de ICMS com utilização da alíquota de 17% - ou seja, alíquota de MG e não a alíquota de 18%, do Goiás. O prejuízo ao erário seria de quase R\$320.000,00 apenas com estes três lotes.



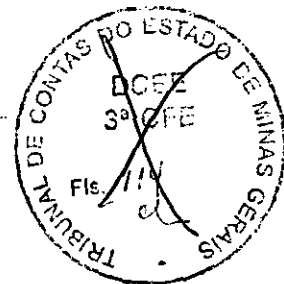
A mesma fraude teria sido utilizada pela Hospfar no Pregão de nº 15/2007 para fornecimento de Amantadina, Atorvastatina e Sirolimus, gerando um prejuízo de aproximadamente R\$137.000,00.

A mesma fraude também teria sido utilizada pela Hospfar no Pregão nº 13/2008 para fornecimento de Carbegolina, Amilase +Lípase +Protease, Siprasidona 40 mg, Ziprasidona 80 mg, Sirolimus, gerando um prejuízo de aproximadamente R\$120.000,00.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2010.


Josely Ramos Pontes

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde



386

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusões preliminares



- 1- As investigações dos Estados de Goiás e Mato Grosso tiveram como alvo as empresas já mencionadas (que também contrataram com o Estado de Minas Gerais), que foram devidamente punidas pela prática do superfaturamento de preços e manipulação de preços, informações e documentos falsos;
- 2- A investigação do DF, aprofundada pela atuação da CPI, teve como alvo a criação de empresas para a comercialização de medicamentos importados e não importados com manipulação no preço e desoneração fiscal (não foi objeto de perícia o AVASTIN apreendido e que não trazia informação sobre procedência e lote). Foi comprovado que as ditas empresas venderam medicamentos para a Secretaria de Saúde do DF.
- 3- Diante da quantidade de empresas mencionadas da CPI ligadas ao grupo de James Chapman, com ramificação no Rio de Janeiro e Bahia (escritórios do advogado Carlos Eduardo e empresas constituídas), a estratégia de investigação tendo por base as pessoas jurídicas pode servir à manutenção do esquema de empresas de fachada, que vão se alternando, desaparecendo e sendo substituídos por outras. Da mesma forma, as empresas de fachada são normalmente constituídas a partir de pessoas físicas, igualmente de fachada, "laranjas". Assim, uma das alternativas, além de perpetrar as investigações pelas pessoas jurídicas e físicas, é fazer o lastro dos medicamentos de alto custo, da competência da SES, dos importados e dos oncológicos, que são adquiridos diretamente pelos hospitais e que constituem o principal alvo da comercialização.



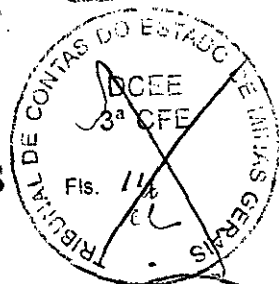
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



F. 387 @



- 4- A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos regulamenta que os medicamentos de dispensação excepcional, do Programa Nacional de DST/AIDS, programa de sangue e hemoderivados, antineoplásicos e adjuvantes no tratamento do câncer, produtos comprados por força de ordem judicial e os produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução 2/2004, desde que constem da Resolução que trata o §1º deste artigo, quando vendidos a órgãos da administração pública, desonerados do ICMS por opção dos vendedores, estão sujeitos aos descontos do CAP – desconto compulsório, à época equivalente a 24,92% sobre o preço de fábrica e o valor do ICMS (variações de alíquota).
- 5- É sabido que o CAP deve ser aplicado sobre o preço de fábrica e resultará no preço máximo de venda ao governo.
- 6- A desoneração do ICMS depende do medicamento estar incluso no Convênio CONFAZ 87/2002 e é obrigatório ao distribuidor quando da venda a órgãos da administração pública.
- 7- No Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso as empresas Hospfar e Medcommerce lideravam o mercado de medicamentos adquiridos pelos órgãos estaduais e são vinculados à empresa Linknet, citada no Inquérito 650, relacionado à operação “Caixa de Pandora”.
- 8- Dentre os medicamentos comercializados pela Hospfar estão: atorvastatina, olanzapina, defersasinox (exjade), Interferon, Micofenolato, Etarnecepte, Imunoglobulina, Sirolimus, Insulina Glargina, Linezolida, Teriparatida, Tenecteplase. A Medcommerce: Infliximabe, Glatirâmer, Anfotericina, Blipomenral, Caspofungina, Etoricoxib e Gosserelelina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 9- A prática da fraude na desoneração de ICMS ferem as Resoluções editadas pela CMED 02/2006 e 04/2006. Os artifícios utilizados pelas empresas distribuidoras variam, tanto há inclusão de ICMS em duplicidade, quanto a utilização de alíquotas de ICMS do Estado de destino das mercadorias, ao invés da utilização da alíquota interna do local de seu estabelecimento, conforme dispõe o artigo 155, §2º, VII, b, da Constituição Federal. *f*

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2010.

Josely Ramos Pontes

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde



389 @

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diligências

- 1- Numerar o Volume 8.(8) *OK*
- 2- Verificar o cumprimento do despacho contido no final do volume 1, sobretudo a questão da AUGE, com urgência.
- 3- Esclarecer se as recomendações constantes das fls. 10 e 11 do Relatório da Auditoria AUGE/SES foram todas cumpridas pela SEPLAG e pela SES. *OK*
- 4- Encaminhar cópia de despacho à Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária e solicitar que esclareçam se há sugestões ou providências que gostariam de apresentar. *OK*
- 5- Solicitar a AUGE a realização de auditoria nas licitações para aquisição de medicamentos de alto custo pela SES tendo como estratégia os medicamentos listados no item 8 das Conclusões Preliminares e as empresas mencionadas nas investigações. *OK*
- 6- Encaminhar cópia do despacho a SES para que preste os esclarecimentos adequados às questões suscitadas. Encaminhar também a cópia da nota fiscal sob suspeita. *OK*
- 7- Solicitar aos hospitais oncológicos credenciados ao SUS que informem ao MP os nomes das empresas que fornecem medicamentos antineoplásicos e adjuvantes no tratamento do câncer nos últimos 4 anos e, principalmente, *OK*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se as empresas Hospfar, Milênio, Medcommerce, Diagmed, ASAP, AKS Representações, são ou foram fornecedoras em algum período.

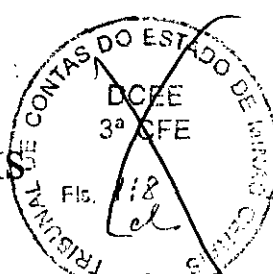
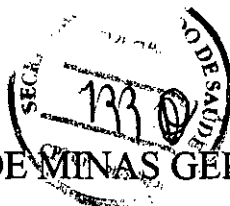
Belo Horizonte, 05 de agosto de 2010.


Josely Ramos Pontes

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

2ª Promotoria de Defesa da Saúde	
Certifico o cumprimento do despacho acima.	
Belo Horizonte,	12/08/10
Ass.:	

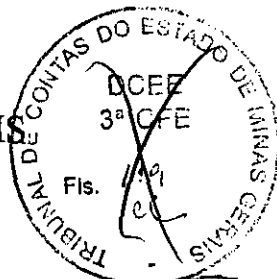
F. 390





391 @

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Sumário dos Volumes

Volume 1.:

- Relatório da Auditoria AUGE/SES.
- Cópia da investigação do MP/DF que antecedeu a ação penal.

Volume 2:

- Relatório parcial da CPI da Saúde.
- Inquérito da Ação Penal contra Carlos Eduardo, James Chapman, André Luis e Márcio Rebouças.

Volume 3:

- Continuação da Ação Penal com documentos da CPI, Secretaria de Saúde acerca das dispensas de licitação e Licitações.

Volume 4: idem ao 3

Volume 5: idem ao 3 e 4

Volume 6: idem ao 3, 4 e 5

Volume 7: idem ao 3, 4, 5 e 6

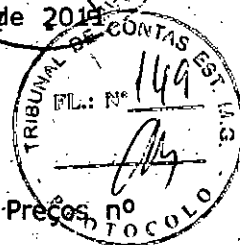
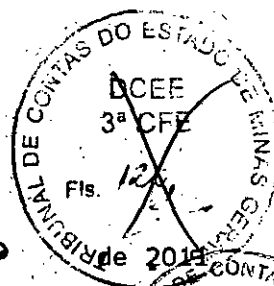
Volume 8:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Chefia de Gabinete

Ofício GAB nº 0496/2011

Belo Horizonte, 14 de março

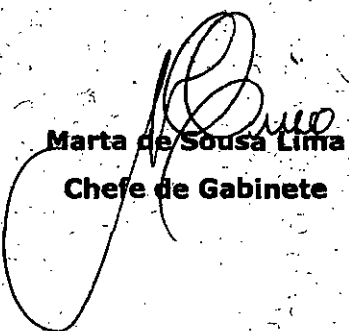


Referência: Inconformidades encontradas no preço praticado no Registro de Preços nº 026/2011, objeto: Medicamentos Excepcionais Grupo I - Biênio 2010/2011.

Senhora Promotora,

Em cumprimento ao Relatório de Auditoria nº 4290.00709.11, o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, envia, em anexo, as informações colhidas em sua Superintendência de Gestão (Memo SES/SG/023/2011).

Atenciosamente,


Marta de Sousa Lima
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência a Senhora
Josely Ramos Pontes
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde
Ministério Público do Estado de Minas Gerais
2ª Promotoria de Defesa da Saúde
Av. Augusto de Lima, nº1740, Barro Preto
Belo Horizonte - MG CEP:30.190-003



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO

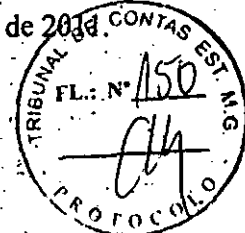


Memo SES/SG/023/2011

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2011

Para: Ricardo Assis Alves Dutra

Assessoria Jurídica



ASSUNTO: Notificação ao Ministério Público Federal e Estadual

Senhor Assessor-Chefe,

Solicitamos a V.Sa., providenciar notificação junto ao Ministério Público Federal e Estadual, no que tange a inconformidades encontradas no preço praticado no Registro de Preço nº 026/2011, objeto: Medicamentos Excepcionais Grupo I – Biênio 2010/2011, em cumprimento ao Relatório de Auditoria nº 4290.00709.11, cópia anexa.

Anexo: Resposta das Empresas: Expressa Distribuidora de Medicamentos e Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Atenciosamente,

Belmiro Gustavo Ribeiro
Superintendente de Gestão

SIGED

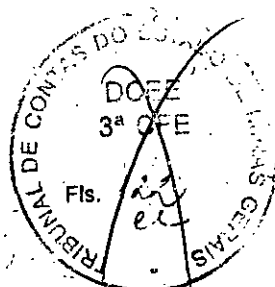


Anote abaixo o número do SIPRO

31860.1320/2011.3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2011.

OF/SG/DC/NCMEE/Nº066/2011

Assunto: Repactuação de Preços

URGENTE



Prezado Fornecedor,

Em cumprimento a determinação contida no Relatório de Auditoria nº4290.0709.11, datado de 04/02/2011, encaminhado a esta Superintendência de Gestão/Diretoria de Compras, cujo conteúdo refere-se à análise de processos de Registros de Preços para verificação da observância ou não do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG em preços de medicamentos registrados por esta Secretaria, solicitamos a V.s.a manifestação quanto a adequação dos preços registrados para os medicamentos abaixo relacionados:

Medicamento	Registro de Preços	Valor Registrado	PMVG
Sirolimus 1mg	092/2010	21,85	18,86
Sirolimus 2 mg	092/2010	43,70	37,72

Solicitamos encaminhar a repactuação de preços indicada até às 18:00 horas do dia 21/02/2011.

Atenciosamente,

Raquel Russo Mota
Coordenadora NCMEE
MASP. 669421-0

Sandra Aparecida de Souza
Diretora de Compras
MASP. 1176.301

À

Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Ltda.

Rua 3, nº. 975 – Quadra O, LT 5,7,8

Setor Moraes – Goiânia - GO

Tel./Fax: (62) 3269-3500

Belmiro Gustavo Ribeiro
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO/SES
MASP: 355901-0



RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 4290.0709.11

PROCESSO SIGA N.º 4290.01.07.0023.11

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada n.º 133, de 25/01/2007, e pelo Decreto n.º 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao despacho do Secretário de Estado de Saúde, datado de 25/11/2010, e conforme solicitação da Subsecretaria de Inovação e Logística, procedeu à análise de processos de Registro de Preços para verificação da observância - ou não - do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG em preços de medicamentos registrados por esta Pasta.

Os exames foram realizados consoantes normas e procedimentos de auditoria, incluindo, consequentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, visando à obtenção das evidências e dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

BREVE HISTÓRICO E OBJETIVO DO TRABALHO

Tendo em vista denúncia que versava sobre irregularidades na aquisição de medicamentos, enviada pela 2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício n.º 898/2010 - 2ª PJDS, remetido à SES/MG, e Ofício n.º 897/2010 - 2ª PJDS, destinado à Auditoria Geral do Estado, e, em atendimento a determinação do Secretário de Estado de Saúde, emitida pela Ordem de Serviço n.º 0433, de 10/09/2010, esta Auditoria Setorial procedeu à análise de contratações realizadas por esta Pasta, cujas constatações foram consolidadas nos Relatórios Parciais de Auditoria n.º 4290.7157.10 e n.º 4290.7222.10, pertencentes ao Processo SIGA n.º 4290.01.07.2612.10.

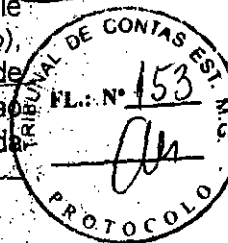
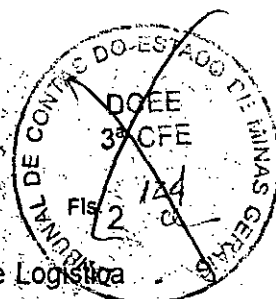
Em decorrência de tal trabalho, foi sugerido, conforme item 3 do relatório da Assessoria do Gabinete, datado de 24/11/2010, elaborado sobre a Ordem de Serviço 433/2010 do Secretário de Estado de Saúde, que fosse determinado, a esta Auditoria Setorial, com o devido auxílio da Superintendência de Gestão, a avaliação em todos os processos de compra de medicamentos, se foi ou não observado o PMVG (iniciando-se com os de 2010, depois 2009 e assim por diante).

A referida sugestão restou acafada pelo Secretário de Estado de Saúde, conforme despacho datado de 25/11/2010, registrado no mesmo documento.

Contudo, e considerando 1) o grande volume de processos de compra de medicamentos, desde 2007 (2.790 processos), 2) a particularidade da análise (por item de medicamentos), 3) o número reduzido de servidores para realização do trabalho de análise do universo de processos de medicamentos, e 4) o dever de cumprimento das ações estabelecidas para a AS/SES, previstas no Plano Anual de Auditoria, e que constituem meta de Acordo de Resultados da equipe, foi elaborada, pela AS/SES, a Nota Técnica n.º 4290.8887.2010, pertencente ao Processo SIGA 4290.01.25.0787.10, que concluiu pela inviabilidade técnica e operacional para cumprimento da referida determinação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Diante do estudo apresentado, foi determinada, pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, conforme e-mail datado de 30/12/2011, a análise de uma amostra – por ele selecionada – de 22 medicamentos (relacionados na Tabela 02 do item 3 deste relatório), sendo o objetivo deste trabalho verificar a observância do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP sobre o Preço Fábrica - PF, que resulta no Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, quando aplicável, bem como a desoneração do ICMS, quando da existência de previsão em convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Das resoluções CMED

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) publicou a Resolução CMED nº 04, de 18/12/2006, acerca do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), dispondo que:

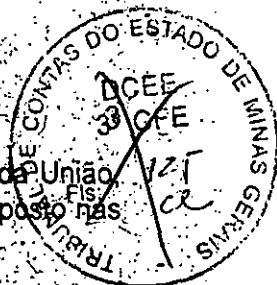
- ✓ CAP é o desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinados a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;
- ✓ A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica (PF) resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG); ✓
- ✓ O CAP deve ser aplicado sobre o PF; ✓
- ✓ O CAP deve ser aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30/03/2006; ✓
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS; ✓
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados; ✓
 - Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer; ✓
 - Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem na relação de que trata o § 1º do art. 2º da resolução. ✓

- ✓ O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é calculado a partir da seguinte fórmula: $PMVG = PF * (1 - CAP)$, onde: PMVG = Preço Máximo de Venda ao Governo; PF = Preço Fábrica; CAP = Coeficiente de Adequação de Preço.

LEGIBILIDADE
COMPROVADA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



- ✓ As vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar ao disposto nas resoluções CMED.
- ✓ O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 06/10/2003.
- ✓ Os percentuais do CAP são os demonstrados na Tabela 01 a seguir.



Tabela 01 - Coeficiente de Adequação de Preço (CAP)

	2006	2007	2008	2009	2010
Normativo	Resolução CMED nº 4, 18/12/06 instituiu o desconto CAP		Comunicado nº 15, 28/12/07		Comunicado nº 01, 03/02/10
CAP (%)	24,69%	24,69%	24,92%	24,92%	22,85%

2.2. Das Orientações Interpretativas CMED

Por meio da Orientação Interpretativa nº 02, de 13/11/2006, a CMED esclareceu que:

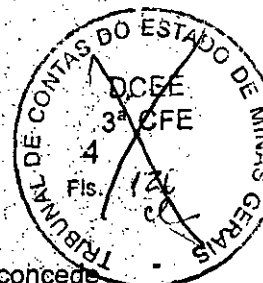
Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante. Preço Fabricante é o preço de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz;

As Orientações Interpretativas nº 03, de 13/11/2006, e nº 04, de 13/11/2006, assim dispuseram sobre as situações de infração do regime de regulação do mercado de medicamentos:

Em caso de infração ao regime de regulação do mercado de medicamentos, o Distribuidor estará sujeito a penalidades legais. A Lei nº 10.742, de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED, é aplicada, segundo seu art. 2º, também às empresas distribuidoras de medicamentos, ou seja, essas empresas também estão sujeitas à regulação econômica do mercado de medicamentos. (...) Desta forma, o Distribuidor de Medicamentos que comercializar medicamentos por preços superiores ao Preço Fábrica estará sujeito às sanções descritas no caput do art. 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003. (Orientação Interpretativa nº 03/2006)

A Empresa Fabricante, que tem o Distribuidor como representante (preposto), é solidária nas infrações ao regime de regulação do mercado de medicamentos. (...) Desta forma, verifica-se que, mesmo que a empresa produtora delegue a distribuição de seus medicamentos às empresas distribuidoras, ainda assim será responsável pelo produto, solidariamente com a distribuidora. (Orientação Interpretativa nº 04/2006)

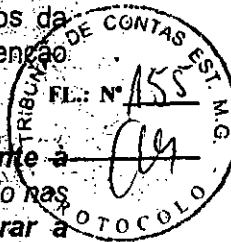
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



2.3. Do Convênio ICMS nº. 87/2002

Trata-se de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ que concede isenção do ICMS nas operações de farmacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Os farmacos sujeitos à isenção do ICMS estão relacionados no Anexo Único do Convênio.

De acordo com o Parágrafo Sexto, da Cláusula Primeira, **"o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal"**.



2.4. Da reunião realizada no dia 17/11/2010 na SES/MG

Na reunião realizada no dia 17/11/2010, entre servidores da SES/MG e representantes da CMED/ANVISA, e conforme apresentação "Compras Públicas de Medicamentos", elaborada por aquela Câmara (Anexo I deste Relatório), foi esclarecido, com relação ao ICMS, que **"a alíquota correta a ser aplicada na compra de medicamentos é a interna do estado correspondente ao estado de origem do fornecedor de medicamento"** (slide nº 34, pag. 6 do Anexo I).

Na mesma apresentação (conforme slide nº 50), simulou-se o cálculo do medicamento Toxina Botulínica 100UI, para o qual foi apresentado Preço Fábrica com ICMS de 17% (R\$1.263,88).

Neste caso, tendo em vista a inclusão do medicamento em convênio ICMS, subtraiu-se, em um primeiro momento, do referido valor, a alíquota de 17%, tendo-se alcançado a monta de R\$1.049,02. Deste valor foi subtraído, posteriormente, o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, correspondente a 22,85%, tendo-se chegado ao valor de R\$809,33, correspondente ao PMVG.

Observa-se, da orientação da CMED/ANVISA, que, em momento anterior à concessão do desconto CAP sobre o Preço Fábrica, procede-se à subtração da alíquota do ICMS (correspondente ao estado de origem do fornecedor); caso haja previsão em convênio ICMS. O PMVG é obtido, pois, a partir da dedução da alíquota de ICMS de origem do fornecedor do Preço Fábrica (caso haja previsão em convênio ICMS) e posterior dedução do desconto CAP (caso seja aplicável).

No que tange ao desconto CAP, conforme orientado pela CMED/ANVISA (slide 46), é aplicável nas compras públicas de medicamentos constantes na lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10/2009 ou daqueles adquiridos por ordem judicial, independente de estarem contemplados na lista em questão.

3. ESCOPO DA AUDITORIA

Para cumprimento do objetivo deste trabalho, o escopo consistiu na análise de processos relativos a 22 (vinte e dois) medicamentos, previamente definidos pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, conforme Tabela 2, abaixo:

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



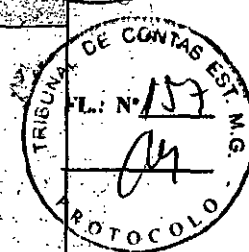
Tabela 2 - Processos componentes da amostra selecionada pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde

Numero Registro Précios	Item Material Serviço	Numero Planejamento e Pregão	Fornecedor	Objeto/ RP
1321603 0000000029 2010	ADALIMUMABE - APRESENTAÇÃO: CAIXA C/02 SERINGAS PRE- ENCHIDAS DE 0,8ML CADA; DOSAGEM: 40 MG	26/2010	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS GRUPO I BIÊNIO 2010/2011
	SIROLIMUS - APRESENTAÇÃO: DRAGEA, DOSAGEM: 2MG		HOSPFAIR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	LEFLUNOMIDE - APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO REVESTIDO; DOSAGEM: 20 MG		HOSPFAIR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	BOSENTANA - DOSAGEM: 125 MG; APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	TOXINA BOTULINICA TIPO A - APRESENTAÇÃO: INJETAVEL AMPOLA DE 500 UNIDADES		HOSPFAIR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	SIROLIMUS - APRESENTAÇÃO: DRAGEA, DOSAGEM: 1 MG		HOSPFAIR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	XINAFOATO SALMETEROL + PROPRIONATO FLUTICASONA - APRESENTAÇÃO: SPRAY DOSAGEM: 25MCG XINAFOATO SALMETEROL + 250MCG PROPRIONATO FLU		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	CALCITRIOL - APRESENTAÇÃO: INJETAVEL, DOSAGEM: 1 MCG		HOSPFAIR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	BOSENTANA - DOSAGEM: 62,5 MG; APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDO		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILGETUNURICOS - COMPOSIÇÃO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICAÇÃO: ADOLESCENTES, ADULTOS E GESTANTES		HOSPFAIR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
1321603 0000000043 2009	MOFETIL MICOFENOLATO - APRESENTAÇÃO: COMPRIMIDOS DOSAGEM: 500MG		HOSPFAIR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS GRUPO II BIÊNIO 2009- 2010

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Numero Registro Pregos	Item Material/Service	Numero Planejamento e Pregao	Fornecedor	Objeto RP
	COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETONURICOS - COMPOSICAO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICACAO: ADOLESCENTES, ADULTOS E GESTANTES	13/2009	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA FENILCETONURICOS - COMPOSICAO: FORMULA DE AMINOACIDOS ISENTA DE FENILALANINA; INDICACAO: CRIANCAS ACIMA DE 01 (HUM) ANO		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
1321603 0000000066 2010	TEMOZOLOMIDA - APRESENTACAO: CAPSULA; DOSAGEM: 100 MG	27/2010	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	MEDICAMENTOS SUPLEMENTARES - GRUPO II BIÊNIO 2010/2011
	TEMOZOLOMIDA - APRESENTACAO: CAPSULA; DOSAGEM: 250 MG		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
1321603 0000000080 2010	DALTEPARINA - APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL; DOSAGEM: 12.500 UI/ML	67/2010	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	MEDICAMENTOS FARMACIA DE MINAS I - BIÊNIO 2010-2011
	HIDRALAZINA - APRESENTACAO: DRAGEA; DOSAGEM: 50 MG		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
1321603 0000000092 2010	SIROLIMUS - APRESENTACAO: DRAGEA; DOSAGEM: 2MG	68/2010	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS - GRUPO II - BIÊNIO 2010/2011
	PRAMIPEXOL - APRESENTACAO: COMPRIMIDO; DOSAGEM: 1 MG		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	SIROLIMUS - APRESENTACAO: DRAGEA; DOSAGEM: 1 MG		HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	
	PRAMIPEXOL - APRESENTACAO: COMPRIMIDO; DOSAGEM: 0,25 MG		EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
1321603 0000000109 2010	INSULINA GLARGINA - APRESENTACAO: SOLUCAO INJETAVEL - REFIL DE 3ML; DOSAGEM: 100 UI/ML	128/2010	HOSPFAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	INSULINA PARA PROGRAMA ESTRATÉGICO

LEGISLADORA
COMPROMETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Conforme se pode observar da tabela acima, os 22 (vinte e dois) medicamentos, cujos preços foram registrados, tiveram origem em 06 (seis) processos de pregão.

Dos 06 (seis) processos de pregão solicitados para análise em 03/01/2011, para envio em 05 dias úteis, apenas 04 (quatro) correspondentes a 67% da amostra proposta foram enviados a esta Auditoria Setorial até a presente data. Dessa forma, a análise restringiu-se a 09 (nove) dos 22 (vinte e dois) medicamentos.

Verifica-se, ademais, que somente 02 (dois) fornecedores foram vencedores dos itens em questão, Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., sediadas, respectivamente, em Goiás e no Distrito Federal - locais para os quais a tabela CMED indica alíquota de 17% para o ICMS.

4. METODOLOGIA

A metodologia empregada consistiu na aplicação das técnicas de auditoria de análise documental de propostas comerciais, atas de pregão e de Registro de Preços, e conferência de cálculos.

Diante dos esclarecimentos da CMED/ANVISA em reunião realizada no dia 17/11/2010 na SES/MG e da apresentação por seus representantes na ocasião, conforme relatado no item 2.4, será utilizada, na presente análise, tanto para fins de identificação do Preço Fábrica, quanto para o desconto relativo ao ICMS (no caso de previsão em convênios do CONFAZ), a alíquota interna do estado de origem do fornecedor de medicamentos.

Da mesma forma, para fins da análise proposta, serão adotados os seguintes procedimentos para obtenção do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG:

- Identificação do fornecedor e respectivo estado de origem;
- Identificação do Preço Fábrica conforme estado de origem, em tabela CMED vigente na data da assinatura da Ata de Registro de Preços;
- Dedução do valor correspondente a alíquota interna de ICMS do estado de origem do fornecedor de medicamentos, caso haja previsão em convênio ICMS;
- Dedução do valor correspondente ao desconto CAP, caso o medicamento conste da lista anexa ao Comunicado CMED nº 10/2009 ou tenha sido adquirido por ordem judicial, independente de estar contemplado na lista em questão.

5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- ✓ Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 - Lei de Licitações;
- ✓ Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 - Modalidade de Licitação Pregão;
- ✓ Lei Federal nº 10.742, de 05/10/2003 - Normas de regulação para o setor farmacêutico;
- ✓ Resoluções e Orientações CMED (conforme item 2);
- ✓ Convênio ICMS CONFAZ nº 87/2002, de 28/06/2002 e alterações subsequentes.

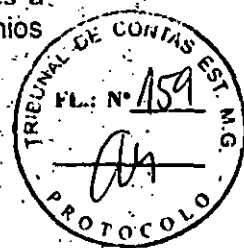
LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA



6. CONSTATACÕES

Os dados coletados referentes aos preços registrados dos medicamentos pertencentes a amostra, bem como as respectivas informações extraídas da tabela CMED e convênios ICMS (CONFAZ), foram consolidados na Tabela 03, Apêndice I deste Relatório.

Da análise realizada, constatou-se:



6.1. Planejamento/Pregão 68/2010 - Registro de Preços 92/2010

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): atendimento à aquisição de Medicamentos que fazem parte da lista do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica Padronizada pelo Ministério da Saúde Portaria GM/MS nº. 2.981/2009.

a) - Pramipexol 0,25mg

Medicamento comercial: Sifrol®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$1,53

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$1,99

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 118/02

CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$1,27

Análise do preço registrado: maior do que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (2.660.000 unidades): R\$680.197,78

b) - Pramipexol 1mg

Medicamento comercial: Sifrol®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Origem da empresa: Distrito Federal

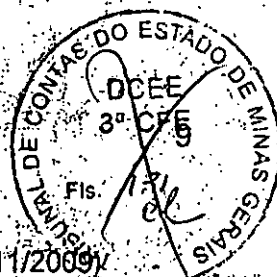
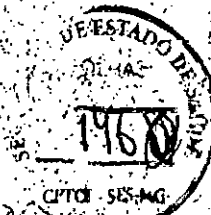
Preço unitário registrado: R\$4,62

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$5,99

LEGITIMIDADE
COMPROVETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 118/02

CAP: 22,85% (constante da lista anexa ao Comunicado CMED nº 10, de 30/11/2009)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$3,84

Análise do preço registrado: maior do que o PMVG calculado.

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (2.400.000 unidades): R\$1.647.100,25

c) Sirolimus 1mg

Medicamento comercial: Rapamune®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$21,85

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$22,72

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 115/05

CAP: suspenso conforme Comunicado CMED 01/2008

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$18,86

Análise do preço registrado: maior do que o PMVG calculado.

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (210.000 unidades): R\$627.900,00

d) Sirolimus 2mg

Medicamento comercial: Rapamune®

Fornecedor: Hospfar-Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$43,70

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$45,45

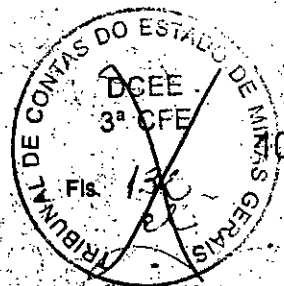
Previsão convênio ICMS (CONFAZ): 115/05

CAP: suspenso conforme Comunicado CMED 01/2008

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$37,72



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



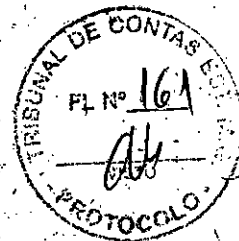
Análise do preço registrado: maior do que o PMVG calculado.

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (350.000 unidades): R\$2.093.000,00



6.2. Planejamento/Pregão 67/2010 - Registro de Preços 80/2010

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, a serem distribuídos para 853 municípios de Minas Gerais em cumprimento à Portaria GM/MS nº. 3.237/2007 e às Deliberações CIB/SUS-MG nº. 005/1999, nº. 415/2008 e nº. 487/2008.



a) Dalteparina 12.500 UI/ML

Medicamento comercial: Fragmin®

Fornecedor: Hospfar-Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$6,79

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$6,79

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº. 10, de 30/11/2009

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$6,79

Análise do preço registrado: igual ao PMVG

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (3.000.000 milheiro): R\$0,00

b) Hidralazina 50mg

Medicamento comercial: Apresolina®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda

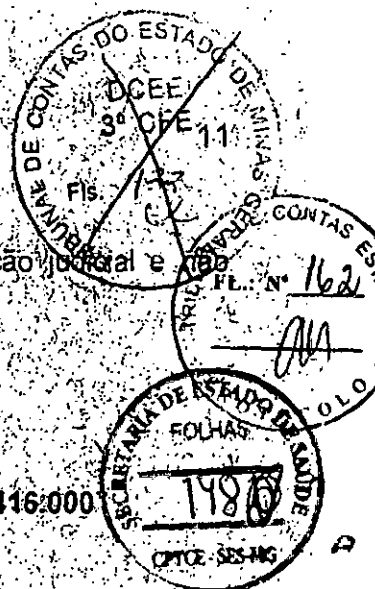
Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$0,16

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$0,21



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº 10 de 30/11/2009

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$0,21

Análise do preço registrado: menor que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (8.000.000 milheiro): R\$416.000

6.3. Planejamento/Pregão 27/2010 - Registro de Preços 66/2010

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): dar continuidade ao atendimento de diversas ações judiciais.

a) Temozolomida 100-mg

Medicamento comercial: Temodal®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$359,74

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$446,42

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: 22,85% (atendimento a determinação judicial)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$344,41

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (7.000 unidades): R\$107.288,79

b) Temozolomida 250-mg

Medicamento comercial: Temodal®

Fornecedor: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

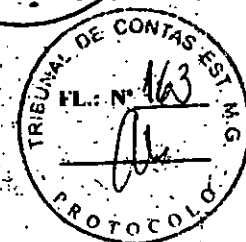
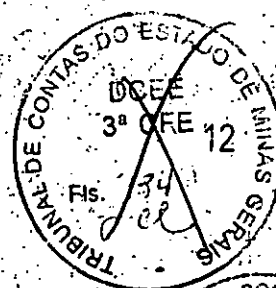
Origem da empresa: Distrito Federal

Preço unitário registrado: R\$881,38

LEGISLAÇÃO DE
COMPROMISSO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$1.093,76

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: 22,85% (atendimento a determinação judicial)

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$843,84

Análise do preço registrado: maior que o PMVG calculado

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (2.000 unidades): R\$75.088,32

6.4. Planejamento/Pregão 128/2010 - Registro de Preços 109/2010

Justificativa da aquisição (item 2 do Anexo I do Edital): atendimento a pacientes portadores Diabetes Mellitus Tipo I, em cumprimento à Deliberação CIB/SUS-MG nº 670/2010.

a) Insulina Glargina 3ml - 100 UI/ML

Medicamento comercial: Lantus®

Fornecedor: Hospfar-Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Origem da empresa: Goiás

Preço unitário registrado: R\$74,13

Preço Fábrica (ICMS 17%): R\$74,13

Previsão convênio ICMS (CONFAZ): não identificado

CAP: não aplicável por não se destinar ao atendimento a determinação judicial e não constar da lista anexa ao Comunicado CMED nº 10, de 30/11/2009

Preço Máximo de Venda ao Governo: R\$74,13

Análise do preço registrado: igual ao PMVG calculado.

Impacto financeiro sobre o quantitativo registrado (100.040 unidades): R\$0,00

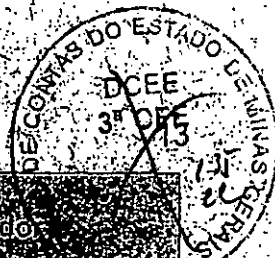
7. INCONFORMIDADE

Dos 09 (nove) preços de medicamentos analisados, 06 (seis), correspondentes a 67%, estão acima do Preço Máximo de Venda ao Governo, contrariando a Resolução CMED nº 04, de 18/12/2006. São eles:

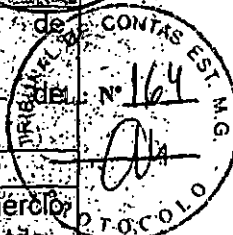
LEGISLAÇÃO
COMPROVANTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



Medicamento	Registro de Preços	Impacto sobre o quantitativo registrado (R\$)	Fornecedor
Pramipexol 0,25mg	92/2010	680.197,78	Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda
Pramipexol 1mg	92/2010	1.647.100,25	Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda
Temozolomida 100 mg	66/2010	107.283,79	Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda
Temozolomida 250 mg	66/2010	175.038,32	Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda
Subtotal		2.509.619,14	
Sirôlimus 1mg	92/2010	627.900,00	Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Sirôlimus 2mg	92/2010	2.093.000,00	Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Subtotal		2.720.900,00	
Total		5.230.519,14	



8. SUGESTÃO DE PROCEDIMENTOS

A partir da inconformidade detectada, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos:

8.1. Proceder à repactuação dos preços registrados em valor superior ao PMVG, referentes aos seguintes medicamentos:

- Pramipexol 0,25mg;
- Pramipexol 1mg;
- Sirôlimus 1mg;
- Sirôlimus 2mg;
- Temozolomida 100 mg;
- Temozolomida 250 mg;

8.2. Comunicar, nos termos do Acórdão TCU 1437/2007 - Plenário, a não observância dos normativos da CMED pelas empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, quando do registro dos preços dos medicamentos em questão, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido, mediante instauração de tomada de contas especial, ao seguinte órgão e instituições:

- ANVISA/CMED;
- Ministério Público Federal; e
- Ministério Público Estadual.

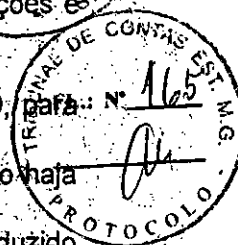
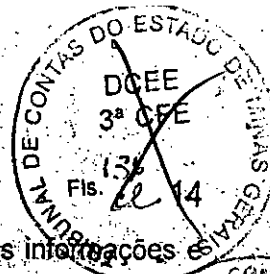
8.3. Proceder ao levantamento dos valores eventualmente pagos às empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, considerando os respectivos processos licitatórios, referentes aos medicamentos cujos valores foram superiores ao PMVG.

8.4. Constar nos termos de referência obrigatórios em processos de pregão, e nos mapas comparativos de preços justificativa de preço, em processos de dispensa/inexigibilidade de licitação, destinados à aquisição de medicamentos constantes no Comunicado CMED

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL



nº 10/2009 e/ou destinados a atendimento de ação judicial, as seguintes informações e memórias de cálculo:

- Preço de Fábrica, constante na Lista de Preços de Medicamentos da CMED, para todas as alíquotas de ICMS;
- Preço de Fábrica com dedução de todas as alíquotas internas de ICMS, caso haja previsão em convenio ICMS (CONFAZ);
- Do resultado do Preço de Fábrica menos o ICMS, se for o caso, deverá ser deduzido o percentual referente ao GAP para obtenção do Preço Máximo de Venda ao Governo.

9. CONCLUSÃO

De tudo exposto, a partir do exame dos preços registrados para 09 medicamentos, conclui-se que 06, correspondentes a 67% dos preços registrados estão acima do Preço Máximo de Venda ao Governo, sendo 04 medicamentos pertencentes ao Registro de Preços nº 92/2010 e 02 ao Registro de Preços nº 66/2010, razão pela qual é recomendável a adoção dos procedimentos sugeridos no item 8 deste relatório.

Ressalta-se a necessidade de informar, a esta Auditoria Setorial, as medidas adotadas para implementação das sugestões de procedimento, para fins de controle de efetividade, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no art. 1º da Resolução AUGÉ nº. 14, de 22/10/2010.

A manifestação deverá estar acompanhada de documentação que comprove as informações nela contidas e contemplar:

- situação das sugestões de procedimentos contidas no relatório de auditoria;
- medidas adotadas visando à implementação das sugestões de procedimentos;
- justificativa pela não implementação das sugestões de procedimentos, quando for o caso; e
- solicitação de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo previsto para implementação, na impossibilidade do cumprimento das sugestões de procedimentos no prazo estabelecido.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2011, da de encerramento deste trabalho.

Angelica Alves de Almeida
Angelica Alves de Almeida
Assessora
MASP 1.218.742-3

Lucimara Ribeiro Pereira
Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2011.

Luciana Cassia Nogueira
Luciana Cassia Nogueira
Auditora Setorial/SES
MASP 364.554-6

LEGISLIDADE
COMPRATADA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL

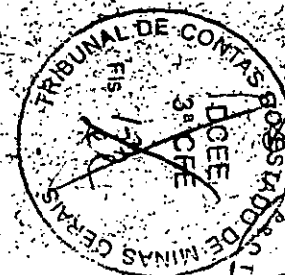
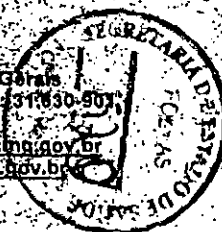
APÊNDICE 1
TABELA 03 - ANÁLISE DOS PREÇOS REGISTRADOS

15

Medicamento (princípio ativo)	Medicamento (comercial)	Fornecedor	Origem da empresa	Número Registro de Preços	Unidade de aquisição	Preço unitário em R\$ (proposta com ICMS)	Preço unitário em R\$ (proposta sem ICMS)	Valor unitário em R\$ registrado (ata de RP)	Quantidade registrada	Data da Ata de Registro de Preços	Preço Fábrica (PF) unitário correspondente à origem 17% (CMED)	Previsão CONFAZ	PF - ICMS = PF unitário (origem 17%) com dedução da alíquota de 17% do ICMS	Desconto CAP (aplicável se o medicamento constar da lista do Comunicado CMED 10/2009 ou tiver sido adquirido em virtude de decisão judicial)	PMVG = (PF - ICMS) - CAP	Diferença entre o PMVG calculado e o preço registrado (valor unitário em R\$)	Diferença entre o PMVG calculado e o preço registrado (valor total em R\$)
INSULINA GLARGINA SOLUÇÃO INJETÁVEL REFI. 3 ML, DOSAGEM: 100 UI/ML	Lantus	HOSPFAR	Goiás	109/2010	Unidade	74,13	não informado	74,13	100.040	03/12/10	74,13	não identificado	74,13	não aplicável	74,13	0,00	0,00
TEMOZOLOMIDA APRESENTAÇÃO CAPSULA, DOSAGEM 250 MG	Temodal	EXPRESSA	DF	66/2010	Unidade	881,38	não informado	881,38	2.000	28/07/10	1093,76	não identificado	1093,76	22,85%	843,84	37,54	75.088,3

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Prédio Minas, 12º andar - Ala Impar - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31130-901
Auditoria Setorial - (31) 3916-0647 - auditoria.saude@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria Operacional - (31) 3916-0626 - auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria de Gestão - (31) 3916-0636 - auditoria.gestao@saude.mg.gov.br



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

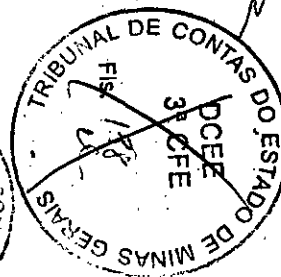
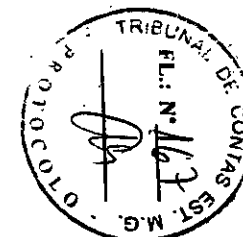


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL

16

TEMOZOLOMIDA APRESENTACAO CAPSULA DOSAGEM 100 MG	Temodal®	EXPRESSA	DF	66/2010	Unidade	359,74	não informado	359,74	7.000	28/07/1 0	446,42	não Identificado	446,42	22,85%	344, 41	15,33	107.288,79
HIDRALAZINA DRAGEA DOSAGEM: 50 MG	Apresolina®	EXPRESSA	DF	80/2010	Milheiro	0,16	não informado	0,16	8.000.00 0	14/09/1 0	0,21	não Identificado	0,21	não aplicável	0,21	-0,05	-416.000,00
DALTEPARINA SOLUCAO INJETAVEL DOSAGEM: 12.500 UI/ML	Fragmin®	HOSPFAR	Goiás	80/2010	Milheiro	6,89	não informado	6,79	3.000.00 0	14/09/1 0	6,79	não Identificado	6,79	não aplicável	6,79	0,00	0,00
SIROLIMUS APRESENTACAO DRAGEA DOSAGEM 2MG	Rapamune®	HOSPFAR	Goiás	92/2010	Unidade	53,32	43,70	43,70	350.000	28/10/1 0	45,45	CONVÊNIO ICMS 115/05	37,72	suspenso (Com. 01/2008)	37,7 2	5,98	2.093.000,00
SIROLIMUS APRESENTACAO DRAGEA DOSAGEM 1 MG	Rapamune®	HOSPFAR	Goiás	92/2010	Unidade	26,66	21,85	21,85	210.000	28/10/1 0	22,72	CONVÊNIO ICMS 115/05	18,86	suspenso (Com. 01/2008)	18,8 6	2,99	627.900,00
PRAMIPEXOL APRESENTACAO COMPRIMIDO DOSAGEM: 1 MG	Sifrol®	EXPRESSA	DF	92/2010	Unidade	4,62	não informado	4,62	2.100.00 0	28/10/1 0	5,99	CONVÊNIO ICMS 118/02	4,97	22,85%	3,84	0,26	1.647.400,25
PRAMIPEXOL COMPRIMIDO DOSAGEM: 0,25 MG	Sifrol®	EXPRESSA	DF	92/2010	Unidade	1,53	não informado	1,53	2.660.00 0	28/10/1 0	1,99	CONVÊNIO ICMS 118/02	1,65	22,85%	1,27	0,26	680.247,78

Prédio Minas, 12º andar – Ala Impar – Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-901
Auditoria Setorial – (31) 3916-0647 – auditoria@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria Operacional – (31) 3916-0626 – auditoria.operacional@saude.mg.gov.br
Coordenação de Auditoria de Gestão – (31) 3916-0636 – auditoria.gestao@saude.mg.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2011

OF/SG/DC/NCMEE/Nº065/2011

Assunto: Repactuação Preços

URGENTE

Prezado Fornecedor,

Em cumprimento a determinação contida no Relatório de Auditoria nº4290.0709.11, datado de 04/02/2011, encaminhado a esta Superintendência de Gestão/Diretoria de Compras, cujo conteúdo refere-se à análise de processos de Registros de Preços para verificação da observância ou não do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG em preços de medicamentos registrados por esta Secretaria, solicitamos a V.s.a manifestação quanto a adequação dos preços registrados para os medicamentos abaixo relacionados:

Medicamento	Registro de Preços	Preço Registrado	PMVG
Pramipexol 0,25 mg	092/2010	1,53	1,27
Pramipexol 1 mg	092/2010	4,62	3,84
Temozolomida 100 mg	066/2010	359,74	344,41
Temozolomida 250 mg	066/2010	881,38	843,84

Solicitamos encaminhar a repactuação de preços indicada até às 18:00 horas do dia 21/02/2011.

Atenciosamente,

Raquel Russo Mota
Coordenadora NCMEE
MASP. 669421-0

Sandra Aparecida de Souza
Diretora de Compras
MASP. 1176.301

A
Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda
Saara - Quadra 01 nº 1.120
Brasília/DF
CEP: 70.632-100
Fax (31) 3303-9913

Belmiro Gustavo Ribeiro
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO/SES
MASP. 355901-0

RECEBIDO BM
18/02/11 - RODRIGO

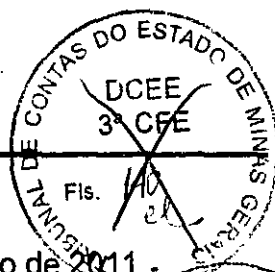
A NOTIFICAÇÃO
RECEBIDA



Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.

Qualidade em medicamentos

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2011.



AO

Governo do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Estado de Saúde

Superintendência de Gestão

Gerência de Compras

Núcleo de Compras de Medicamentos Excepcionais e Emergenciais

A.C. Raquel Russo Mota

Coordenadora do Núcleo de Compras de Medicamentos Excepcionais e Emergenciais

Ref. Ofício SG/NCMEE/Nº066/2011 – Repactuação de Preços.

Prezada Coordenadora

Acusamos o recebimento do ofício SG/NCMEE/Nº066/2011, onde foi-nos solicitado a repactuação dos preços dos medicamentos Sirolimus 1mg e Sirolimus 2mg, registrados na Ata de Registro de Preços nº 092/2010.

Tão logo recebemos vosso ofício, entramos em contato com o laboratório Pfizer, fabricante dos medicamentos, porém, durante toda a semana que passou os profissionais responsáveis pelo medicamento Sirolimus encontravam-se em reunião.

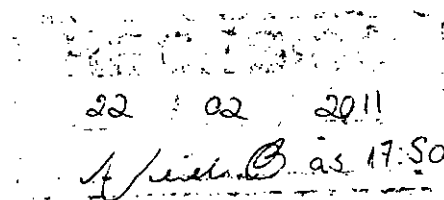
Diante do acima exposto, solicitamos a prorrogação do prazo para responder ao vosso pedido de repactuação dos preços para até amanhã, dia 22/02/11, as 18:00 horas.

Atenciosamente,


Daniel Pinto de Souza

Representante Legal

Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda


22 / 02 / 2011
Assinado às 17:50

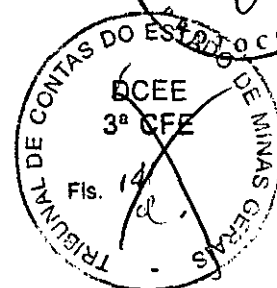
www.hospfar.com.br

Matriz: Goiânia - GO • Rua 03, nº 975, Qd. 0 - Lts. 05/07 e 08 - Setor Moraes - CEP: 74620-385 - Fone: (62) 3269-3500 • CNPJ: 26.921.908/0001-21 - Insc. Est.: 10.232.101

Brasília - DF Recife - PE Cuiabá - MT Belo Horizonte - MG Belém - PA São Paulo - SP Florianópolis - SC
CNPJ: 26.921.908/0002-93 CNPJ: 26.921.908/0003-93 CNPJ: 26.921.908/0004-74 CNPJ: 26.921.908/0005-55 CNPJ: 26.921.908/0006-36 CNPJ: 26.921.908/0007-17 CNPJ: 26.921.908/0008-

Claudia Fonseca Rocha

De: Claudia Fonseca Rocha
Enviado em: segunda-feira, 21 de fevereiro de 2011 17:27
Para: 'raquel.russo@saude.mg.gov.br'
Cc: Daniel Pinto de Souza
Assunto: Solicitação
Anexos: solicitação.pdf



Prezada Raquel,

Segue em anexo ofício solicitando prorrogação do prazo para atender a solicitação feita através do ofício nº SG/NCMEE/066/2011.

Atenciosamente,

Claudia Rocha
Coordenadora de Licitação
Hospfar - BH
(31) 2129-3500

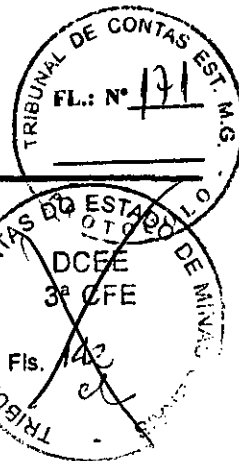


**HOSPFAr**

Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.

Qualidade em medicamentos

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2011



AO

Governo do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Estado de Saúde

Superintendência de Gestão

Gerência de Compras

Núcleo de Compras de Medicamentos Excepcionais e Emergenciais

A.C. Raquel Russo Mota

Coordenadora do Núcleo de Compras de Medicamentos Excepcionais e Emergenciais

Ref. Ofício SG/NCMEE/Nº066/2011 – Repactuação de Preços.

Prezada Coordenadora

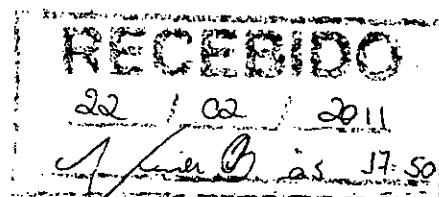
Acusamos o recebimento do ofício SG/NCMEE/Nº066/2011, onde foi-nos solicitado a repactuação dos preços dos medicamentos Sirolimus 1mg e Sirolimus 2mg, registrados na Ata de Registro de Preços nº 092/2010.

Pedimos desculpas quanto ao prazo para resposta, pois ficamos impossibilitados de respondê-la na data solicitada.

Atendendo a vossa solicitação, segue em anexo repactuação de preços para os itens registrados em referência.

Atenciosamente,

Cláudia Rocha
Hospfar Ind. Com. Ltda.
Cláudia Rocha
Licitação-BH
(31) 2129-3500

www.hospfar.com.br

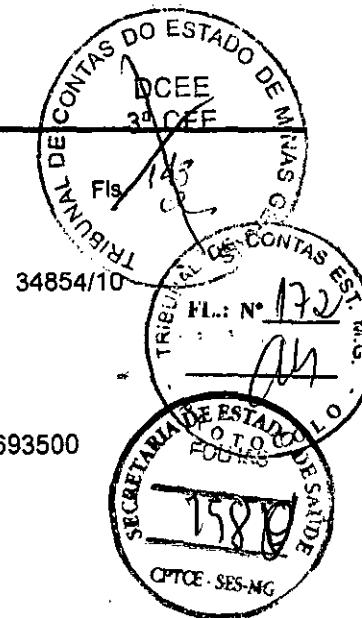
Matriz: Goiânia - GO • Rua 03, nº 975, Qd. 0 - Lts. 05/07 e 08 - Setor Moraes - CEP: 74620-385 - Fone: (62) 3269-3500 • CNPJ: 26.921.908/0001-21 - Insc. Est.: 10.232.108

Brasília - DF Recife - PE Cuiabá - MT Belo Horizonte - MG Belém - PA São Paulo - SP Florianópolis - SC
CNPJ: 26.921.908/0002-02 CNPJ: 26.921.908/0003-93 CNPJ: 26.921.908/0004-74 CNPJ: 26.921.908/0005-55 CNPJ: 26.921.908/0006-36 CNPJ: 26.921.908/0007-17 CNPJ: 26.921.908/0008-



Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.

Qualidade em medicamentos



Goiania, 22 de fevereiro de 2011

HOSPFAR IND E COM DE PROD HOSP LTDA
RUA 3, 975 - SETOR MORAES - CEP: 74.620-385

GOIANIA - GO -

CNPJ: 26.921.908/0001-21 - Inscrição Estadual: 102321086 - Telefone: (62) 32693500

A

MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
MG

PROPOSTA DE PREÇOS

PREGAO PRESENCIAL		No. 68/2010		Abertura: 11/08/10 - 09:30	
Item	Descrição	Unid.	Quantidade	Preço Unit	Preço Total
019	SIROLIMUS 1MG Nome Comercial: RAPAMUNE 1MG CX/60 DRG Marca: WYETH Registro M.S.: 1211001170124 Validade Reg. MS: 30/04/10 Procedência: EUA Preço Unitário: DEZOITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS Preço Total: TRES MILHOES, NOVECENTOS E SESENTA MIL, SEISCENTOS REAIS	DG	210.000	18,8600	3.960.600,00
020	SIROLIMUS 2MG Nome Comercial: RAPAMUNE 2MG CX/30 DRG Marca: WYETH Registro M.S.: 1211001170141 Validade Reg. MS: 30/04/10 Procedência: EUA Preço Unitário: TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS Preço Total: TREZE MILHOES, DUZENTOS E DOIS MIL REAIS	DG	350.000	37,7200	13.202.000,00

Total Geral da Proposta: R\$ 17.162.600,00 (DEZESSETE MILHOES, CENTO E SESENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS REAIS).

Validade da Proposta: 60 DIAS

Condição de Pagamento: 30 DIAS

Prazo de Entrega: 10 DIAS

Banco: BANCO DO BRASIL SA

Agência: 33073

Conta Corrente: 313073-8

Cláudia Rocha
Hospfar Ind. Com. Ltda.
Cláudia Rocha
Licitação-BH
(31) 2129-3500

www.hospfar.com.br

Matriz: Goiânia - GO • Rua 03, nº 975, Qd. 0 - Lts. 05/07 e 08 - Setor Moraes - CEP: 74620-385 - Fone: (62) 3269-3500 • CNPJ: 26.921.908/0001-21 - Insc. Est.: 10.232.10

Brasília - DF

Recife - PE

Cuiabá - MT

Belo Horizonte - MG

Belém - PA

São Paulo - SP

Florianópolis - SC

CNPJ: 26.921.908/0002-02

CNPJ: 26.921.908/0003-93

CNPJ: 26.921.908/0004-74

CNPJ: 26.921.908/0005-55

CNPJ: 26.921.908/0006-36

CNPJ: 26.921.908/0007-17

CNPJ: 26.921.908/0008



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

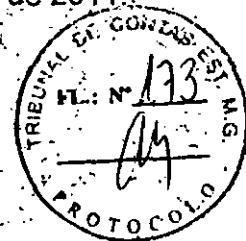


Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2011

OF/SG/DC/NCMEE/Nº069/2011

Assunto: Repactuação de Preços

URGENTE



Prezado Fornecedor,

Tendo em vista estudos realizados por este órgão acerca da análise de processos de Registros de Preços para verificação da observância ou não do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG em preços de medicamentos registrados por esta Secretaria, solicitamos a V.s.a manifestação quanto a adequação dos preços registrados para os medicamentos abaixo relacionados:

Medicamento	Registro de Preços	Valor Registrado	PMVG
Sirolimus 1mg	092/2010	21,85	18,86
Sirolimus 2 mg	092/2010	43,70	37,72

Salientamos o prazo para manifestação acerca da repactuação, contido no OF/SG/DC/NCMEE/Nº065/2011, datado de 18/02/2011, está mantido para às 18:00 horas do dia 21/02/2011.

Atenciosamente,

Raquel Russo Mota
Coordenadora NCMEE
MASP. 669421-0

Sandra Aparecida de Souza
Diretora de Compras
MASP. 1176.301

A

Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Ltda.

Rua 3, nº. 975 – Quadra O, LT 5,7,8

Setor Moraes – Goiânia - GO

Tel./Fax: (62) 3269-3500



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2011

OF/SG/DC/NCMEE/Nº068/2011

Assunto: Repactuação Preços

URGENTE

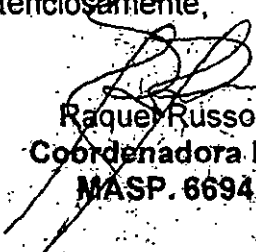
Prezado Fornecedor,

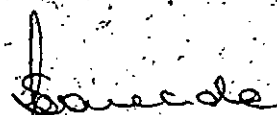
Tendo em vista estudos realizados por este órgão acerca da análise de processos de Registros de Preços para verificação da observância ou não do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG em preços de medicamentos registrados por esta Secretaria, solicitamos a V.s.a manifestação quanto a adequação dos preços registrados para os medicamentos abaixo relacionados:

Medicamento	Registro de Preços	Valor Registrado	PMVG
Pramipexol 0,25 mg	092/2010	1,53	1,27
Pramipexol 1 mg	092/2010	4,62	3,84
Temozolomida 100 mg	066/2010	359,74	344,41
Temozolomida 250 mg	066/2010	881,38	843,84

Salientamos o prazo para manifestação acerca da repactuação, contido no OF/SG/DC/NCMEE/Nº065/2011, datado de 18/02/2011, está mantido para às 18:00 horas do dia 21/02/2011.

Atenciosamente,


Raquel Russo Mota
Coordenadora NCMEE
MASP. 669421-0


Sandra Aparecida de Souza
Diretora de Compras
MASP. 1176.301

A
Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda
Saara - Quadra 01 nº 1.120
Brasília/DF
CEP: 70.632-100
Fax (31) 3303-9913



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde
Av. Augusto de Lima, 1740 – Barro Preto – CEP 30190-003
Telefax: 3295 1905

Ofício nº 308 /2011 – 2ª PJDS

S R U : 0024.09.000.026-6

Numeração anterior: 164

Favor constar estes dados na resposta do ofício.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2011.

Ilustríssimo Senhor,

Tramita nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde investigação sobre a Fox Croft e outras empresas que comercializam medicamentos.

Solicito a V. Sa. que informe ao Ministério Público:

- 1- O resultado da providência determinada pela auditoria 4290.0709.11, em relação aos medicamentos selecionados, no total de 22 itens, os quais deverão ser informados a esta Especializada, diante da impossibilidade de auditar todos os processos de compra.
- 2- Os critérios utilizados para a seleção dos 22 itens (requero que a análise se estenda a 100% dos processos de compra definidos destes 22 itens).
- 3- Quais foram os pregões analisados.

Certa do atendimento deste em prazo não superior a 15 dias, reitero a V. Sa. protestos de consideração e respeito.


Josely Ramos Pontes

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

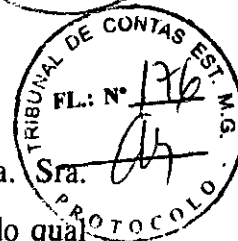
Ilustríssimo Senhor.
Belmiro Gustavo Ribeiro
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Edifício Minas – 12º andar - Serra Verde
Belo Horizonte-MG
31.630-901

**Ofício respondido
Juntado em 26 / 05 / 11**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp. nº: 4208/2011/SP

Da: Conselheiro Presidente

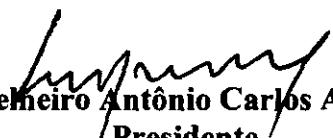
Para: Diretoria de Controle Externo do Estado

Ref.: Documento protocolizado sob o nº. 611494/2011, subscrito pela Exma. Sra. Promotora de Justiça de Defesa da Saúde, Dra. Josely Ramos Pontes, por meio do qual encaminha, para ciência e providências cabíveis, cópia dos despachos exarados por aquela Especializada; de ofício da Secretaria de Estado da Saúde que contém o relatório preliminar de auditoria nº. 4290.00709.11; e o ofício da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde que questiona a metodologia utilizada pela SES/MG na referida auditoria, relativa a possíveis irregularidades na venda de medicamentos pela empresa Fox Croft.

Em: 28/06/2011

Senhora Diretora,

Encaminho-lhe o documento em referência para que seja anexado ao de nº 570524/2011, subscrito pela mesma Promotora de Justiça, e que se encontra na 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual para subsidiar o planejamento da inspeção que será realizada na Secretaria de Estado da Saúde no segundo quadrimestre deste ano de 2011.


Conselheiro Antônio Carlos Andrada
Presidente

A 3ª CFE
Para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente.

Valquíria de Sousa Pinheiro Baia
Diretora da DCEE, em 29/06/11.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



MEMO SG/GC/NCMEE Nº991 /2010

URGENTE

Belo Horizonte, 05 de abril de 2010.

Destinatário: Mariana Gadioli Soares

Presidente da Comissão de Apuração de Irregularidades

Referência: Solicita Abertura de Processo Administrativo

Senhora Presidente,

A partir de dezembro de 2006, com a publicação da Resolução CMED n. 4 de 18 de Dezembro de 2006, todas as distribuidoras e empresas produtoras de medicamentos, ficam obrigadas a aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP sempre que realizarem vendas de medicamentos de dispensação excepcional, definidos na Portaria nº 698 ou comprados por força de ação judicial, dentre outros, aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Resolução CMED 04, definiu a composição do preço assim:

Art. 3º O PMVG será calculado a partir da seguinte fórmula:

$PMVG = PF * (1 - CAP)$, onde:

PMVG = PREÇO Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

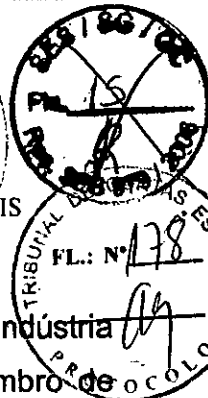
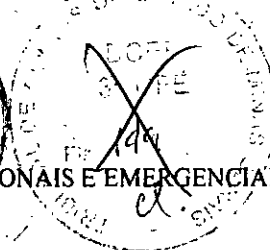
Art. 4º O CAP fica definido em 24,69%, conforme metodologia descrita nos anexos I e II a esta Resolução.

Parágrafo Único-O CAP será atualizado anualmente a partir de dezembro de 2007.

Recebido em 24/08



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

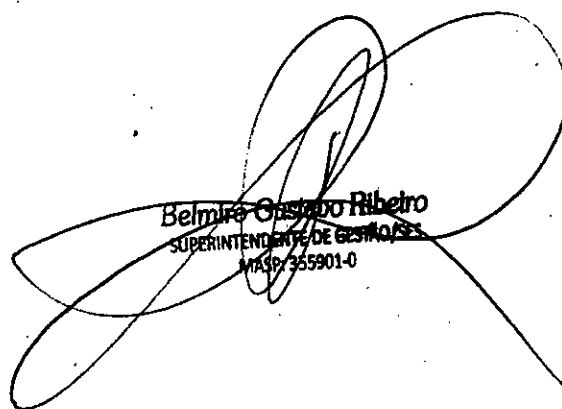


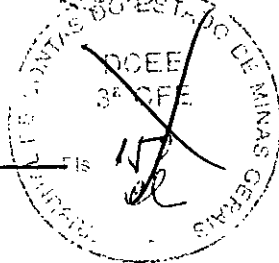
Entretanto, pude perceber que os preços ofertados pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos pregões realizados de Dezembro de 2006 a até a presente data, tem apresentado o preço de fábrica para alíquota de ICMS de 18% (alíquota de Mina Gerais) não respeitando o ICMS aplicável (17% ICMS do Estado de origem GO), conforme

Diante do exposto, solicito que sejam tomadas as devidas providência de realização de auditoria e que seja instaurado processo administrativo contra o fornecedor visando apurar eventuais descumprimentos da obrigação imposta pela CMED por parte do licitante Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Atenciosamente,


Raquel Russo Mota
Pregoeiro Oficial
Coordenadora do Núcleo de Compras de
Medicamentos Excepcionais e Emergenciais
MASP:669.421-0


Belmiro Gastão Ribeiro
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO
MASP:355901-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde
Av. Augusto de Lima, 1740 -- Barro Preto -- CEP 30190-003
Telefax: 3295 1905

Ofício nº 869 /2010 – 2ª PJDS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 164/2007 –Fox Croft - Denúncia de superfaturamento na venda de medicamentos

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2010.

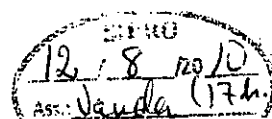
Ilustríssimo Senhor,

Tramita nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Procedimento Administrativo que visa apurar o superfaturamento na venda de medicamentos.

No curso das investigações, esta Promotoria de Justiça foi informada de que durante o Pregão Presencial nº 027/2010 a pregoeira Raquel Russo Motta solicitou a essa Comissão o levantamento e a apuração de todos os preços praticados pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda desde Dezembro de 2006, observando a inclusão progressiva dos medicamentos na listagem anexa a Resolução CMED , visando sanear as situações irregulares e passíveis aplicações de sanções e ressarcimento ao Erário – procedimento em fase de execução.

Ilustríssimo Senhor
Coordenador da Comissão de Apuração de Irregularidades Cometidas por Fornecedor/CAIF
Secretário Estadual de Saúde
Capital

2010.152082-13 20.2010.0



Recibido em 16/08 16:50



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde
Av. Augusto de Lima, 1740 – Barro Preto – CEP 30190-003
Telefax: 3295 1905

Ofício nº 760 /2010 – 2ª PJDS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 355 – Denúncia de superfaturamento na venda de medicamentos

Belo Horizonte, 08 de julho de 2010.

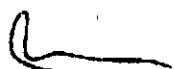
URGENTE

Ilustríssimo Senhor,

Tramita nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Procedimento Administrativo que visa apurar o superfaturamento na venda de medicamentos.

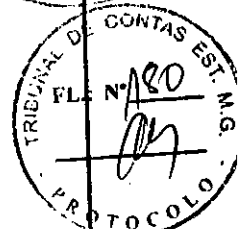
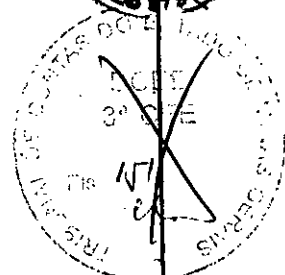
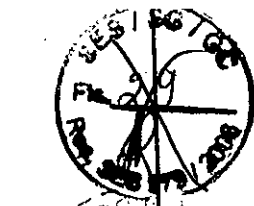
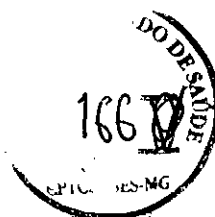
Encaminho a V. Sa. a denúncia anexa encaminhada ao Ministério Público para análise e manifestação no prazo máximo de 05 dias.

Certa do atendimento deste no prazo acima, reitero a V. Sa protestos de consideração e respeito.


Josely Ramos Pontes

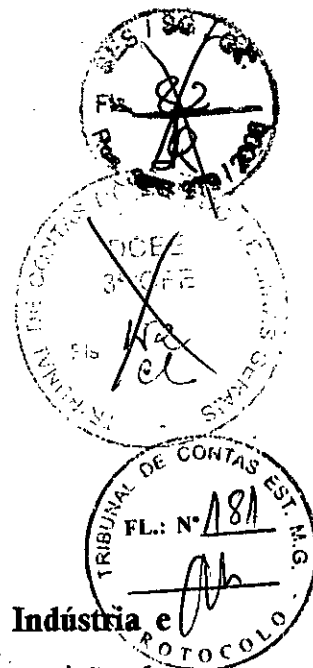
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

Ilustríssimo Senhor
Augusto Afonso Guerra Júnior
Superintendente de Assistência Farmacêutica da SES/MG
Secretário Estadual de Saúde
Capital





Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Gestão
Comissão de Apuração de Irregularidades



INFORMAÇÃO CAIF/ 033/2010

PROCESSO: 033/2010

INTERESSADO: Superintendente de Gestão

ASSUNTO: Processo administrativo em desfavor da empresa **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** em virtude da irregular composição do Preço Máximo de Venda ao Governo definida pela Resolução CMED 04/06.

Senhor Superintendente de Gestão,

A Comissão de Apuração de Irregularidades contra Fornecedor/Licitante, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso II, da Resolução 1731, publicada em 08 de janeiro de 2009, vem informá-lo da documentação reunida para instauração de processo administrativo punitivo em desfavor da licitante **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 26.921.908/0001-21**, doravante referida apenas por Hospfar.

Consta dos anexos:

- I. Apostila do Curso de Capacitação sobre regulação de preços de medicamentos.
- II. Denúncia anônima
- III. Relatórios de Auditoria

Consta dos autos:

- I. Memorandos
- II. Ofício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- III. Ofícios da Subsecretaria de Inovação e Logística

Jameli



RELATÓRIO



Em 16 de agosto de 2010, esta Comissão recebeu o Ofício 869/10 do Ministério Público do Estado Minas Gerais, informando que a pregoeira Raquel Russo Motta havia solicitado a apuração de todos os preços praticados pela empresa Hospfar desde dezembro de 2006, em virtude de uma denúncia anônima em que expõe que a licitante Hospfar vem cometendo ilegalidades junto aos órgãos públicos, especialmente no que se refere à composição do Preço de Venda ao Governo (PMVG), aplicando o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o Preço Fábrica (PF) em duplicidade e com alíquota superior à estabelecida em lei.

Para subsidiar as informações necessárias para apurar se aquelas irregularidades denunciadas anonimamente ocorreram nos certames realizados pela SES/MG, a Gerência de Compras nos apresentou os seguintes documentos:

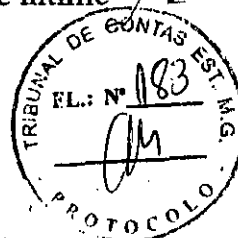
- I. Lista de todos os processos licitatórios dos quais a Hospfar foi vencedora, sem destacar em quais se aplicaria o PMVG.
- II. Documentação apresentada pela Hospfar durante o Pregão Presencial nº027/2010 no qual, pelo entendimento do pregoeiro, *"demonstram a forma com a empresa têm ofertado os preços em processos licitatórios desta Secretaria, bem como a aplicabilidade do CAP, preço de fábrica sobre ICMS de destino dos medicamentos (18% alíquota praticada em Minas Gerais), divergente ao recomendado pela Resolução CMED n4 de 18 de dezembro de 2006."*
- III. Justificativa da Hospfar para aplicar 18% de ICMS sobre o PF em que entende como aplicável a Resolução CMED n.2 de 10 de março de 2006, afirmando que *"Em outras palavras, independente do local onde seja realizada a venda, quer seja realizada pela empresa produtora de medicamentos, quer seja realizada pelo distribuidor, o Preço Fábrica será um só, devendo ser utilizado a alíquota de ICMS do destino dos fármacos."*
- IV. Nova proposta de preços da Hospfar, com o preço CAP sobre a tabela de 17% ICMS.

Assinatura manuscrita



Apesar de demonstrar a suspeita de descumprimento das leis aplicáveis e conseqüente prejuízo ao erário, tais documentos não são suficientes para que se intime a Hospfar a apresentar sua defesa, pelos motivos abaixo expostos.

Este é o relatório.



1. Análise do Caso

1.1 Do PMVG

Com a publicação da Resolução CMED nº04/2006, todos os distribuidores e empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) na composição do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), sempre que realizarem venda dos produtos definidos pela CMED, aos entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.

Para a composição do PMVG utiliza-se a seguinte fórmula:

$$\text{PMVG} = \text{PF} * (1 - \text{CAP})$$

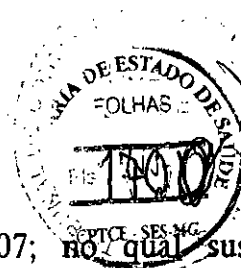
Onde: PF é Preço Fábrica a ser consultado na relação da ANVISA.

O CAP é um desconto mínimo obrigatório, que visa diminuir o Preço Fábrica de alguns medicamentos previamente estabelecidos pela CMED e nas compras públicas de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. Ao longo de 2007, o CAP esteve definido em 24,69% e hoje está definido em 24,92%.

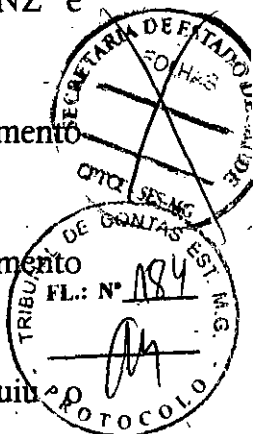
Para regulamentar o CAP, a CMED emitiu os seguintes comunicados:

1. Comunicado 7, de 11 de junho de 2007; cujo anexo definiu o primeiro rol de produtos com aplicação do CAP em 24,69%

[Assinatura]
Carmel



2. Comunicado 10 de 08 de agosto de 2007; no qual suspendeu a aplicabilidade do CAP aos medicamentos RAPAMUNE; ERANZ e ENBREL.
3. Comunicado 11 de 28 de agosto de 2007; no qual incluiu o medicamento HUMIRA no rol de produtos com aplicação do CAP.
4. Comunicado 12 de 11 de outubro de 2007; no qual excluiu o medicamento FERRIPROX do rol de produtos com aplicação do CAP.
5. Comunicado 14 de 13 de novembro de 2007; no qual excluiu o medicamento COPAXONE do rol de produtos com aplicação do CAP.
6. Comunicado 15 de 28 de dezembro de 2007; no qual definiu novo rol de produtos com aplicação do CAP em 24,92%.
7. Comunicado 1, de 23 de janeiro de 2008; no qual suspendeu a aplicabilidade do CAP aos medicamentos RAPAMUNE; ERANZ e ENBREL.
8. Comunicado 8 de 19 de maio de 2008; no qual suspendeu a aplicabilidade do CAP ao medicamento ERBITUX.

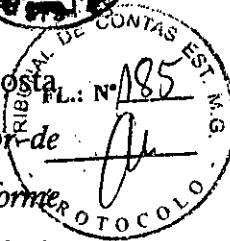


O Preço Fábrica é o preço máximo permitido para venda à farmácias, drogarias e entes da Administração Pública, definido pela CMED, incluindo os impostos incidentes, quais sejam: PIS/COFINS e ICMS.

1.2 Do ICMS e da conduta

De acordo com as normas de aplicação dos tributos incidentes sobre o Preço Fábrica, poderá haver isenção de ICMS, sendo este definido de acordo com o local da origem, e não do destino, conforme afirmado pela Hospfar no Pregão Presencial 027/2010.

Assinatura
J. Amador



Segundo argumenta a Hospfar em sua justificativa, esta apresentou proposta com o desconto CAP sobre o PF com ICMS de 18% por que o Distribuidor de Medicamentos é obrigado a vender seus produtos utilizando-se do Preço de Fábrica, conforme entendimento consolidado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED que, neste sentido, editou a Resolução n.2 de 10 de março de 2006, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da Contribuição para o PIS PASEP e COFINS.”- sic.

A referida Resolução estabelece que:

Art.4º O preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante – PF pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, conforme o disposto na Lei nº10.147, de 21 de dezembro de 2001.

O Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços é de competência exclusiva dos Estados e Distrito Federal. Para os medicamentos, existem os percentuais de 19% no Rio de Janeiro, 18% em Minas Gerais, São Paulo e Paraná, sendo 12% em Minas Gerais quando tratar de medicamentos genéricos; e 17% nos demais estados, inclusive de Goiás, onde está localizada a sede a Hospfar.

Além disso, o Confaz – Conselho Nacional de Política Fazendária realiza convênios entre os Estados, visando, dentre outras, isentar algumas operações de incidência do ICMS.

A Lei Complementar n.87/96, também conhecida como “Lei Kandir”, alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000 dispõe sobre o ICMS e estabeleceu que:

Art. 2º O imposto incide sobre:

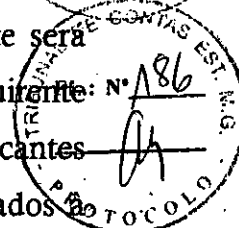
I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;



Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;



Sendo que de acordo com a alínea g do último inciso citado, somente será considerado o local da operação nos Estado onde estiver localizado o adquirente quando as operações interestaduais forem com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, inclusive consumidor final, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

Diante do exposto, verifica-se que a Hospfar pretendeu burlar o Pregão Presencial 027/10, ao não respeitar as normas de direito tributário para definir o PF no qual é aplicado o CAP na composição do PMVG.

Ademais, conforme a CMED já esclareceu, a alíquota de ICMS aplicável ao Preço Fábrica a ser utilizado para o cálculo do PMVG é a do Estado de origem das mercadorias. (vide fl.62).

Existem regras de desoneração da ICMS, entretanto, por não se tratar aqui de apurar fraudes no recolhimento do imposto, e sim a definição do PF a ser observado pelas empresas que realizam vendas à SES/MG, deixaremos de apreciar a fundo a questão.

Salvo melhor juízo, entendemos que apesar da proposta inicial da Hospfar no Pregão Presencial 027/10 não observar as regras da legislação aplicável, verifica-se que, ao apresentar a segunda proposta retificadora da primeira, não houve consumação da pretensão de fraude, além de não configurar vício ao certame passível de punição administrativa.

[Assinatura]
Carimbo



1.3 Das provas

Conforme se depreende da vasta documentação, houve a **tentativa de fraude** no certame Pregão Presencial nº27/10 e **suspeitas** de que a Hospfar utilizou irregularmente o ICMS aplicável para composição do PMVG desde 2007, data em que se iniciou a aplicação do CAP.

Dos documentos apresentado pela Gerência de Compras, nenhum demonstra de maneira concreta o cometimento de fraude nas licitações realizadas pela SES/MG, o que prejudica a indicação da materialidade do ato criminoso passível de punição administrativa.

A falta dos cálculos que demonstrem a utilização de alíquota diversa da definida em lei inviabiliza a exigência de restituição dos valores pagos indevidamente à Hospfar por causa da manobra tributária utilizada.

Salvo melhor juízo, a quantidade de vezes que a Hospfar praticou a conduta ilícita é essencial para que se declare a inidoneidade da empresa, posto que a reincidência é uma agravante considerável.

Ademais, ao encaminhar a relação dos processos licitatórios em que a Hospfar foi vencedora, a Gerência de Compras não destacou aqueles em que se deve calcular o PMVG, conceito inicial a ser observado para definição do objeto do presente feito.

Salvo melhor entendimento ou norma contrária, considerando que de acordo com o Decreto Estadual nº45038/09, compete a Gerência de Compras executar, controlar e acompanhar o processo de contratação de serviços, aquisição de materiais e de medicamentos¹, e tendo em vista que as possíveis condutas irregulares

¹ Subseção II

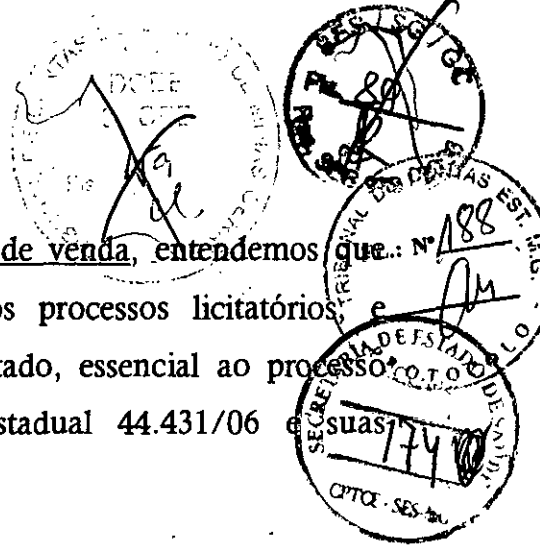
Da Gerência de Compras

Art. 54. A Gerência de Compras tem por finalidade padronizar, analisar, executar e controlar as atividades de aquisições no âmbito da Secretaria, em todas as suas modalidades, competindo-lhe:

I - executar, controlar e acompanhar o processo de contratação de serviços, aquisição de materiais e de medicamentos; e

II - analisar processos licitatórios originários das Gerências Regionais de Saúde e autorizar a abertura de licitação.

Assinatura
Candido



da Hospfar foram praticadas no momento da proposta de venda, entendemos que a competência para a fiscalização dos processos licitatórios e consequente elaboração do Parecer Técnico Fundamentado, essencial ao processo administrativo, conforme estabelecido no Decreto Estadual 44.431/06 e suas alterações, vejamos:

Art. 19. Constatada a ocorrência de descumprimento total ou parcial de contrato, que possibilite a aplicação das sanções descritas no art. 18 deste Decreto, o servidor público responsável por emitir atestados de prestação de serviços, de recebimento parcial ou total de obra ou ainda de entrega de bens, emitirá parecer técnico fundamentado e o encaminhará ao respectivo Ordenador de Despesas.

Art. 22. O processo, devidamente autuado e numerado, será instruído com os seguintes documentos:

I - parecer técnico fundamentado, emitido pelo servidor público responsável, sobre o fato ocorrido, nos termos do art. 19 deste Decreto;

II - notificação da ocorrência encaminhada ao fornecedor, pela autoridade competente, com exposição dos motivos que a ensejaram, bem como dos prazos para defesa e a indicação das sanções cabíveis, nos termos dos arts. 19 e 20 deste Decreto;

III - cópia do contrato ou instrumento equivalente;

IV - documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:

a) cópia da nota fiscal, contendo atestado de recebimento;

b) notificações ou solicitações não atendidas;

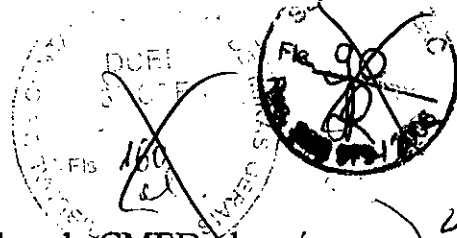
c) laudo de inspeção, relatório de acompanhamento ou de recebimento e parecer técnico emitidos pelos responsáveis pelo recebimento ou fiscalização do contrato;

Ademais, de acordo a lei federal 10.742 de 6 de outubro de 2010², compete à CMED decidir sobre a aplicação de penalidades por descumprimento de atos emanados pela mesma. Para isto, de acordo com a orientação da Agência, sempre que

² Art. 6º. Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei: (...).

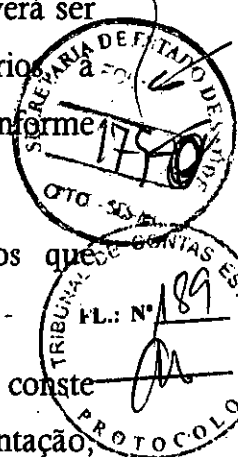
XIV - decidir sobre aplicação de penalidades previstas nesta lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

FL. 74/25
28/79
Janaína



uma empresa se nega a aplicar o CAP na forma estabelecida pela CMED, deverá ser encaminhada denúncia acompanhada de todos os documentos probatórios à Secretaria Executiva da CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual conforme determinou o Acórdão nº1437/2007 do Plenário do TCU.

Os documentos a serem encaminhados à CMED são os mesmos que necessitamos para instrução do presente feito, senão vejamos:

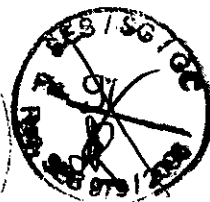
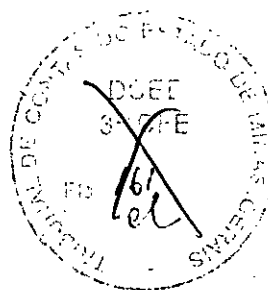


- 1- Cópia da Ata de Registro de Preços, ou documento equivalente, onde conste o documento adquirido, o número de registro na ANVISA, apresentação, identificação do fornecedor, preço previsto para a aquisição e preço obtido no certame;
- 2- Cópia da Nota Fiscal de venda;
- 3- Nos casos em que as compras são realizadas por dispensa de licitação é importante, apresentar também a solicitação de cotação do órgão responsável pela aquisição pretendida.

(Vide página 32 da Apostila de Capacitação).

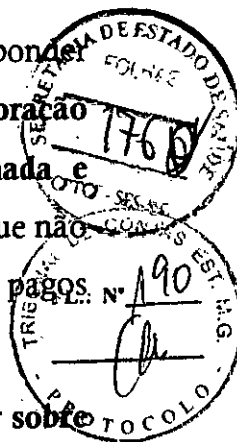
Portanto, caberá a esta Comissão apenas sugerir a aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 87 e 88 da lei federal 8.666/93, desde que demonstrada de maneira concreta, o descumprimento dos editais e da lei, além de sugerir a restituição dos valores pagos irregularmente.

Esta é a análise.



2. Conclusão

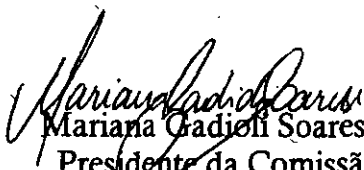
Diante do exposto, deixamos de sugerir a intimação da Hospfar para responder ao presente processo, para sugerir que solicite à Gerência de Compras a elaboração de Parecer Técnico Fundamentado em que expõe, de maneira discriminada e concreta, os preços que foram propostos e adjudicado à Hospfar desde 2006, que não respeitaram o ICMS aplicável para definição do PMVG, e os respectivos valores pagos irregularmente, acompanhado dos documentos que comprovem.

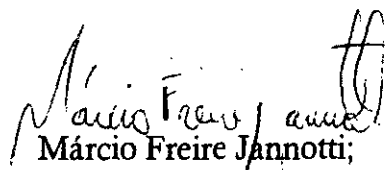


Sugerimos ainda que solicite à Assessoria Jurídica a emissão de parecer sobre as regras de recolhimento, incidência e desoneração do ICMS de medicamentos objeto de PMVG, a fim de esclarecer qual Preço Fábrica aplicável nas vendas para Minas Gerais.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010.


Mariana Gadioli Soares
Presidente da Comissão
Masp: 1188089-5


Márcio Freire Jannotti;
Membro titular
Masp: 372.259-2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



ORDEN DE SERVIÇO Nº 0433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a apuração de fatos apontados no Procedimento Administrativo 164/2007 do Ministério Público de MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS/MG, no uso de suas atribuições e considerando o Procedimento Administrativo 164/2007:

Ordena:

Art. 1º Fica ordenado ao Superintendente de Gestão, às Chefias da Auditoria Setorial e da Assessoria Jurídica que apurem as questões relacionadas aos processos de aquisição mencionados no Procedimento Administrativo nº. 164/2.007 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, desde dezembro de 2006, especialmente no que concerne aos preços deles constantes.

Art. 2º A coordenação dos trabalhos objeto desta Ordem de Serviço ficará a cargo do Gabinete com o acompanhamento dos Procuradores de Estado lotados nesta Secretaria.

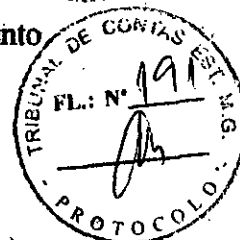
Art. 3º Para a apuração estabelecida nesta Ordem de Serviço poderá ser requisitado o auxílio de servidores de outras unidades administrativas deste órgão e solicitada a cooperação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Art. 4º A apuração deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Secretaria de Estado de Saúde, Belo Horizonte, aos 10 de setembro de 2010.

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde e
Gestor do SUS/MG





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

INFORMAÇÃO/AJ/N.º 0673/10



PROCEDÊNCIA: Superintendência de Gestão.

ASSUNTO: Processo Administrativo instaurado em desfavor da Hospfar Comércio e Indústria de Medicamentos Ltda.

Senhor Assessor-Jurídico Chefe,

O Superintendente de Gestão, através do Memo SES/SG/81/2010 de 30/08/10, solicita análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, no tocante às **regras de recolhimento, incidência e desoneração do ICMS de medicamentos objeto de PMVG, a fim de esclarecer qual Preço Fábrica aplicável nas vendas para Minas Gerais**, visando a instrução do processo administrativo nº 033/2010 instaurado em desfavor da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, em virtude de suposto descumprimento das normas estabelecidas pela CMED/ANVISA na composição do PMVG.

O processo administrativo nº 033/2010 compõe-se de 04 volumes, a saber: 1)Anexo I - apostila de capacitação, 2)Anexo II - documentação constando, dentre outras, a denúncia anônima da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor do ex-Secretário de Saúde do Estado de Goiás e outros na data de 4 de agosto de 2008, 3)Anexo III- Relatórios da auditoria e 4)volume contendo Ofício nº869/2010-2ª PJDS da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, expedientes da Gerência de Compras-SG/SESMG e documentação da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A Auditoria Setorial emitiu o Relatório de Auditoria nº 4290.1.07.03.538.08 em 30/12/2008(Anexo III) em análise de processos de empenho e respectivos editais de licitação, relativos à aquisição de medicamentos da empresa **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, com vistas à verificação do cumprimento da Resolução CMED nº 4 de 18/12/2006, que dispõe sobre a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços- CAP aos preços dos produtos definidos no art.2º da citada Resolução, bem como da existência de crédito restritivo da competição nos editais, em especial, quanto à utilização da revista Kairos como parâmetro de preços.

O que motivou a análise da Auditoria Setorial foi o Ofício nº 239/2008 enviado ao Sr.Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais pelo Ministério Público de Goiás, encaminhando cópias de duas ações de improbidade administrativa envolvendo a empresa HOSPFAR.

Quanto às inconformidades do Relatório(item 5 do Anexo III) apontadas pela Auditoria, transcrevemos:

5.1 Ausência de referência, no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2008, de cláusula com a previsão de observância ao Coeficiente de Adequação de Preço- CAP quando do julgamento da aceitabilidade das ofertas.

5.2 Não observância ao disposto art.2º V, da Resolução CMED nº04, de 18/12/06, no que tange à aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP.

A Auditoria Setorial apresenta sugestões de procedimentos em seu Relatório de Auditoria nº 4290.1.07.03.538.08 em 30/12/2008(Anexo III), que destacamos:

6.1. Readequar os preços registrados, aplicando-se o desconto em questão e, não sendo possível, justificar a não observância ao disposto na Resolução CMED nº 4, de 18/12/2006;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



6.2 Solicitar a devolução dos valores pagos sem aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço- CAP, ou justificativa por não fazê-lo, no que tange aos medicamentos já adquiridos;

6.3 Informar, no edital de futuros processos de contratação, a obrigatoriedade de apresentação de preços com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço CAP, sobre o valor definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, para o medicamento, nos casos determinados pelo art.2º da Resolução CMED nº 4, de 18/12/2006;

6.4 Comunicar à ANVISA os fatos ocorridos para adoção das providências cabíveis, nos termos do art.8º da Resolução CMED nº 4, de 18/12/2006; e

6.5 Orientar os Pregoeiros sobre a necessidade de aplicação, pelas distribuidoras e empresas produtoras de medicamentos, do CAP (24,69 % sobre o Preço de Fábrica constante da tabela CMED) aos produtos definidos no art.2º Resolução CMED nº4, tendo em vista que o comércio de medicamentos se trata de mercado controlado, havendo limites estabelecidos para venda à Administração Pública.

Em **05/04/2010** a Pregoeira Oficial, mediante o MEMO SG/GC/NCMEE Nº 991/2010(fl.14 e 15 do volume 4) solicitou abertura do Processo Administrativo para apurar eventuais descumprimentos da obrigação imposta pela CMED por parte da licitante Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, considerando a Resolução CMED 04 de 18/12/2006: *"Entretanto, pude perceber que os preços ofertados pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos pregões realizados de Dezembro de 2006 a até a presente data, tem apresentado o preço de fábrica para alíquota de ICMS de 18 % (alíquota de Minas Gerais) não respeitando o ICMS aplicável(17 % ICMS do Estado de origem GO)..."*

A Comissão de Apuração de Irregularidades contra Fornecedor/Licitante emitiu Informação CAIF/033/2010 datada de **30/08/2010** de fl. 82 a 91, que destacamos:

Diante do exposto, verifica-se que a Hospfar **pretendeu** burlar o Pregão Presencial 027/10, ao não respeitar as normas de direito tributário para definir o PF no qual é aplicado o CAP na composição do PMVG.

Ademais, conforme a CMED já esclareceu, a alíquota de ICMS aplicável ao Preço Fábrica a ser utilizado para o cálculo do PMVG é a do Estado de origem das mercadorias.(vide fl.62).

(...)Salvo melhor juízo, entendemos que apesar da proposta inicial da Hospfar no Pregão Presencial 027/10 não observar as regras da legislação aplicável, verifica-se que, ao apresentar a segunda proposta retificadora da primeira, não houve consumação da pretensão de fraude, além de não configurar vício ao certame passível de punição administrativa.

Assim, iremos tecer considerações diante da solicitação da SG quanto às regras de recolhimento, incidência e desoneração do **ICMS** de medicamentos objeto de PMVG, a fim de esclarecer qual Preço Fábrica aplicável nas vendas para Minas Gerais.

I - ICMS

O Código Tributário Nacional define tributo:

Art.3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

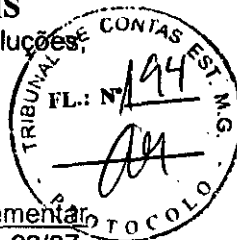
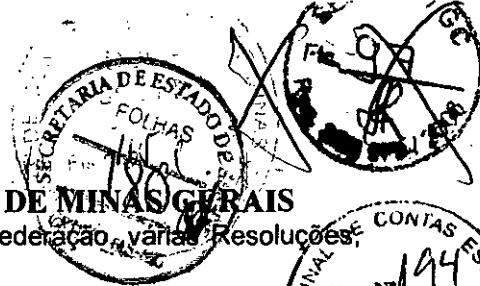
Na classificação de tributos, há os vinculados e os não vinculados, sendo que o imposto é considerado tributo não vinculado, pois não há atuação estatal.

No que pertine ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação-ICMS é cobrado pelas Unidades Federadas, tem-se que está previsto no art.155, inc.II da CF/1988,



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

sendo disciplinado por Regulamentos/ICMS de cada Unidade da Federação, várias Resoluções, Portarias e Instruções.



A regulamentação constitucional do ICMS está prevista na Lei Complementar 87/1996 (a chamada "Lei Kandir"), alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000.

Hugo de Brito Machado¹ leciona sobre o ICMS:

Competente para a cobrança do ICMS é o Estado em que se verifica a sua hipótese de incidência. Em regra, todavia, não produz os efeitos práticos desejados em virtude da não cumulatividade do imposto, técnica da qual em muitos casos decorrem sérias distorções, com favorecimento dos Estados predominantemente produtores, em detrimento daqueles predominantemente consumidores.

(...) A base de cálculo do ICMS, como regra geral, é o valor da operação relativa à circulação da mercadoria, ou o preço do serviço respectivo. A Lei Complementar n.87/96, todavia, estabelece várias normas para situações específicas.

Na base de cálculo incluem-se as despesas recebidas do adquirente, ou a este debitadas, bem como os descontos-condicionais a este concedidos, mas não se incluem os descontos incondicionais, porque evidentemente não integram estes o valor da operação. Condicional é um desconto cuja efetivação fica a depender de evento futuro e incerto, como, por exemplo, o pagamento em certo prazo. Incondicional é o desconto que se efetiva no momento da operação. Assim, o desconto para pagamento à vista é um desconto incondicional, cujo valor não integra a base de cálculo do imposto.

No caso de ICMS há substituição tributária, o mesmo autor² :

A pretexto de evitar a sonegação os Estados instituíram o regime de *substituição tributária*, ou, mais exatamente, de substituição com antecipação do tributo, que foi sendo gradualmente estendido a vários produtos e hoje alcança praticamente todos. Esse procedimento estaria autorizado pelo art.150, § 7º, da Constituição Federal e pela Lei Complementar n.87, de 1996, que, em desobediência ao art.155, § 2º, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, transferiu para o legislador estadual essa atribuição.

O ICMS antecipado, que deveria ser calculado sobre o preço praticado nas vendas subseqüentes, é calculado sobre um valor arbitrariamente atribuído pelas autoridades fazendárias. Colocou-se, então, a questão de saber se o valor pago antecipadamente seria definitivo, ou se como simples antecipação ficaria sujeito a ajuste em face da realização das operações subseqüentes, com a restituição do excedente ou a cobrança da diferença paga a menor.

Admitir que o valor antecipado é definitivo implica restabelecer a antiga pauta fiscal, há muito repelida pelo Supremo Tribunal Federal. Mesmo assim a Corte Maior o acolheu em julgamento do dia 8 de maio deste ano, no qual afirmou a constitucionalidade de lei estadual que o afirma. Prevaleceu o argumento do Min. Ilmar Galvão, relator do caso, a dizer que a finalidade da substituição tributária, por meio da presunção de valores, é justamente tornar viável o sistema de arrecadação do ICMS, porque haveria enorme dificuldade se fosse necessário considerar o valor real de cada operação realizada por inúmeros contribuintes.

¹ Machado, Hugo de Brito in "Curso de Direito Tributário" 22.ed.-São Paulo-Malheiros Editores Ltda, 2003, p.325,337.

² Para Hugo de Brito Machado, Curso..., cit., p.341 e 342



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
Importante conceituar Incidência do imposto³:

Costuma-se designar por incidência o fenômeno especificamente jurídico da subsunção de um fato a uma hipótese legal, como conseqüente e automática comunicação ao fato das virtudes jurídicas previstas na norma.

Ressalte-se a distinção de hipótese de incidência e fato gerador por Hugo de Brito

Machado⁴:

A expressão *hipótese de incidência* designa com maior propriedade a descrição, contida na lei, da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, enquanto a expressão *fato gerador* diz da ocorrência, no mundo dos fatos, daquilo que está descrito na lei. A *hipótese* é simples descrição, é simples previsão, enquanto o *fato* é a concretização da hipótese, é o acontecimento do que fora previsto.

Assim, temos que verificar a questão prática relativa à dinâmica da obrigação tributária, conforme Ataliba⁵ quanto às seguintes indagações: "*se se deve pagar tributo, a quem se deve pagar, quem deve pagar, quando nasce o dever de pagar e quanto deve ser pago.*"

O mesmo autor citado⁶:

Assim, *determinar concretamente* "se, quem, para quem, quando, e quanto", só é possível à vista da lei, "interpretada corretamente" - como adverte Hensel - à luz dos princípios, categorias e técnicas da ciência do direito tributário (que só didaticamente é autônomo).

Quanto ao lançamento, o ICMS é lançado por homologação, conforme o art. 150 do CTN, sobre este assunto, ainda o autor citado⁷.

Cada contribuinte registra suas operações, escritura seus livros de entradas e saídas e de apuração do imposto, recolhendo o montante respectivo em cada mês, independentemente de exame de seus cálculos pela autoridade administrativa.

Pode, é claro, como acontece com qualquer tributo, ser lançado de ofício, se o contribuinte não tomar a iniciativa do respectivo recolhimento na época própria.

Percebe-se que o ICMS tem o fato gerador determinado por lei que o institui, ele se configura àquela hipótese de incidência. Verificada a sua incidência, há que se fazer o devido lançamento e o recolhimento.

Na situação específica a questão maior reside em qual alíquota deverá ser cobrada, considerando o tipo de mercadoria tributável, medicamento; e, ainda, toda a regulamentação restrita da CMED, bem como se há ou não a aplicação da isenção ao imposto.

A Constituição de 1988 assim dispõe sobre a competência do Estado em instituir o ICMS e a aplicação da alíquota interna relativa ao imposto em seu art. 155, inc. II, § 2º, VII, alínea "b":

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

³ Ataliba, Geraldo, in "Hipótese de Incidência Tributária" .6.ed.-São Paulo-Malheiros Editores Ltda.2010,p.45.

⁴ Para Hugo de Brito Machado, Curso...,cit., p.116

⁵ Para Geraldo Ataliba,Hipótese...cit, p.118

⁶ Para Geraldo Ataliba,Hipótese...cit, p.119

⁷ Para Hugo de Brito Machado, Curso...,cit., p.342



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; grifos acrescidos.

Desta feita, diante do dispositivo legal acima vislumbra-se que a alíquota a ser aplicada quanto ao ICMS é a interna, considerando que o destinatário do bem, *in casu* a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais não é contribuinte dele. Considera-se, ainda, a necessidade da definição da alíquota interna a confirmação se há ou não isenção do respectivo produto (de marca ou genérico) a ser adquirido.

Sobre a matéria da isenção de tributos salientamos o que trazem o art. 111 c/ art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;

(...)

Art. 176 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e sendo caso, o prazo de sua duração. (grifos acrescidos).

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

A seguinte norma o Código Tributário Nacional traz em seu art. 179 *caput* :

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. Grifos acrescidos

Vislumbra-se, pois, a teor dos supracitados dispositivos legais, a legislação tributária não admite interpretação ampliativa, devendo ser observados os procedimentos ali elencados para cada caso próprio.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002 e alterações posteriores prevê a isenção do ICMS para os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

Por se tratar de situações próprias, específicas temos hoje a regulamentação das hipóteses de operações e prestações alcançadas pela isenção relacionadas no Anexo I do RICMS/02.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Outrossim, a título de esclarecimento cabe distinguir os institutos de isenção, não incidência e imunidade do ICMS, na lição de Hugo de Brito Machado⁸

Podemos dizer, em síntese, que:

- a) *isenção* é exceção feita pela lei à regra jurídica de tributação;
- b) *não incidência* é a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se configura a sua hipótese de incidência. Pode ser: pura e simples, se resulta da clara inoportunidade da hipótese de incidência da regra de tributação; ou juridicamente qualificada, se existe regra jurídica expressa dizendo que não se configura, no caso, a hipótese de incidência tributária;
- c) *imunidade* é o obstáculo criado por uma norma da Constituição, que impede a incidência de lei ordinária de tributação.

II - Coeficiente de Adequação de Preços – CAP

Temos a Resolução CMED nº4 de 18/12/2006 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão criado para deliberar sobre a fixação e ajuste de preços de remédios, dentre outras finalidades.

A instituição, atribuições e funcionamento da CMED são regulados pelo Decreto nº 4.766 (26.06.2003).

A administração pública não pode se ver penalizada por adquirir produtos com preços elevados em função da não organização e adaptação interna das empresas às normas pertinentes quanto ao ajuste de preços de remédios.

Conforme acesso realizado em 16/08/2010 através do endereço eletrônico www.gestospe.org.br o STJ mantém aplicação do preço CAP na compra de medicamentos, que transcrevemos:

O Sistema Único de Saúde obteve a sua primeira vitória no Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra o mandado de segurança impetrado pela Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma) que pedia a suspensão dos efeitos do preço CAP – Coeficiente de Adequação de Preço, instituído pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED. Por decisão unânime, o plenário da 1ª Seção do STJ julgou a ação improcedente e acatou todos os argumentos apresentados pelo ministro da Saúde, José Gomes Temporão, que preside a CMED.

De acordo com voto da ministra Eliana Calmon, a aplicação do CAP obedece à Lei nº 10.742/2003, que destaca ser de competência da CMED, a definição de critérios para a fixação e ajuste de preço de medicamentos. Ainda segundo a relatora, o CAP contribui para que se faça cumprir o importante papel do Estado em efetivar a saúde pública no Brasil de acordo com o que está determinado no artigo 196 da Constituição Federal.

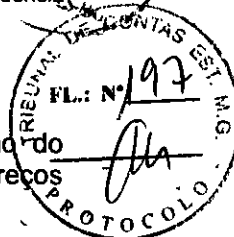
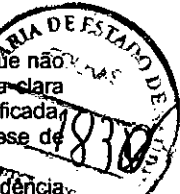
A ministra confirmou que a iniciativa do poder público para impor parâmetros e limitações aos preços de medicamentos para o consumidor nacional na forma da resolução é "razoável, legítima e não fere a concorrência".

O coeficiente, definido em 24,69 % exige que as distribuidoras e empresas produtoras de medicamentos apliquem esse índice mínimo em compras realizadas pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Da aplicação do CAP sobre o Preço de Fábrica resultará o Preço Máximo de Venda ao Governo-PMGV.

No volume I (Anexo I - apostila de capacitação) constatamos na Apostila para os Seminários com Gestores Estaduais no subitem 6.1 Coeficiente de Adequação de Preço-CAP (fl.16) que ao longo de 2007, o CAP esteve definido em 24,69 % e hoje está definido em 24,92%.

A Resolução CMED nº4 de 18/12/2006 dispõe em seu art.1º sobre o CAP, *in verbis*:

⁸ Machado, Hugo de Brito in "Aspectos Fundamentais do ICMS". 2.ed.-São Paulo- Dialética Ltda, 1999, p.183.





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art.1º As distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço- CAP ao preço dos produtos definidos no art.2º desta

Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O CAP, previsto na Resolução nº2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.

§ 2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica- PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo- PMVG.

§ 3º O CAP será aplicado sobre o PF.

(...)

III- Preço Máximo de Venda ao Governo

Já o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG deve ser calculado levando-se em consideração o preço de fábrica -PF e não o preço máximo ao consumidor –PMC.

Conforme e-mail de 16/06/2009 da ANVISA em resposta a questionamento desta Secretaria sobre o ICMS (fl.63 e 64 do volume 4 do processado), transcrevemos

(...)informo que de acordo com o Comunicado nº15, de 28 de dezembro de 2007, o Coeficiente de Adequação de Preços- CAP esta definido em 24,92 % e a aplicação do CAP sobre o preço dos medicamentos resulta no Preço Máximo de Venda ao Governo- PMVG. O PMVG é calculado da seguinte forma:

$PMVG = PF \times (1 - CAP)$, onde:

PMVG = Preço Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preços

Para cálculo do PMVG deve-se observar se o medicamento tem ou não isenção de algum tributo. São isentos de PIS/COFINS os medicamentos identificados com tarja vermelha ou preta relacionados no anexo do Decreto nº6066, de 21 de março de 2007. Os medicamentos isentos de ICMS são os contemplados por algum convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ.

Assim, quando o medicamento não tem isenção de tributos, o PMVG deve ser calculado aplicando-se o CAP sobre o preço fábrica com os impostos correspondentes. Ao passo que quando o medicamento tem isenção de tributos, o PMVG deve ser calculado aplicando-se o CAP sobre o preço de fábrica livre de impostos.

Na sequência de nossa análise, constatamos diante da documentação do volume 4 do processado que a Hospfar Comércio e Indústria de Medicamentos Ltda apresentou a justificativa para a utilização de alíquota de ICMS de 18% tendo como base a Resolução CMED nº2, de 10 de março de 2006, onde utilizou-se como parâmetro o Preço Máximo ao Consumidor- PMC (art.4º) observando a carga tributária do ICMS praticada nos Estados de destino; *in casu*, utilizou-se a alíquota de 18 % do Estado de DESTINO(Minas Gerais).

Mas diante dos esclarecimentos prestados através de e-mail de 18/06/2009 da ANVISA em resposta a questionamento desta Secretaria à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos(fl.62 volume 4 do processado), "*considerando que a Secretaria de Saúde, de forma geral, pode ser considerada com consumidor final(pois não vai comercializar o medicamento), a alíquota de ICMS que deve ser aplicada é a do estado de origem, como se fosse uma venda interna.*"

Entretanto, para se chegar ao Preço Máximo de Venda ao Governo **PMVG**, não se utiliza o Preço Máximo ao Consumidor PMC e sim o Preço Fábrica – PF, considerando os esclarecimentos da própria ANVISA. Conforme consulta realizada através do endereço eletrônico www.cmed@anvisa.gov.br, temos em 19/04/2006 a seguinte orientação, que transcrevemos parte:

A situação descrita por V.Sa., ou seja, a aquisição de medicamento para atendimento de sentença em Ação Civil Pública se enquadra nos casos em que a submissão do Preço Fábrica ao CAP tem aplicação imediata por se tratar de cumprimento de ordem judicial.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Assim, o preço dos medicamentos a serem adquiridos deverá ser aquele resultante da aplicação do desconto do CAP(24,69%) sobre o preço fábrica(disponível no endereço eletrônico: http://www.anvisa.gov.br/monitora/cmed/legis/comunicados/06_04_anexo_1.pdf na forma do §2º do Art.5º da Resolução CMED nº4, de 2006.

Por outro lado, havendo a necessidade premente de adquirir tais produtos, sugiro que a compra seja realizada pelo preço ofertado e essa secretaria encaminhe à CMED toda a documentação que demonstre a prática de preço superior ao PMVG para que sejam tomadas as providências necessárias, na forma do Art.8º da Lei nº10.742, de 6 de outubro de 2003."

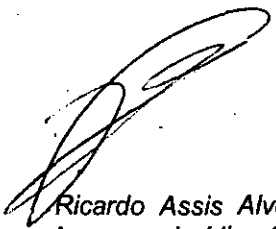
Verificamos que a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda apresentou sua justificativa de aplicação da alíquota de 18% do ICMS(ofício de fl.10 do volume 4), tendo como fundamento a Resolução -CMED nº2, de 10 de março de 2006, especificamente o art.4º que dispõe para o Preço Máximo ao Consumidor da observância das "...cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino ...".

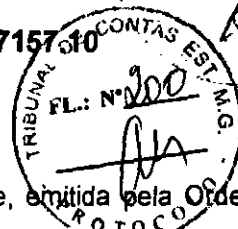
No entanto, deveria ser aplicada a Resolução CMED nº4, de 18 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços- CAP que calcula o Preço Máximo de Venda ao Governo PMVG; e o disposto na Carta Magna em seu art.155, inc. II, alínea "b", que adota a alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte do ICMS para as operações que destinem bens a consumidor final localizado em outro Estado.

Por fim, em análise técnico-jurídico já definido o cálculo para o PMVG o passo seguinte seria verificar qual o medicamento a ser adquirido pela administração pública, se este é medicamento genérico ou medicamento de marca, pois as alíquotas de ICMS são distintas no estado de Minas Gerais, sendo de 12 % para os genéricos e de 18 % para os de marca.

É o que temos a informar, à consideração superior.
Belo Horizonte, 10 de setembro de 2010.


Silvana Maria Teixeira Valadares
Assessora - AJ


Ricardo Assis Alves Dutra
Assessor Jurídico-Chefe
Masp 668.248-8 OAB-MG 82.621



RELATÓRIO PARCIAL DE AUDITORIA Nº 4290.7157-10

Processo SIGA nº. 4290.01.07.2612.10

Em cumprimento à determinação do Sr. Secretário de Estado de Saúde, emitida pela Ordem de Serviço nº. 0433, de 10/09/2010, procedeu-se à apuração dos fatos narrados na denúncia, que versa sobre aquisição de medicamentos, enviada pela 2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício nº. 898/2010 – 2ª PJDS, remetido ao Secretário de Estado de Saúde, e Ofício nº. 897/2010 – 2ª PJDS, destinado à Auditoria-Geral do Estado.

A execução dos trabalhos foi orientada pela Superintendência Central de Auditoria Operacional – SCAO/AUGE, unidade administrativa central do Sistema Estadual de Auditoria Interna, nos termos da Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007.

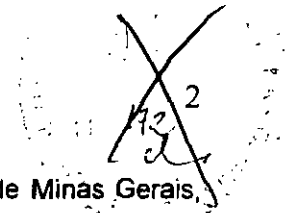
Os exames foram realizados consoantes normas e procedimentos de auditoria, incluindo conseqüentemente provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências e dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

1 - INTRODUÇÃO

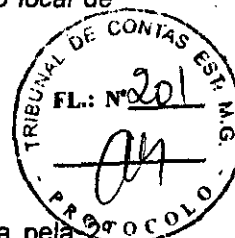
1.1 – DA DENÚNCIA

Os fatos denunciados, em síntese, dizem respeito a supostos ilícitos fiscais praticados por empresas fornecedoras de medicamentos, as quais manipulavam o Preço de Fábrica do produto com utilização de alíquotas diversas de ICMS para a desoneração. Conforme citado na denúncia, o preço do medicamento sofria duplicidade na tributação do ICMS, sendo desonerado uma vez, culminando no valor do tributo como margem de lucro para as empresas.

O procedimento relatado acima foi constatado junto à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, onde se verificou a fraude na desoneração de ICMS sobre medicamentos licitados. Observou-se que os fornecedores elevavam artificialmente o valor inicial dos medicamentos por ocasião da emissão das Notas Fiscais e praticavam a desoneração de forma fictícia, ficando o valor unitário da Nota igual ao valor unitário da Ordem de Fornecimento, quando aquela deveria ser 17% menor, devido à isenção de ICMS, conforme narrado pela denúncia em tela.



Nesse sentido, segundo informado pela 2ª PJDS do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em decorrência do Procedimento Administrativo nº.164/2007: "Os artifícios utilizados pelas empresas distribuidoras variam, tanto há inclusão de ICMS em duplicidade, quanto a utilização de alíquotas de ICMS do Estado de destino das mercadorias, ao invés da utilização da alíquota interna do local de seu estabelecimento."



1.2 – DAS EMPRESAS E DOS MEDICAMENTOS CITADOS NA DENÚNCIA

Foram citadas 13 (treze) empresas e 19 (dezenove) medicamentos na denúncia enviada pela 2ª PJDS - Procedimento Administrativo nº.164/2007 – Ofício nº. 898/2010, conforme descrito na TABELA I, a seguir:

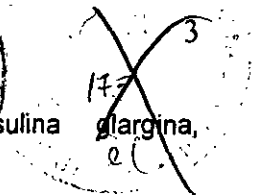
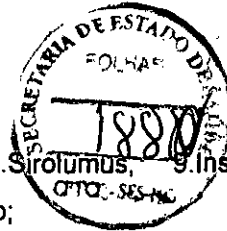
TABELA I – Relação de empresas e medicamentos citados pela 2ª PJDS

Empresas
1. Hospfar; 2. Fox Croft Trading; 3. AKS Representações; 4. Trade Farma; 5. ASAP; 6. Medical Life; 7. Medcommerce; 8. Milênio; 9. Diagmed; 10. Farmaconn; 11. BH Farma; 12. Dinalmed e 13. Help Farma.
Medicamentos
1. Atorvastatina; 2. Olanzapina; 3. Defersasinox (exjade); 4. Interferon; 5. Micofenolato; 6. Etarnecepte; 7. Imunoglobulina; 8. Sirolimus; 9. Insulina glargina; 10. Linezolid; 11. Teriparatida; 12. Tenecteplase; 13. Infliximabe; 14. Glatirâmer; 15. Anfotericina; 16. Blipomenral; 17. Caspofungina; 18. Etoricoxib e 19. Gossレルrelina.

Fonte: Ofício nº. 898/2010 e 897/2010, de 12/08/2010 - 2ª PJDS - Procedimento Administrativo nº.164/2007 – Ministério Público Estadual.

Conforme demonstrado no Anexo I, em pesquisa realizada em 15/09/2010, no BO SIAD e no BO Portal de Compras, por item de material (código do medicamento com especificação similar ao nome do medicamento citado pelo Ministério Público), número do processo de compras e número do empenho, no período de 2005 a 2010, verificou-se que:

- Não foram identificados processos de aquisição de medicamentos junto às empresas: 2.Fox Croft Trading, 3.AKS Representações, 4.Trade Farma, 5.ASAP, 6.Medical Life, 8.Milênio, 9.Diagmed, 11.BH Farma, e 12.Dinalmed;
- Foram identificadas aquisições junto às empresas 1.Hospfar, 7.Medcommerce, 10.Farmaconn e 13.Help Farma, para os medicamentos: 1.Atorvastatina, 2.Olanzapina, 4.Interferon,



5.Micofenolato, 6.Etarnecepte, 7.Imunoglobulina, 8.Sirolimus, 9.Insulina glargina,
10.Linezolida, 11.Teriparatida, 14.Glatirâmer, 18.Etoricoxib;

- c) Os medicamentos 3.Defersasinox (exjade), 13.Infliximabe, 15. Anfotericina e 19.Gosserrelina foram fornecidos por outras empresas, que não as citadas pelo Ministério Público;
- d) Não foram identificadas aquisições para os medicamentos 12.Tenectepalse e 16.Blipomepral.



2 – OBJETIVO, METODOLOGIA E ESCOPO DE AUDITORIA

2.1 – OBJETIVO DE AUDITORIA

O objetivo deste Relatório Parcial de Auditoria foi o de identificar as aquisições realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG, no período de 2005 a 2010, junto ao fornecedor HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 26.921.908/0001-21, referente aos medicamentos citados na tabela anterior (**TABELA I**), visando à verificação dos valores praticados pela empresa - que foram homologados pela SES/MG - em processos licitatórios ou dispensas de licitação/inexigibilidade de licitação, com enfoque nos seguintes aspectos:

- a) Identificação de possível prática de desoneração de forma fictícia, ficando o valor unitário bruto da Nota Fiscal maior ao valor unitário homologado pela SES; e
- b) Identificação do Preço Máximo de Venda ao Governo utilizado (aliquota praticada; e, se, onerado ou desonerado) para concessão do desconto CAP - Coeficiente de Adequação de Preço.

2.2 – METODOLOGIA DE AUDITORIA

A metodologia empregada consistiu na aplicação das técnicas de auditoria de análise documental de propostas comerciais, atas de pregão e de Registro de Preços (quando foi o caso), notas fiscais, e consulta a sistemas corporativos; revisão analítica e conferência de cálculos.

2.3 – ESCOPO DE AUDITORIA

Para o cumprimento do objetivo deste trabalho, o escopo consistiu na análise de **17,07%** do total das despesas realizadas, pela SES, junto ao fornecedor Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., descritos na **TABELA II**, correspondentes a **09** processos licitatórios e a **02** processos de dispensa de licitação.

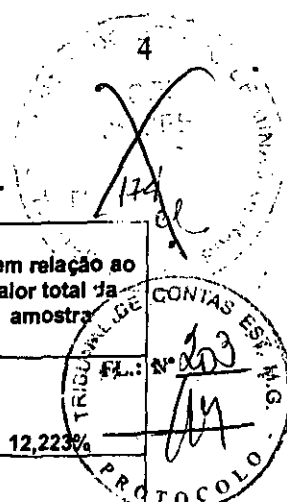


TABELA II – Amostra de processos de despesas do fornecedor Hospfar

Processo Licitatório	Empenho n° Data	Valor total pago	Medicamento	% em relação ao valor total da amostra
Pregão Presencial 52/2008	596 (14/5/09) 207 (18/3/09)	4.861.541,74	Etanercepte	12,223%
Pregão Presencial 33/2008	605 (14/5/09) 108 (20/2/09)	5.975.849,52	Etanercepte	15,025%
Pregão Presencial 38/2008	564 (13/5/09)	5.087.049,60	Sirolimus Atorvastina	12,790%
Pregão Presencial 37/2008	924 (7/8/09) 2355 (24/9/08)	5.870.220,00	Insulina Glargina	14,759%
Pregão Presencial 63/2009	214 (26/3/10) 487 (28/4/10) 74 (25/2/10)	15.597.618,62	Atorvastatina Etanercepte Sirolimus	39,216%
Dispensa de Licitação 52/2008	78 (21/2/08)	793,80	Olanzapina	0,002%
Dispensa de Licitação 61/2005	03 (19/01/06)	34.604,00	Linezolida	0,087%
Pregão Eletrônico 13/2009	1436 (17/11/09)	316.626,61	Micofenolato de Mofetila	0,796%
Pregão Presencial 178/2009	1460 (29/7/10)	1.795.076,12	Insulina Glargina	4,513%
Pregão Presencial 80/2009	1242 (26/7/10)	118.275,90	Linezolida	0,297%
Pregão Presencial 48/2009	504 (18/06/09)	115.877,16	Teriparatida	0,291%
Total da amostra		39.773.533,07	17,07%	100,000%
Total das despesas realizadas junto à HOSPFAR, no período de 2005 a 2010 (*)		232.956.985,30		

Nota: (*) Pesquisa por meio do Sistema Corporativo B.O. SIAFI/MG, em 27/08/2010

No **Anexo II** encontram-se demonstradas, analiticamente, as notas fiscais que compõem a amostra selecionada.

A **TABELA III**, a seguir, demonstra o montante da despesa realizada pelos órgãos/entidades do Estado de Minas Gerais em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; ao longo do período de 2005 a 2010.



TABELA III – Despesas realizadas em favor da empresa Hospfar – Período de 2005 a 2010

ANO	SES	IPSEMG	FHEMIG	HEMOMINAS	PMMG	UNIMONTES	SEDS	PCMG	FUNED
2005	21.837.696,80	1.126.810,90	717.660,00	227.169,00	211.833,20	-	-	-	-
2006	21.441.697,70	644.457,10	275.953,70	31.231,00	40.870,00	791,9	-	459	555,27
2007	38.186.843,10	470.519,70	268.705,00	336.315,00	37.511,60	-	4.500,00	-	-
2008	40.111.485,10	972.883,00	662.225,00	305.188,50	65.326,10	598,2	800	-	-
2009	68.746.396,40	492.232,80	470.402,80	496.479,80	73.506,60	3.137,70	23,03	685,3	-
2010	42.632.866,20	315.300,40	223.721,30	208.724,80	34.720,20	2.621,30	-	-	-
Total	232.956.985,30	4.022.203,90	2.618.667,80	1.605.108,10	463.767,70	7.149,10	5.323,03	1.144,30	555,27
%	96,3903%	1,6643%	1,0835%	0,6641%	0,1919%	0,0030%	0,0022%	0,0005%	0,0002%
TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS								241.680.904,50	

Fonte: Consulta realizada por meio do Sistema Corporativo B.O. SIAFI/MG, em 27/08/2010.

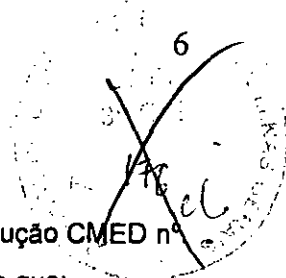
Observa-se que, do montante de R\$ 241.680.904,50 pagos à empresa Hospfar, pelo Estado de Minas Gerais, no período de 2005 a 2010, a SES/MG foi responsável por 96,39% da despesa total.

O levantamento e seleção dos processos de pagamento foram efetuados seguindo os seguintes critérios:

- Identificação de códigos de materiais (medicamentos) no SIAD, pela similaridade do nome registrado no sistema, com a especificação do medicamento indicado pelo Ministério Público;
- Pesquisa, pelo Business Object, no SIAD e Portal de Compras, em 15/09/2010, por item de material/medicamento, número de processo de compra e empenho, no período de 2005 a 2010;
- Seleção dos maiores valores empenhados, em nome do fornecedor, por código de material identificado;
- Seleção dos maiores valores pagos, em nome do fornecedor (pesquisa SIAFI);
- Levantamento de dados nos processos de compras e pagamento.

3 – CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1- DAS RESOLUÇÕES CMED, ORIENTAÇÕES INTERPRETATIVAS E CONVÊNIO CONFAZ



3.1.1 Das resoluções CMED

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) publicou a Resolução CMED nº 04, de 18/12/2006, acerca do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), dispondo que:

- **CAP** é o desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;
- A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica (PF) resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG);
- O CAP deve ser aplicado sobre o PF;
- O CAP deve ser aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº. 698, de 30/03/2006;
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS;
 - Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados;
 - Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer;
 - Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da na relação de que trata o § 1º do art. 2º da resolução.
- O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é calculado a partir da seguinte fórmula: **PMVG = PF * (1- CAP)**, onde: PMVG = Preço Máximo de Venda ao Governo; PF = Preço Fábrica; CAP = Coeficiente de Adequação de Preço.
- As vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar ao disposto nas resoluções CMED;
- O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº. 10.742, de 06/10/2003.



Os percentuais do CAP são os demonstrados a seguir:

TABELA IV – Coeficiente de Adequação de Preço (CAP)

	2006	2007	2008	2009	2010
Normativo	Resolução CMED nº. 4, 18/12/06: instituiu o desconto CAP		Comunicado nº. 15, 28/12/07		Comunicado nº. 01, 03/02/10
CAP (%)	24,69%	24,69%	24,92%	24,92%	22,85%

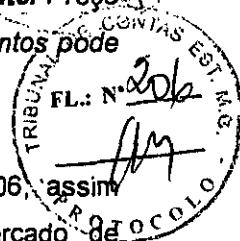
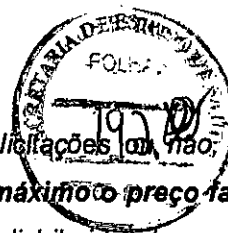
Obs

3.1.2 Das Orientações Interpretativas

Por meio da Orientação Interpretativa nº.02, de 13/11/2006, a CMED esclareceu que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Auditoria Setorial



Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante. Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; (...).

As Orientações Interpretativas nº. 03, de 13/11/ 2006, e nº. 04, de 13/11/2006, assim dispuseram sobre as situações de infração do regime de regulação do mercado de medicamentos:

- Orientação Interpretativa nº. 03/2006:

Em caso de infração ao regime de regulação do mercado de medicamentos, o Distribuidor estará sujeito a penalidades legais. A Lei nº. 10.742, de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED, é aplicada, segundo seu art. 2º, também às empresas distribuidoras de medicamentos, ou seja, essas empresas também estão sujeitas à regulação econômica do mercado de medicamentos. (...) Desta forma, o Distribuidor de Medicamentos que comercializar medicamentos por preços superiores ao Preço Fábrica estará sujeito às sanções descritas no 'caput' do art. 8º da Lei nº. 10.742, de 6 de outubro de 2003.

- Orientação Interpretativa nº. 04/2006:

A Empresa Fabricante, que tem o Distribuidor como representante (preposto), é solidária nas infrações ao regime de regulação do mercado de medicamentos. (...) Desta forma, verifica-se que, mesmo que a empresa produtora delegue a distribuição de seus medicamentos às empresas distribuidoras, ainda assim será responsável pelo produto, solidariamente com a distribuidora.

3.1.3 Do Convênio ICMS nº.87/2002

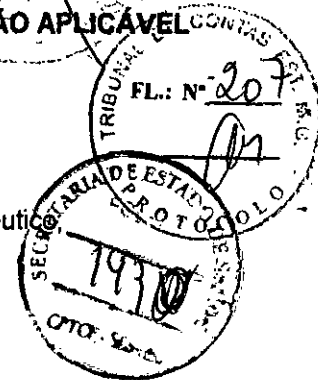
Trata-se de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ que concede isenção do ICMS nas operações de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Os fármacos sujeitos à isenção do ICMS estão relacionados no Anexo Único do Convênio.

De acordo com o Parágrafo Sexto, da Cláusula Primeira, **"o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal"**. Obs.



4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993 – Lei de Licitações;
- Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002 – Modalidade de Licitação Pregão;
- Lei Federal nº. 10.742, de 06/10/2003 – Normas de regulação para o setor farmacêutico;
- Resolução CMED nº. 02, de 05/03/2004;
- Resolução CMED nº. 04, de 18/12/2006;
- Convênio ICMS CONFAZ nº.87/2002, de 28/06/2002.



5. CONSTATAÇÕES GERAIS

A empresa HOSPFAR. Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda encontra-se inscrita sob o CNPJ 26.921.908/0001-21 e sediada no município de Goiânia/GO. Foram identificadas Filiais da referida empresa, inscritas sob o CNPJ 26.921.908/0002-02 (sediada no município de Brasília/DF) e sob o CNPJ 26.921.908/0005-55 (sediada no município de Belo Horizonte/MG).

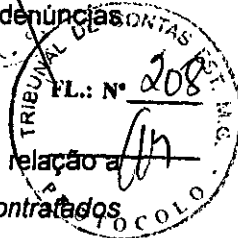
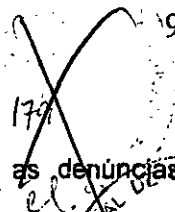
A SES/MG enviou os seguintes ofícios à ANVISA, para conhecimento e providências por aquele Órgão:

- Ofício SES/Subsil nº.0246, de 21/08/2006: comunicação e solicitação de providências em relação a empresas vencedoras em certames pela SES/MG, "*cujos preços de medicamentos contratados mostraram-se superiores aos correspondentes preços de fábrica estipulados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED*". ✓

Além de outras empresas, a empresa Hospfar foi citada para os medicamentos Adefovir 10mg, Insulina Regular Lispro 100 UI/ml, e **Etarnecepte 25 mg**, sendo, este último, objeto deste Relatório Parcial de Auditoria (Pregão 33/2008 e Pregão 63/2009). ✓

- Ofício SES/Subsil nº.034, de 31/03/2009: comunicação e solicitação de providências em relação a empresas vencedoras em certames pela SES/MG, "*cujos preços de medicamentos contratados mostraram-se superiores aos preços obtidos com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP – estipulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, CMED*". ✓

Além de outras empresas, a empresa Hospfar foi citada para os medicamentos Adefovir 10mg, Insulina Regular Lispro 100 UI/ml, Ziprazidona 80mg – caixa com 30 comprimidos, e **Etarnecepte 25mg**, sendo, este último, objeto deste Relatório Parcial de Auditoria (Pregão 33/2008 e Pregão 63/2009). ✓



- Ofício SES/Subsil nº.581, de 08/05/2009: solicitações de informações sobre as denúncias enviadas por meio do Ofício SES/Subsil nº.34/2009. ✓
- Ofício SES/Subsil nº.642, de 09/06/2009: comunicação e solicitação de providências em relação a empresas vencedoras em certames pela SES/MG, "*cujos preços de medicamentos contratados mostram-se superiores aos preços que seriam devidos com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP - estipulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, CMED*". ✓

A empresa Hospfar foi citada para os medicamentos Salmeterol 50mcg e Atorvastatina Cálcica 10mg (Lipitor), sendo, este último, objeto deste Relatório Parcial de Auditoria (Pregão 38/2008 e Pregão 63/2009). ✓

Da análise efetuada sobre os processos constantes na amostra selecionada (TABELA II), verificou-se que:

5.1 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 52/2008

Medicamento: Etanercepte, cartucho com 4 estojos, 50 mg (ENBREL) – Lote 10 (15.400 unidades)

Evidências: documentação (processo licitatório e de pagamentos): Anexos III e XIV (págs. 01 a 106)

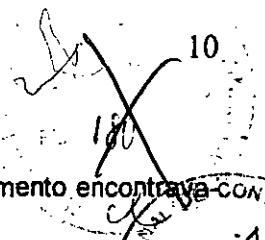
Em 08/10/2008, foi publicado no Diário Oficial do Estado o edital do Pregão Presencial nº. 52/2008, destinado à aquisição de medicamentos para atendimento a ações judiciais.

O item 9.3.1 do edital – *Proposta de Preço* – estabeleceu que "*Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.*"

O Anexo I do referido edital dispôs sobre o quantitativo dos medicamentos que se pretendia adquirir, totalizando 35 lotes de medicamentos distintos. Para o lote (item) 10 foi estabelecido o quantitativo de 15.400 unidades para o medicamento Etanercepte, cartucho com 4 estojos, 50 mg.

5.1.1- Do Preço de Referência

De acordo com o Mapa Comparativo de Orçamento, o preço médio unitário estimado foi **R\$1.430,1413**, correspondente ao montante médio estimado de R\$22.024.176,53, para 15.400 unidades do medicamento Etanercepte, cartucho com 04 estojos, 50 mg.



No documento "Informações Complementares", constou que o estoque do medicamento encontrava-se zerado.

Identificou-se que a unidade de medida, para fins de cálculo do valor unitário médio estimado (0 estojo), foi distinta da unidade de medida (cartucho com 04 estojos), constante no Termo de Referência, o que gera distorção entre o valor do preço unitário médio de referência (**R\$1.430,1413**) e o valor homologado de **R\$4.595,03**. Considerando o valor unitário médio estimado, por cartucho, no valor de R\$1.430,1413, tem-se o valor total unitário estimado de **R\$5.720,5652**.

De acordo com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.2007.01.00.025339-2/DF, objeto do Comunicado CMED nº.10, de 08/08/2007, o desconto CAP de 24,92% foi suspenso para medicamentos específicos, dentre eles, os medicamentos Rapamune e Enbrel.

O medicamento consta no Convênio CONFAZ nº. 113/2008, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS, e o Preço Máximo de Venda ao Governo, com ICMS de 17%, é **R\$5.044,32**, e com ICMS de 18%, **R\$5.105,59**.

Assim, e de acordo com o demonstrado no Anexo III, tem-se que o valor homologado (**R\$4.595,03**) foi:

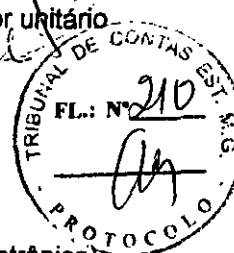
- Inferior ao valor médio estimado, do Termo de Referência (**R\$5.720,5652**);
- Inferior ao PMVG, com ICMS de 17% (**R\$5.044,32**), e ao PMVG, com ICMS de 18% (**R\$5.105,59**); e
- Acima do PMVG sem ICMS, no valor de **R\$4.186,7856** (PMVG 17% sem ICMS) e de **R\$4.186,5838** (PMVG 18% sem ICMS)

5.1.2- Da Ata do Pregão

De acordo com a Ata do Pregão para Registro de Preços, de 19/11/2008, para o Lote 10, apenas a empresa Hospfar apresentou proposta comercial, cujo valor unitário foi de **R\$5.868,00**, com ICMS, e **R\$4.811,76**, sem ICMS. A sessão de Lances iniciou-se com o preço de **R\$4.811,76**, e, após negociação do pregoeiro, o valor unitário foi reduzido para **R\$4.595,03**.

Em 19/12/2008, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Termo de Homologação da Ata de Registro de Preços nº.98/2008, que estabeleceu o preço registrado de **R\$4.595,03**, para a empresa Hospfar.

SR



Ressalta-se que, conforme constou no edital do Pregão nº. 52/08, bem como na declaração apresentada pela empresa Hospfar, quando da apresentação da proposta comercial, no valor unitário já estão incluídos todos os tributos

5.1.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência do Pregão nº. 52/08, a empresa Hospfar emitiu 04 Notas Fiscais (NE-eletrônica), demonstradas no Anexo II, referentes ao fornecimento de 1.058 Kits (caixa com 04), no valor unitário bruto de R\$5.536,1807, e valor líquido de R\$4.595,03.

Conforme demonstrado na TABELA V, a seguir, verifica-se que o valor bruto faturado é superior ao valor homologado, o que significou uma diferença a maior do valor faturado de R\$995.737,4406. Porém, o valor líquido faturado e pago corresponde ao valor homologado, sinalizando a procedência dos fatos narrados na denúncia, relativos à majoração do preço bruto quando da emissão da nota fiscal.

TABELA V – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Lote 10 – Medicamento: Etanercepte 50mg – Quantidade: 15.400

Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida (C)	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
4.595,03	5.536,1807	4.595,03	941,1507	1.058	995.737,44

5.2- PREGÃO PRESENCIAL Nº. 33/2008

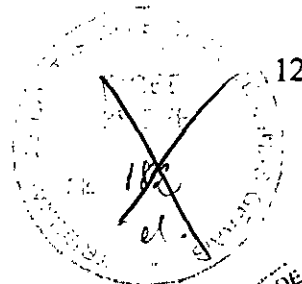
Medicamento: Etanercepte - cartucho com 4 estojos-25 mg (ENBREL) – Lote 34 (8.000 unidades)

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos IV e XV (págs. 01 a 82)

Em 20/08/08, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Aviso do edital do Pregão Presencial nº. 33/2008, destinado à aquisição de medicamentos excepcionais.

O item 9.3.1 do edital – *Proposta de Preço* – estabeleceu que "Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada."

O Anexo I do referido edital dispôs sobre o quantitativo dos medicamentos que se pretendia adquirir, totalizando 35 lotes de medicamentos distintos. Para o lote (item) 34, foi estabelecido o quantitativo de 8.000 unidades para o medicamento Etanercepte 25 mg.



5.2.1- Do Preço de Referência

Para levantamento do preço médio de referência do medicamento, foram consideradas 02 referências de preços, que coadunaram no valor médio de referência de **R\$ 2.396,90**.

Importante frisar que, conforme Comunicado CMED nº. 001/2008, que trata de Decisão Judicial (Agravado de Instrumento nº.2007.01.00.025339-2/DF) ao medicamento Etanercepte não se aplica o desconto CAP - Coeficiente de Adequação de Preços.

O medicamento consta no Convênio CONFAZ nº.82/2008, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS. O Preço Máximo de Venda ao Governo, com ICMS de 17%, é **R\$2.522,17**, e com ICMS de 18%, **R\$2.552,80**.

Assim, e, conforme demonstrado no **Anexo IV**, tem-se que o valor homologado (**R\$2.297,52**) foi:

- **Inferior** ao valor médio estimado, do Termo de Referência (**R\$2.396,90**);
- **Inferior** ao PMVG, com ICMS de 17% (**R\$2.522,17**), e ao PMVG, com ICMS de 18% (**R\$2.552,80**); e
- **Acima** do PMVG sem ICMS, no valor de **R\$2.093,4011** (PMVG 17% sem ICMS) e de **R\$2.093,296** (PMVG 18% sem ICMS)

5.2.2- Da Ata do Pregão

O processo licitatório foi realizado em 09/09/08, tendo como participantes o total de 26 empresas credenciadas. Contudo, para o Lote 34, apenas a empresa Hospfar apresentou proposta comercial, cujo valor unitário foi de **R\$ 2.552,00**. Após a sessão de lances, por meio da negociação com o pregoeiro, o valor unitário foi reduzido para **R\$ 2.297,52**.

Em 21/11/08, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Termo de Homologação do Pregão nº. 33/08, estabelecendo como vencedora para o Lote 34 a empresa Hospfar, sendo o valor unitário homologado de **R\$ 2.297,52**.

Ressalta-se que, conforme consta no edital do Pregão nº. 33/08, bem como na declaração apresentada pela empresa Hospfar, quando da apresentação da proposta comercial, no valor unitário já estão incluídos todos os tributos.

28



5.2.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

Em decorrência do Pregão nº. 33/08, a empresa Hospfar emitiu 04 Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), demonstrados no Anexo II, referentes ao fornecimento de 2.601 unidades, no valor unitário bruto de R\$2.768,09, e valor líquido de R\$2.297,5147, demonstrados na TABELA VI, a seguir:

TABELA VI – Comparativo do valor faturado x valor homologado

Lote (item) 34 – Medicamento: Etanercepte 25mg– Quantidade: 8.000 unidades					
Valor Unitário homologado (R\$) (A)	Valor Unitário Bruto Faturado (R\$) (B)	Valor Unitário Líquido Faturado (R\$)	Diferença (B-A)	Quantidade Total Adquirida C	Diferença total entre Valor homologado e Valor Faturado (R\$) (B-A)*C
2.297,52	2.768,09	2.297,5147	470,58	2.601	1.223.978,58

Observa-se que o valor bruto faturado é superior ao valor homologado, o que significou uma diferença a maior do valor faturado de R\$1.223.978,58. Porém, o valor líquido faturado e pago corresponde ao valor homologado, sinalizando a procedência dos fatos narrados na denúncia, relativos à majoração do preço bruto quando da emissão da nota fiscal.

5.3 PREGÃO PRESENCIAL 38/2008

Medicamentos: Atorvastatina 10 mg, comprimido (Lipitor 10mg) – Lote 03 (3.600.000 unidades)

Atorvastatina 20 mg, comprimido (Lipitor 20mg) – Lote 04 (2.000.000 unidades)

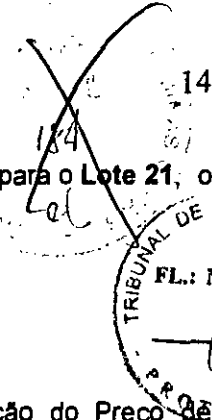
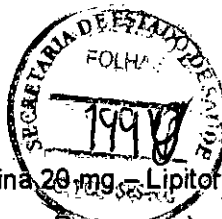
Sirolimus 2mg, drágeas (RAPAMUNE)– Lote 21 (320.000 unidades)

Evidências: documentação (processo licitatório e pagamentos): Anexos V e XVI (págs. 01 a 131)

O Pregão Presencial nº. 38/2008 destinou-se à aquisição de medicamentos excepcionais.

O item 9.3.1 do edital – *Proposta de Preço* – estabeleceu que “Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.”

O Anexo I do referido edital dispôs sobre o quantitativo dos medicamentos que se pretendia adquirir, totalizando 25 lotes de medicamentos distintos. Para o Lote 03, foi estabelecido o quantitativo correspondente 3.600.000 unidades (medicamento Atorvastatina 10 mg - Lipitor); para o Lote 04, o



(quantitativo de 2.000.000 unidades (medicamento Atorvastatina 20 mg - Lipitor); e, para o Lote 21, o quantitativo de 320.000 unidades (medicamento Sirolimus 2mg - Rapamune).

5.3.1- Do Preço de Referência

Realizou-se pesquisa de mercado com 04 (quatro) orçamentos para composição do Preço Referência dos Lotes 03, 04 e 21, demonstrados no Mapa Comparativo, que coadunaram nos seguintes preços médios unitários: **Lote 03**, no valor de **R\$2,30675**; **Lote 04**, no valor de **R\$3,8733**; e, para o **Lote 21**, o valor de **R\$38,5863**.

Do Termo Homologação do referido pregão constou que o valor unitário homologado para o lote 03 foi de **R\$ 2,04**, para o lote 04 de **R\$ 3,57** e para o lote 21 **R\$ 41,60**.

Encontram-se demonstrados na **TABELA VII**, a seguir, os preços máximos de venda ao governo (PMVG), à época, considerando o Preço Fábrica de 17% e 18%:

TABELA VII – Preço Máximo de Venda ao Governo para os medicamentos de Lote 03, 04 e 21

Lote	Preço com ICMS 17% e desconto CAP	Preço sem ICMS de 17%	Preço com ICMS 18% e desconto CAP	Preço sem ICMS de 18%
Lote 03	R\$ 2,01	1,673	R\$ 2,04	1,67
Lote 04	R\$ 3,53	2,93	R\$ 3,57	2,93
Lote 21	R\$ 41,10	34,11	R\$ 41,60	34,10

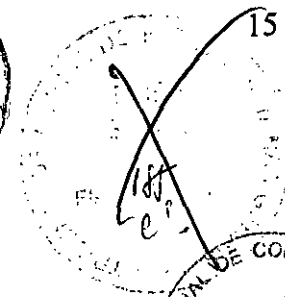
De acordo com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº.2007.01.00.025339-2/DF, objeto do Comunicado CMED nº.10, de 08/08/2007, o desconto CAP de 24,92% foi suspenso para medicamentos específicos, dentre eles, os medicamentos Rapamune e Enbrel.

Todos os 03 medicamentos constam no Convênio CONFAZ nº.87/2002 e nº.73/2005, ou seja, no rol de medicamentos com isenção de ICMS.

Assim, e de acordo com o **Anexo V**, tem-se que o valor homologado foi:

a) Para o **Lote 03 – Atorvastatina 10 mg. (R\$2,04)**:

- **Inferior** ao valor médio estimado, do Termo de Referência (**R\$2,30675**);
- **Superior** ao PMVG, com ICMS de 17% (**R\$2,01**);
- **Igual** ao PMVG, com ICMS de 18% (**R\$2,04**);
- **Acima** do PMVG sem ICMS, no valor de **R\$ 1,67** (PMVG 17% sem ICMS) e de **R\$ 1,6728** (PMVG 18% sem ICMS)



b) Para o Lote 04 – Atorvastatina 20mg (R\$3,57):

- Inferior ao valor médio estimado, do Termo de Referência (R\$3,87);
- Superior ao PMVG, com ICMS de 17% (R\$3,53);
- Correspondente ao PMVG, com ICMS de 18% (R\$3,57);
- Acima do PMVG sem ICMS, no valor de R\$ 2,93 (PMVG 17% sem ICMS) e de R\$2,93 (PMVG 18% sem ICMS)

c) Para o Lote 21 – Sirolimus 20 mg (R\$41,60):

- Superior ao valor médio estimado, do Termo de Referência (R\$38,5863);
- Superior ao PMVG, com ICMS de 17% (R\$41,10);
- Correspondente ao PMVG, com ICMS de 18% (R\$41,60);
- Acima do PMVG sem ICMS, no valor de R\$ 34,11 (PMVG 17% sem ICMS) e de R\$34,10 (PMVG 18% sem ICMS)

5.3.2- Da Ata do Pregão

O processo licitatório foi realizado em 29/08/08, tendo como participantes o total de 16 empresas credenciadas. Contudo, para os lotes (itens) 03, 04 e 21, apenas a empresa Hospfar apresentou proposta comercial, nos valores unitários de R\$2,68 para Lote 03, de R\$4,57 para o Lote 04 e de R\$53,28 para o Lote 21.

Em 25/09/08, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Termo de Homologação do Pregão nº. 38/08, estabelecendo como vencedora para o lote 03 (Atorvastatina 10 mg – Quantidade: 3.600.000 unidades), lote 04 (Atorvastatina 20 mg – Quantidade: 2.000.000 unidades) e lote 21 (Sirolimus 2mg- Quantidade: 320.000) a empresa Hospfar, sendo os valores unitários homologados correspondentes de, respectivamente, R\$2,04, R\$3,57 e R\$41,60.

Ressalta-se que, conforme consta no edital do Pregão nº. 38/08, bem como na declaração apresentada pela empresa Hospfar, quando da apresentação da proposta comercial, no valor unitário já estão incluídos todos os tributos.

5.3.3- Do Fornecimento do Medicamento e Emissão das Notas Fiscais (DANFE)

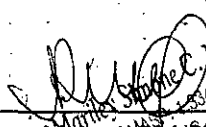


TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 30 dias do mês de Julho de 2012, procedemos ao encerramento deste volume nº 01, do processo/convênio nº 862.742, contendo 199 folhas, abrindo-se em seguida o volume nº 02.

Para constar, eu, Mariley Simone Celestino Marques Azevedo, servidor (a) da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Belo Horizonte, 30/07/2012.



Mariley Simone Celestino Marques Azevedo
Masp 1.334.830-5
Orgão 118



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 18/09/2014 faço o encerramento do volume nº 1 do processo nº
932626, contendo 216 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
TERMO DE ENCERRAMENTO



PROTOCOLO

JOÃO VITORINO SACRAMENTO